

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950 art. 12, a)

ANO VIII

RIO DE JANEIRO, JANEIRO DE 1959

N.º 93

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa.

### Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

### Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.  
Haroldo Valladão.  
José Duarte Gonçalves da Rocha.  
Antonio Vieira Braga.  
Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

### Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

### Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

## SUMÁRIO:

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

### PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

131.ª Sessão, em 2 de dezembro de 1953

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.493 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que somente a 15-12-58 terminará a apuração do pleito de 3-10-58).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal Superior fixar a data de 15 de dezembro corrente para o encerramento da apuração, fazendo sentir ao Tribunal Regional do Amazonas não ser lícito aos Tribunais Regionais estipular prazo para conclusão dos trabalhos de apuração.

2. Processo n.º 1.492 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando dila-

ção, por mais 30 dias, do prazo para apuração das eleições de 3-10-58).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi concedida a prorrogação por mais quinze dias, fazendo-se sentir ao Tribunal Regional em apêço a conveniência de realizar sessões diárias para mais rápida terminação dos trabalhos de apuração.

3. Processo n.º 1.491 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 30 dias, do prazo concedido para apuração das eleições de 3-10-58).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a prorrogação do prazo até 18 de dezembro fluente, recomendando-se ao Tribunal Regional em apêço a realização de sessões diárias para mais rápido andamento dos trabalhos de apuração.

4. Processo n.º 1.490 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando dilação, por mais 30 dias, do prazo para encerramento dos trabalhos da Comissão de Apuração das eleições de 3-10-58).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a prorrogação por mais quinze dias, recomendando-se ao

Tribunal Regional do Piauí a realização de sessões diárias para mais rápido andamento dos trabalhos de apuração.

5. Processo nº 1.489 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 30 dias, do prazo para a apuração das eleições de 3 de outubro).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, concedeu-se prorrogação por mais quinze dias, recomendando-se ao Tribunal Regional a realização de sessões diárias, para a terminação rápida dos trabalhos.

6. Recurso nº 1.413 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (Contra o registro de Manoel Bonifácio Nunes da Cunha e Carlindo Huguennay, respectivamente, senador e suplente de senador, pelo Partido Social Democrático, sob o fundamento de que, não estando, ainda, os candidatos registrados por nenhum partido político, não há como se exigir o expresso consentimento de outro partido político, para o seu registro).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

7. Recurso nº 1.419 — Classe IV — Mato Grosso (Diamantino). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a localização da seção eleitoral da "Ilha Matrinchá", na 21ª Zona — Diamantino — alega o recorrente que se trata de propriedade privada).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro — Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Recurso nº 1.418 — Classe IV — Mato Grosso (Campo Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando despacho do Doutor Juiz Eleitoral da 8ª Zona — Campo Grande, registrou a Coligação Municipal, Partido Social Democrático — Partido Social Progressista, assim como, o registro dos candidatos a cargos eletivos de âmbito municipal, da cidade de Campo Grande — alega o recorrente que o acórdão foi promovido inábilmente e o registro requerido por delegado incompetente).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

9. Recurso nº 1.412 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). (Contra o registro de Júlio Strumbing Muller, como candidato a prefeito de Cuiabá, pelo Partido Social Democrático, sob o fundamento de ineligibilidade).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

132.ª Sessão, em 5 de dezembro de 1958

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.416 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente que não admitiu o recurso interposto pelo Partido Social Democrático contra a decisão do Tribunal Regional que manteve os atos praticados pelo Corregedor da Justiça Eleitoral, em todo o Estado, dentro da fase de apuração das eleições de 3 de outubro último e considerou aquele magistrado competente para continuar a praticar tais atos).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo.

2. Recurso nº 1.397 — Classe IV — Minas Gerais (Sacramento). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou decisão do Doutor Juiz Eleitoral de Sacramento, concessiva de registro dos candidatos do Partido Social Democrático, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Juizes de Paz).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar, levantada pela Procuradoria Geral, de faltar qualidade ao signatário da petição de recurso para formulá-lo, e suspendeu-se o julgamento, quanto ao mérito, por indicação do relator.

3. Recurso nº 1.405 — Classe IV — Piauí (Castelo do Piauí). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Pedro Alves de Oliveira, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, ao cargo de prefeito de Castelo do Piauí — alega o recorrente que o candidato é inelegível, por ter exercido, naquele município, até 3-7-58, as funções de sub-delegado de polícia).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, conheceu-se e deu-se provimento ao recurso, para restaurar a sentença de primeira instância.

4. Processo nº 1.433 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Theodorico Bezerra, Presidente do Partido Social Democrático, seção do Rio Grande do Norte, solicitando a substituição do Senhor Desembargador João Maria Furtado, Corregedor Geral Eleitoral, visto ser o mesmo sogro do candidato a deputação estadual, Doutor Ticiano Duarte).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, determinou-se o arquivamento da representação em apêço.

5. Processo nº 1.495 — Classe X — Distrito Federal. (Aviso do Senhor Ministro da Guerra, encaminhando comprovantes das despesas realizadas pelas diversas unidades do Exército, durante as eleições de 3-10-58, num total de Cr\$ 1.147.876,70).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

6. Processo nº 1.319 — Classe X — Piauí (Piripiri). (Telegrama do Senhor José de Carvalho Melo e outros, comunicando violências e perturbações da ordem).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo).

Por unanimidade de votos, determinou-se o arquivamento da representação em apêço.

7. Consulta nº 1.473 — Classe X — Alagoas (Palmeira dos Índios). (Telegrama do Partido Social Progressista, em Palmeira dos Índios, consultando

se cunhado de governador de Estado, pode ser candidato a deputado estadual).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à consulta, no sentido de só não existir inelegibilidade se o irmão da esposa do Governador do Estado já tiver exercido, anteriormente, qualquer mandato federal ou estadual.

8. Recurso nº 1.420 — Classe IV — Mato Grosso (Santo Antônio Leverger). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o registro de Oswaldo Ribeiro Teixeira, candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Prefeito Municipal de Santo Antônio Leverger — alega o recorrente que o candidato é inelegível).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

### 133.ª Sessão, em 9 de dezembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.398 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou desnecessário o registro de Alianças de partidos para que estas possam concorrer às eleições municipais).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento.

2. Processo nº 1.497 — Classe X — Santa Catarina. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando reforço de Cr\$ 1.480.000,00, para liquidar os débitos referentes à indenização das fotografias de eleito(es)).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos foi concedido o destaque solicitado.

3. Processo nº 1.496 — Classe X — Minas Gerais. (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00, para despesas com o transporte e estada dos juizes eleitoais, escrivães e auxiliares, decorrentes dos trabalhos preparatórios das eleições de 3-10-58).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque de cinquenta mil cruzeiros.

4. Processo nº 1.494 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 70.000,00, para despesas de diárias e transporte de juizes e escrivães eleitorais).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos concedeu-se o destaque solicitado.

5. Consulta nº 1.478 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se poderá aplicar o destaque concedido para as eleições de 3-10-58, nos gastos decorrentes da eleição de prefeito de Marquês de Valença, marcada para o dia 21-12-58).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal, respondendo afirmativamente à consulta.

6. Recurso nº 1.409 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, independentemente de prestação de concurso, efetivou funcionários interinos).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Contra os votos do relator e Ministro Cunha Vasconcellos, conheceu-se do recurso a que se deu provimento, unânimemente.

7. Processo nº 1.488 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a importância de Cr\$ 1.000.000,00, concedido para despesas com as eleições de 3-10-58).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos concedeu-se o destaque de seiscentos mil cruzeiros e deliberou-se pedir ao Tribunal Regional esclarecimentos, quanto ao restante da cifra solicitada.

8. Recurso nº 1.400 — Classe IV — Minas Gerais (Divinópolis). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro de Reni Rabêlo como eleitor da zona de Divinópolis — alega o recorrente que o alistando não declarou sua profissão).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, a que se negou provimento, por maioria de votos, vencidos os Ministros Relator e Haroldo Valladão.

II — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que as aprovou, as seguintes nomeações: "de Maur. Juliem da Cunha Vasconcellos, Auditor Fiscal, Símbolo PJ-2, em Comissão, para o cargo isolado de provimento efetivo de Auditor Fiscal, Símbolo PJ-2; de Júlia Augusta Borghi Leal, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Assessor Administrativo, Símbolo PJ-7; de Roberto Luiz Lag. Meira de Castro, para o cargo isolado do provimento efetivo de Assessor Administrativo, Símbolo PJ-7; de Ruyter Pacheco de Oliveira, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Redator Principal, Símbolo PJ-7; de Stélio Freire, para o cargo isolado de provimento efetivo de Redator-Revisor, padrão "M"; de Godofredo da Franca de Freitas Travassos, para o cargo isolado de provimento efetivo de Redator-Revisor, padrão "M"; de Enaura de Vergosa Lins, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Arquivista Auxiliar, padrão "K"; de Nilda Brasil Teixeira, para o cargo isolado de provimento efetivo de Protocolista Auxiliar, padrão "K"; de Alcilio de Oliveira Coelho, Nestor Lima Rabelo, Luiz Raphael Jordão de Oliveira, Heleno Jerônimo de Melo e Manoel Pereira da Silva, para exercerem os cargos isolados de provimento efetivo de Guardas Eleitorais, padrão "J" e de Wilson Porfírio da Silva, Djalma Pinto das Neves, José Lourenço de Sant' Anna, Francisco Agostinho Martins e Olivio Rodrigues de Lacerda, para os cargos isolados de provimento efetivo de Serventes, padrão "H" e de Oswaldo Avaloni, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Eletricista Auxiliar, padrão "K".

III — Foram publicadas várias decisões.

134.<sup>a</sup> Sessão, em 11 de dezembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

## I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 141 — Classe II — Maranhão (Pedreiras). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que, em processo de reclamação, anulou a votação total do município de Pedreiras — solicita o impetrante, liminarmente, a imediata sustação e efeitos da decisão).

Impetrante: Benedito de Carvalho Lago, candidato da União Democrática Nacional, à Câmara Federal. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, não se conheceu da impetração, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, que dela conheciam para deferi-la.

2. Mandado de Segurança nº 139 — Classe II — Maranhão (São Luís). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou fosse feita intervenção nas 8<sup>ª</sup>, 9<sup>ª</sup>, 13<sup>ª</sup>, 41<sup>ª</sup> e 49<sup>ª</sup> Zonas Eleitorais — solicitam os impetrantes, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, pois, a prevalecer tal decisão, os candidatos terão os resultados modificados).

Impetrantes: Eugênio Barros e Miguel Antônio Bahury. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, não se conheceu da impetração, vencido o Ministro José Duarte que dela conhecia e a deferia.

135.<sup>a</sup> Sessão, em 12 de dezembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

## I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 138 — Classe II — Sergipe (Poço Redondo). (Contra o Doutor Juiz Eleitoral da 25<sup>ª</sup> Zona — Poço Redondo, que reteve recursos interpostos pelo Partido Social Democrático do indeferimento de pedidos de inscrições eleitorais — solicita o impetrante sejam sustadas as eleições complementares, marcadas para 26-10-58, naquele Município).

Impetrante: Partido Social Democrático, seção de Sergipe. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

2. Recurso nº 1.397 — Classe IV — Minas Gerais (Sacramento). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou decisão do Doutor Juiz Eleitoral de Sacramento, concessiva de registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Juizes de Paz).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 12 de dezembro, deliberou o Tribunal, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que, voltando o processo ao Tribunal a quo, seja ouvido o recorrido.

3. Recurso nº 1.372 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou os candidatos do Partido Social Trabalhista, ao pleito de 3-10-58).

Recorrentes: Diretórios Nacional e Regional do Partido Social Trabalhista. Recorrido: Diretório Regional do Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu dos recursos números 1.372, 1.381, 1.383, 1.390 e 1.391, julgados conjuntamente.

4. Mandado de Segurança nº 140 — Classe II — Distrito Federal. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do pedido de contagem de votos para a legenda do Partido Social Trabalhista, sob o fundamento de estar a matéria pendente de julgamento neste Tribunal).

Impetrantes: Indalécio Iglésias e outros, candidatos a Vereador pelo Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Não se conheceu da impetração; unânimemente.

5. Recurso nº 1.433 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o registro de Benedito Cerqueira, Lício da Silva Hauer, Olímpio Fernandes de Melo, Antônio Magarinos Tôrres, Armando Maia, Félix Cardoso da Silveira e Luis Viegas de Mota Lima, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro ao pleito de 3-10-58, sob a alegação de serem comunistas).

1<sup>º</sup> Recorrente: Joaquim Miguel Vieira Ferreira. 2<sup>º</sup> Recorrente: Rômulo de Avelar. 3<sup>º</sup> Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Processo nº 1.107 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando, urgente, concessão de recursos para atender despesas de viagens do Desembargador Corregedor e zonas onde se verificam irregularidades que envolvem a conduta de Juizes Eleitorais).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 12 de dezembro de 1958, foi concedido unânimemente o destaque de cinquenta mil cruzeiros para despesas decorrentes de diligências a cargo da Corregedoria.

II — Foram publicadas várias decisões.

136.<sup>a</sup> Sessão, em 16 de dezembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Guilherme Esteita e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Antônio Vieira Braga.

I — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que as aprovou, as nomeações de Cyro Carvalho Furtado de Mendonça e Bernardino de Sena e Souza, para os cargos isolados de provimento efetivo, padrão "I", de Ascensionistas.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação nº 1.314 — Classe X — Sergipe (Santa Luzia). (Telegrama de delegados dos Partidos Trabalhista Brasileiro, Republicano, Representação Popular e Social Democrático, representando contra o Escrivão Eleitoral da 34<sup>ª</sup> Zona, por ser deslocado, para entregar títulos em propriedade particular de candidato, sem assistência legal dos representantes de partidos).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, determinou-se o arquivamento da representação em apêço.

2. Processo nº 1.481 — Classe X — Pernambuco Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 500.000,00, em reforço ao numerário, anteriormente fornecido, para despesas com o pleito de 3-10-58).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 16 de dezembro, foi concedido o destaque de oitocentos e cinquenta mil cruzeiros.

3. Recurso nº 1.403 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a representação feita pelos Senhores Theodorico Bezerra e José Augusto Varella, contra o Governador do Estado, por prática de atos atentatórios às liberdades públicas).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, para que baixando os autos ao Tribunal a quo, seja aberta vista ao Doutor Procurador Regional Eleitoral, para agir como fôr de direito, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte.

4. Processo nº 1.509 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Carta do Senhor Desembargador Corregedor remetendo telegrama recebido do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no qual solicita seja comunicado a este Tribunal a impossibilidade da terminação da apuração das eleições de 3-10-58, dentro do prazo concedido).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, concedeu-se nova, prorrogação, até 31 de dezembro fluente, para a realização da apuração.

5. Processo nº 1.508 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o prazo de mais 15 dias, para o término da apuração das eleições de 3 de outubro, em prorrogação ao já concedido por este Tribunal).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a prorrogação solicitada.

6. Recurso nº 1.417 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de recontagem de votos, feito pelo Partido Republicano alega o recorrente que, dada a coincidência de nomes, teriam os votos de um candidato sido contados para outro).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha.

Após os votos do Relator e do Ministro Nelson Hungria, que não conheciam do recurso, suspendeu-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Ministro Cunha Vasconcellos.

7. Recurso nº 1.423 — Classe IV — Minas Gerais (Presidente Olegário). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro de José Mendes Júnior, candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Prefeito de Presidente Olegário — alegam os recorrentes que o candidato é ineligible).

Recorrentes: Partido Trabalhista Nacional e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lóbo.

Após os votos do Ministro Relator e do Ministro Nelson Hungria, não conhecendo do recurso, suspendeu-se o julgamento, por haver pedido vista dos autos o Ministro José Duarte.

8. Processo. nº 1.505 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para pagamento de fotografia de eleitores).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque de um milhão cento e dezenove mil novecentos e cinquenta e nove cruzeiros.

III — Foram publicadas várias decisões.

137.<sup>a</sup> Sessão, em 19 de dezembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lóbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou unanimemente, a nomeação de Eduardo Corrêa Marques para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, padrão "K", de Almo-xarife Auxiliar.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.345 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 510.000,00, para pagamento de gratificação a auxiliares de cartório, juizes preparadores e tarefeiros, por serviço prestados em 1957 e 1958).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 19 de dezembro, converteu-se novamente o julgamento em diligência, unanimemente.

2. Processo nº 1.512 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 600.000,00, para liquidar débitos relativos à indenização das fotografias de eleitores).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lóbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

3. Processo nº 1.501 — Classe X — Distrito Federal). (Aplicação do art. 6º da Lei nº 3.480-58, na parte que diz respeito a função gratificada de Chefe de Seção).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal, alterar o texto dos arts. 3º e 21 do Regimento, sendo este desdobrado em dois.

4. Consulta nº 1.498 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se membro, da classe de juristas, terminando seu período, continua prêsso a processos em que era relator, até o final do julgamento).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal conhecer da consulta, para declarar que a resposta está regulada no art. 10 da Resolução nº 5.340, de 28 de agosto de 1956.

5. Recurso nº 1.417 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de recontagem de votos, feito pelo Partido Republicano — alega o recorrente que, dada a coincidência de nomes, teriam os votos de um candidato sido contados para outro).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 19 de dezembro, deliberou o Tribunal não conhecer do recurso, unanimemente. Não participou do julgamento o Ministro Vieira Braga.

6. Recurso nº 1.429 — Classe IV — São Paulo (Catanduva). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 7ª sessão — Ibirá, da 40ª Zona — Catanduva — alega o recorrente que houve coincidência).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

7. Recurso nº 1.434 — Classe IV — Minas Gerais (Muriaé). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou atos do Doutor Juiz de Muriaé, que revoga a despachos concessivos de inscrições eleitorais, por não residirem na zona de sua jurisdição, os alistados).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos não se conheceu dos recursos ns. 1.434 e 1.445.

8. Recurso nº 1.435 — Classe IV — Minas Gerais (Muriaé). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou atos do Doutor Juiz de Muriaé, que revoga a despachos concessivos de inscrições eleitorais, por não residirem na zona de sua jurisdição, os alistados).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos não se conheceu dos recursos ns. 1.435 e 1.446.

9. Recurso nº 1.448 — Classe IV — Minas Gerais (Muriaé). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou atos do Doutor Juiz Eleitoral de Muriaé, que revogou despachos concessivos de inscrições eleitorais, por não residirem os alistados, na zona de sua jurisdição).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

10. Processo nº 1.514 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 9.156.634,20, para liquidação dos débitos relativos ao pagamento de fotografias de eleitores).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

11. Processo nº 1.507 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 150.000,00, para despesas com materiais eleitorais).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

12. Processo nº 1.513 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 500.000,00, para pagamento de gratificações a preparadores).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

13. Recurso nº 1.424 — Classe IV — Minas Gerais (Jacinto). Desistência. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando despacho do Doutor Juiz Eleitoral da 134ª Zona — Jacinto, registrou os candidatos do Partido Republicano aos cargos municipais de Salto da Divisa — alega o recorrente que houve irregularidades).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se homologação da desistência do recurso.

14. Recurso nº 1.444 — Classe IV — Alagoas (Maceió). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de recontagem de votos formulado pela União Democrática Nacional, sob o fundamento de que simples reclamação, fundada em vagas alegações e sem comprovação de fatos concretos, não pode ensejar recontagem global de votos).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, homologou-se a desistência do presente recurso.

15. Processo nº 1.511 — Classe X — Distrito Federal. (Suplementação de verba, para pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço, aos funcionários de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, para o exercício de 1958).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos deliberou o Tribunal enviar mensagem ao Congresso Nacional, solicitando abertura de crédito suplementar para pagamento de gratificações adicionais de que trata o presente processo.

16. Recurso nº 1.449 — Classe IV — Minas Gerais (Caldas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração da 1ª seção Ipuina, da 47ª Zona — Caldas, sob o fundamento de falecer qualidade do recorrente, por versar o recurso, apenas, quanto às eleições municipais — alega o recorrente coincidência).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, ausente, justificadamente, o Ministro Cândido Lôbo.

17. Processo nº 1.499 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Trabalhista Nacional, modificação em seu Diretório).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, determinou-se alteração do registro do Diretório do Partido Trabalhista Nacional.

18. Processo nº 1.503 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício da Imprensa Nacional solicitando pagamento da importância de Cr\$ 14.670.179,30, relativa ao material eleitoral fornecido).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

III — Foram publicadas várias decisões.

138.ª Sessão, em 23 de dezembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Senhores

Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão propôs, justificando, um voto de pesar pelo falecimento do ilustre brasileiro, Ministro Tavares de Lyra, que teve figura tão saliente como parlamentar, deputado e senador, ministro da Justiça na Presidência Affonso Pena, da Viação na Presidência Wencesláu Braz, historiador, vice-Presidente do Instituto Histórico Brasileiro, Presidente do Tribunal de Contas da União e com o seu nome inscrito no Livro do Mérito. O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta, à qual se associou, em nome do Ministério Público, o Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

II — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou, as nomeações de Eduardo da Franca Moreira para exercer o cargo isolado de provimento efetivo do Redator Assistente, Símbolo PJ-3 e de Amaro Franco, para o cargo isolado de provimento efetivo de Servente, padrão "H", as promoções de Alice Barradas Rocha, por merecimento, da classe "L" para a "M", da carreira de Oficial Judiciário, na vaga decorrente da nomeação de Júlia Augusta Borghi Leal, para outro cargo; de Sônia Maria Meira de Castro, por antiguidade, da classe "K" para "L", da carreira de Oficial Judiciário, na vaga decorrente da nomeação de Roberto Luiz Lago Meira de Castro, para outro cargo e de Pedro José Xavier Matoso, por merecimento, da classe "K" para a classe "L" da carreira de Oficial Judiciário, na vaga decorrente da promoção de Alice Barradas Rocha.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.518 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 15 dias, para o término da apuração das eleições de 3 de outubro de 1958).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi concedida a prorrogação solicitada.

2. Processo nº 1.517 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação do prazo para o término dos trabalhos da apuração das eleições de 3-10-58, até o dia 31 do corrente mês).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a prorrogação pedida.

3. Recurso nº 1.436 — Classe IV — Minas Gerais (Teófilo Ottoni). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro de Omar Affonso da Silva, candidato do Partido Republicano ao cargo de Prefeito de Poté).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Processo nº 1.515 — Classe X — Mato Grosso (Camapuã). (Telegrama do Chefe de Gabinete do Senhor Ministro da Guerra, comunicando que o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso requisiu tropa para garantir o pleito de 21-12-58, no Distrito de Ponte Vermelha, município de Camapuã).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, determinou-se o arquivamento da comunicação.

5. Recurso nº 1.450 — Classe IV — Minas Gerais (Caldas). (Contra o acórdão do Tribunal Re-

gional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração da 1.ª seção — Ibitiura, da 47.ª Zona — Caldas, sob o fundamento de falecer qualidade ao recorrente para interpor recurso, por versar este, apenas, quanto à esfera municipal e à senatoria).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Consulta nº 1.502 — Classe X — Piauí (Tezozina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se pode autorizar o pagamento da majoração da gratificação adicional, dos funcionários da Secretaria, pelo art. 46 do Código de Contabilidade, visto não ser suficiente a verba existente).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos deliberou, o Tribunal Superior, responder à consulta no sentido de que a matéria nela versada é da exclusiva competência do Tribunal Regional, que decidirá como entender de direito.

IV — Foram publicadas várias decisões.

139.ª Sessão, em 26 de dezembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Laga. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro Guilherme Estelita participou do julgamento do Recurso nº 1.423.

I — O Tribunal aprovou o afastamento de suas funções na Justiça Comum, até 31 de janeiro de 1959, dos Excelentíssimos Senhores Ministros Presidente e Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.423 — Classe IV — Minas Gerais (Presidente Olegário). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro de José Mendes Júnior, candidato do Partido Social Democrático ao cargo de prefeito de Presidente Olegário — alegam os recorrentes que o candidato é inelegível).

Recorrentes: Partido Trabalhista Nacional e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Proseguindo-se no julgamento, em sessão de 26 de dezembro de 1958, não se conheceu do recurso por maioria de votos, vencidos os Ministros José Duarte e Guilherme Estelita.

O Senhor Ministro Antônio Vieira Braga, que foi substituído no julgamento do Recurso nº 1.423, pelo Senhor Ministro Guilherme Estelita, solicitou, também, afastamento de suas funções na Justiça Comum, em prorrogação, até 31 de janeiro próximo futuro. O Tribunal aprovou por votação unânime.

2. Recurso nº 1.432 — Classe IV — Minas Gerais (Piranga). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 207.ª Zona, cassou o registro de Solon Ildefonso da Silva, candidato do Partido Social Democrático, ao cargo de vice-prefeito de Piranga, sob o fundamento de ser o candidato inelegível, por ter assumido a Prefeitura daquele município, no período de 1-2-55 a 30-5-55).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Republicano. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso, por intempestivo.

3. Recurso nº 1.452 — Classe IV — São Paulo (Atibaia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da União Democrática Nacional, interposto da diplomação dos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Atibaia, sob o fundamento de que a matéria alegada é estranha à diplomação).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.455 — Classe IV — Minas Gerais (Manhumirim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 2ª seção — Durandé e 15ª e 16ª da sede, tôdas da 155ª Zona — Manhumirim, sob o fundamento de que não ficou comprovada a fraude — alega o recorrente que houve coincidência entre o número de votos colhidos e o de eleitores).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso de Diplomação nº 123 — Classe V — São Paulo. (Contra a proclamação e diplomação de Francisco Glicério de Freitas, como suplente de senador, nas eleições de 3-10-58 — alega o recorrente que a votação do eleito foi menor do que a do candidato Artur Audrá).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Republicano, seção de São Paulo. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso nº 1.457 — Classe IV — Minas Gerais (Jequetinhonha). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 3ª seção, da 140ª Zona — Jequetinhonha, sob o fundamento de que a coincidência alegada não resultou de fraude provada).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

7. Recurso nº 1.458 — Classe IV — Minas Gerais (Piranga). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto da apuração de 1 voto da 1ª seção, da 207ª Zona — Piranga, sob o fundamento de que a apuração de 1 voto, tomado em separado, quebraria o sigilo da votação).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Pelo voto de desempate do Presidente, converteu-se o julgamento em diligência, vencidos os Ministros Relator, Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos.

8. Processo nº 1.516 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque da verba para pagamento de despesas com o pleito de 3-10-58).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

III — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que a aprovou, a nomeação de Célia Hungria para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Relator, padrão "O", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

IV — Foram publicadas várias decisões.

#### 140.ª Sessão, em 29 de dezembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco da Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Senhores Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que a aprovou, a designação de Odilon Macedo, Oficial Judiciário, Símbolo PJ-8, para exercer a função gratificada (FG-3) de Chefe da Seção de Material.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.460 — Classe IV — Minas Gerais (Rio Pomba). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação de 14 cédulas únicas em favor de Eugênio Gomes de Faria e Cláudio Roberto Neto, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito, pela União Democrática Nacional, na 2ª seção — Taboleiro, da 230ª Zona — Rio Pomba, sob o fundamento de que ditas cédulas estavam visivelmente assinaladas).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Processo nº 1.522 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando novo destaque de Cr\$ 300.000,00, para atender despesas com fotografias de eleitores).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

3. Recurso nº 1.461 — Classe IV — Minas Gerais (Mariana). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 3ª seção — Cachoeira do Brumado, da 158ª Zona — Mariana, sob o fundamento de que não ocorreu infração da lei, nem prejuízo para qualquer das partes interessadas — alega o recorrente que o encerramento da votação foi feito antes da hora).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Processo nº 1.523 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço de Cr\$ 100.000,00, para liquidar as despesas feitas com as eleições de 3-10-58 referentes a material impresso na Imprensa Oficial do Estado).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

5. Processo nº 1.521 — Classe X — Amazonas (Mauá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando créditos adicionais para os exercícios de 1957 e 1958).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando abertura de crédito especial de Cr\$ 76.228,70.

6. Recurso nº 1.462 — Classe IV — Minas Gerais (Pitangui). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 5ª seção — Papagaio, da 209ª Zona — Pitangui, sob o fundamento de que houve irregularidades durante a votação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

7. Processo nº 1.472 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviando cópia da resolução que determinou que os atos do Tribunal, até ulterior deliberação, passem a ser feitos mediante afixação de editais na Portaria do Tribunal).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, determinou-se o arquivamento da comunicação em apêço, reservando-se o Tribunal conhecer da matéria nela contida, se ocorrer algum caso concreto.

III — Foram publicadas várias decisões.

141.ª Sessão, em 31 de dezembro de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Dario de Almeida Magalhães, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Haroldo Teixeira Valladão e Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo nº 1.555 — Classe X — Distrito Federal. (Aviso do Senhor Ministro da Guerra, solicitando destaque da importância de Cr\$ 4.692.401,20, para atender às despesas com a movimentação de tropa federal requisitada para a garantia do pleito de 3 de outubro de 1958).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

II — Foi publicada uma decisão.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO Nº 2.616

Recurso nº 1.195 — Classe IV — Paraná (Colombo)

*Recontagem requerida tardiamente, dias depois da conclusão dos trabalhos de apuração. Ineficácia da recontagem.*

Vistos estes autos de Recurso nº 1.195 (Classe IV), procedente do Paraná (Colombo):

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas a este anexada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, trata-se de recurso de decisão do juiz, que mandou proceder a recontagem em eleição municipal. A solução desse recurso, evidentemente, interessa à diplomação.

Consta de alegações ter havido recurso de diplomação e no texto do acórdão recorrido lê-se que na um recurso neste Tribunal Superior. Todavia, baixando os autos à Secretaria verificou-se que aqui não existe qualquer recurso relativo à eleição de que trata o processo.

E' o relatório.

### DILIGÊNCIA

Sr. Presidente, proponho seja convertido o julgamento em diligência, a fim de que se peçam, por telegrama, informações urgentes ao Tribunal Regional, indagando se houve recurso de diplomação na eleição do Prefeito de Timoneiras, 49.ª Zona de Paraná, cuja sede é Colombo.

### VOTOS SOBRE DILIGÊNCIA

O Sr. Ministro Ary Franco — Sr. Presidente, meu voto é de acórdão com o do Sr. Ministro Relator.

\*\*\*

Os demais Srs. Ministros acompanham o voto do Sr. Ministro Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, no dia 3 de outubro de 1955, no Município de Timoneira, que pertence à 49.ª Zona Eleitoral do Paraná, cuja sede é Colombo, realizaram-se também eleições municipais. Concluiu-se a apuração no dia 6 de outubro, sendo proclamado eleito para Prefeito o candidato João Wolf, que tinha sido registrado pelo Partido Social Democrático. O delegado do Partido Democrata Cristão, oito dias depois, requereu que se procedesse a uma recontagem dos votos das Zonas eleitorais do município. O juiz mandou autuar essa petição, notificar os partidos e no dia 17 de outubro iniciou-se a recontagem. Tudo ia muito bem, quando, ao se fazer a recontagem da 25.ª Zona, encontrou-se o seguinte resultado: mais 11 votos para o candidato do partido reclamante, que passou a candidato vitorioso, por dois. O candidato João Wolf, que estava presente à reunião da Junta Apuradora que procedia à recontagem, entrou, em seguida, com a seguinte declaração:

"Nessa oportunidade o candidato João Wolf requereu que o Dr. Juiz fizesse constar da presente ata a ocorrência de que no maço de cédulas com sufragios a seu nome, cujo invólucro revelava um total de 138 (cento e trinta e oito) votos, conforme está afixado no mapa primitivo das apurações e no próprio invólucro, foram encontradas como que, digo se ali tivessem sido incluídas posteriormente 11 (onze) votos em favor do candidato Frederico Manfreri, apresentando vestígios de fraude uma vez que essas cédulas, colocadas num só maço, amassaram as demais e além disso apareciam no seu conjunto com as perfurações em bordas apresentando vestígios de ferrugem como se tivessem sido enfiadas as onze de uma só vez em um mesmo prego, ao passo que as demais cédulas daquela e das outras urnas não continham esses sinais de ferrugem, levando o candidato ora requerente à convicção de que as mesmas ali tinham sido enxertadas mediante evidente fraude. Que o requerente, nesta oportunidade, protestava não só quanto ao deferimento do pedido de recontagem formulado, por ser este extemporâneo em face da lei, impugnando deste modo a recontagem para a apresentação oportuna das razões, do seu recurso dirigido a quem de direito. Pelo Dr. Juiz foi dito que, diante do requerimento supra, e em vista do que decidiu a Junta Apuradora convocada para tal, estava deferido o pedido de inclusão do requerimento do Sr. João Wolf, abstando-se a mesma Junta de pronunciamento qualquer que envolva prejuízo de qualquer fato irregular que por ventura houver.

Disse ainda mais que admitia a Junta o protesto para fins de recurso, para superior instância; a seguir, foi procedida a recontagem na 26.ª Seção, tendo sido constatado que foi verificada a existência de mais um voto para o candidato João Wolf acusando a recontagem o total de 85 votos em vez de 84 e para o candidato Lauro Batista de Siqueira foi atribuído mais um voto, retificando-se assim o total de 15 (quinze) para 16 (dezesesseis) votos. Em vista dessa recontagem o total final da apuração acusou especificamente o seguinte resultado: Para o candidato João Wolf 1.096 (um mil e noventa e seis) votos, para o candidato Frederico Manfron, 1.098 (um mil e noventa e oito) votos e para o candidato Lauro Batista de Siqueira, 713 (setecentos e treze) votos. E para constar, como nada mais houve a registrar, mandou o Sr. Dr. Juiz Presidente encerrar os trabalhos desta seção extraordinária da Junta Apuradora desta Zona Eleitoral, mandando que eu (assinatura ilegível), lavrasse a presente ata que vai por mim assinada e pelos Srs. Dr. Juiz Presidente, Escrutinadores, Delegados e Fiscais de Partidos presentes ao ato, acompanhado dos documentos respectivos (assinaturas ilegíveis)".

Aconteceu, então, que o Delegado do Partido Social Democrático apresentou diretamente ao Tribunal Regional as razões desse recurso, esclarecendo que o juiz, nessa reunião, tinha admitido o protesto, dando a entender que o mesmo valia como recurso. Por sua vez, o juiz dirigiu ao Desembargador Presidente do Regional o seguinte ofício:

"Face ao requerimento dirigido a este Juízo Eleitoral pelo Partido Democrata Cristão, procedemos em data de hoje a uma recontagem dos votos para o cargo de Prefeito de Timoneira com o resultado que consta da ata anexa.

Durante este trabalho verificaram as ocorrências que foram consignadas em ata e na hipótese de se admitir tenha sido praticada durante as horas em que a Junta se recolhia para repouso, ficando a guarda da Secretaria da Junta confiada a polícia local, sendo então o caso de V. Ex.ª. determinar as providências que julgar cabíveis para apuração de responsabilidades".

Em anexo ainda, seguem todos os votos apurados nesta Zona Eleitoral, em vinte e seis pacotes, devidamente lacrados.

Quanto à ata final de proclamação já se encontra nesse Egrégio Tribunal Eleitoral desde 6 do corrente".

O Dr. Procurador Geral opinou neste sentido:

"Sou pela confirmação da decisão da Junta que proclamou os eleitos, e peço que seja por este Egrégio Tribunal determinada a abertura de um rigoroso inquérito policial, para o efeito de serem apuradas as responsabilidades dos autores das ocorrências fraudulentas verificadas por ocasião da recontagem".

O Tribunal Regional do Paraná conheceu do ofício do Juiz e determinou a abertura de inquérito policial, a fim de apurar a fraude verificada no momento da recontagem; terminando o acórdão com a declaração de que o Juiz não devia ter determinado essa recontagem, requerida, evidentemente, fora de tempo. O Partido Democrata Cristão recorreu para este Tribunal, sustentando que o recurso não se processara regularmente e não fôra devidamente julgado. Este Tribunal, sendo Relator o Sr. Ministro Haroldo Valladão, anuiu o acórdão do Tribunal Regional e mandou se processasse o recurso e fôsse ele julgado como aquela Corte entendesse de direito.

Voltando ao Paraná, processou-se o recurso, tendo o Tribunal Regional proferido a seguinte decisão, constante do acórdão:

"O T.R.E. depois de examinados e discutidos, em mesa, estes autos de recurso sob n.º 230, procedente de Colombo, em que o recor-

rente, o Partido Social Democrático e recorrido o Partido Democrata Cristão, decidiu, por maioria de votos — quatro por dois tomar conhecimento do mesmo recurso, para dar-lhe provimento, no sentido de desconhecer a recontagem que foi procedida, fora de tempo, a qual contraria os preceitos e regras legais. Os votos dissidentes do julgado atendiam ao aguardamento da solução de recurso pendente de decisão do Tribunal Superior Eleitoral".

Dai, novo recurso do Partido Democrata Cristão para este Tribunal, com fundamento nas alíneas a, b e c do art. 167 do Código Eleitoral e com a alegação de violação do art. 156 do mesmo Código, que declara não terem efeito suspensivo os recursos eleitorais.

Por proposta minha, o Tribunal Superior Eleitoral converteu o julgamento em diligência, a fim de indagar se havia recurso de diplomação. O Desembargador Presidente do Tribunal Regional respondeu afirmativamente, concluindo seu telegrama com o esciarcimento de que o processo estava na fase da remessa do recurso de diplomação para este Tribunal.

O Dr. Procurador Geral opinou pelo não conhecimento do recurso.

E' o relatório.

#### PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, tendo sido concluída a apuração no dia 6 de outubro e proclamados os candidatos eleitos, evidentemente não cabia mais pedido de recontagem oito dias depois. A recontagem se requer imediatamente, durante os próprios trabalhos da apuração. De outra forma, todo esse edifício da preclusão, que é importantíssimo no tocante à apuração, desabaria, com o requerimento de recontagem dias depois da proclamação dos candidatos eleitos.

Soa um pouco mal essa declaração constante do acórdão do Tribunal Regional de que dava provimento ao recurso para desconhecer a recontagem; mas, atentando-se bem ao que consta dos autos, verifica-se que o sentido dessa declaração é que o Tribunal Regional negava efeito jurídico à recontagem extemporaneamente requerida e realizada. O art. 99 do Código Eleitoral esclarece a finalidade da recontagem — sempre que houver impugnação — impugnação feita incontinenti, na mesma hora, tanto que a parte não pode recorrer se não impugnar o ato e se não recorrer incontinenti, durante os trabalhos da Junta. E' o que reza o dispositivo:

"Art. 99. Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobre-cartas ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado que acompanhará a impugnação.

Parágrafo único. Haja ou não impugnação, as cédulas apuradas, até a proclamação final dos resultados, serão conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelo Presidente da Junta, a fim de serem utilizadas nos casos de posteriores verificações".

As posteriores verificações, de que cogita o dispositivo citado estão vinculadas às questões levantadas na apuração.

O Partido Democrata Cristão, que é o recorrente, insurge-se contra a diplomação que se verificou em consequência da proclamação do candidato eleito, que foi o candidato do Partido Social Democrático; mas esta é matéria que não pode ser apreciada aqui, no presente recurso.

Nestas condições, não havendo violação de disposição legal expressa e, pelo contrário, estando a solução dada pelo Tribunal Regional de acórdão com a lei, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

## ACÓRDÃO N.º 2.631

Recurso n.º 1.146 — Classe IV — Piauí  
(Bom Jesus)

*Recurso do julgado que mandou excluir da votação, votos dados ao Prefeito e Vice-Prefeito, desde que sua diplomação subsiste inatacável em face do resguardo da coisa julgada. Intempestividade. Improcede em face do confronto das datas a resguardar. "De meritis": Não se conhece do recurso, porque o acórdão recorrido limitou-se a proclamar a soberania da coisa julgada que é aplicada "erga omnes", sem violar qualquer texto de lei.*

Vistos, etc.;

Trata-se de recurso interposto da decisão do Regional, cujo acórdão mandou excluir da votação da 4.ª seção da 15.ª Zona (Bom Jesus), os votos dados ao Prefeito e Vice-Prefeito, desde que sua diplomação subsiste inatacável em face do resguardo da coisa julgada.

Inconformada a U.D.N., interpôs o aludido recurso com fundamento na letra *a* do art. 167 do Código Eleitoral e contra-arrazoando, o recorrido, PSD, arguiu a preliminar de intempestividade (fls. 140-41).

Trata-se, assim, Sr. Presidente, em síntese, da aplicação ou não do princípio referente à invalidação de diplomas regularmente expedidos, invalidação essa que só pode ocorrer por via de recurso próprio, ou seja, o de diplomação e isso porque qualquer modificação que viesse a ser feita na classificação dos eleitos, importaria em ofensa à coisa julgada.

Na espécie em debate, trata-se de uma eleição em que foram alegadas irregularidades na 4.ª seção da 15.ª Zona Eleitoral.

O referente à 7.ª seção, tomou o n.º 1.062. Assim, temos dois recursos versando o mesmo assunto, um referente à 7.ª seção e outro que é o presente, referente à 4.ª seção. O da 7.ª seção já foi julgado por este Tribunal.

Resta examinar o dos presentes autos que é o da 4.ª seção. Pelo acórdão de fls. 107 de que foi relator o Ministro Nelson Hungria, quando os autos estiveram anteriormente neste Tribunal, foram rejeitados os embargos de declaração opostos ao acórdão que mandara o Regional julgar o mérito e então foi declarado que o mérito nada mais era do que a exclusão ou não dos votos dados, em eleição suplementar, a candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

O acórdão recorrido (fls. 117), julgando o mérito, em obediência ao que ordenara este Tribunal, entendeu (fls. 119), por unanimidade conhecer do recurso e dar-lhe provimento, mandando excluir da votação da 4.ª seção de Bom Jesus, os votos dados a Prefeito e Vice-Prefeito, desde que sua diplomação subsiste íntegra em vista da coisa julgada.

Vieram, então, os autos a este Tribunal Superior com o recurso de fls. 121 ora em julgamento em que foi, como já assinalado ficou, levantada a preliminar de intempestividade.

Quanto ao mérito, alega o recorrido, P.S.D., que o caso é idêntico ao da 7.ª seção ambas do mesmo município e referente à mesma eleição municipal.

Sustenta mais o recorrido que: "Lá como aqui, no julgamento do mérito, o Regional deu pela procedência do apelo e tendo havido recurso especial contra a decisão do mérito, o recurso que, no caso da 7.ª seção, tomou neste Tribunal Superior o n.º 1.105, não foi ele conhecido por este Tribunal Superior conforme certidão de fls. 136. Finaliza sua argumentação o recorrido, insistindo que espera não seja também conhecido o presente recurso, interposto com fundamento na letra *a* do art. 167 do Código Eleitoral, porque o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer e proclamar a soberania da coisa julgada, julgamento esse que nunca poderá violar texto legal.

Falando nos autos, disse a douta Procuradoria Geral a fls. 156:

"Cumprindo o Venerando Acórdão n.º 2.275, deste Colendo Tribunal Superior e constante de fls. 91-94, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, julgou o mérito do recurso interposto pelo Partido Social Democrático, relativo à 4.ª Seção da 15.ª Zona Eleitoral — Bom Jesus, naquele Estado, e, unanimemente, deu-lhe provimento para mandar excluir da votação da sua seção, "os votos dados a Prefeito e Vice-Prefeito, desde que sua diplomação subsiste inatacável pelo resguardo da coisa julgada". (V. acórdão recorrido de fls. 117-19).

Não conformada, a União Democrática Nacional, interpôs às fls. 121-122, o presente recurso, com suposto fundamento na letra *a* do art. 167, do Código Eleitoral; e, contrarrazoando o apelo às fls. 129-130, o Partido Social Democrático, com o apoio do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 140-141), arguiu a preliminar da sua intempestividade.

A nosso ver, improcede essa preliminar, de vez que o venerando acórdão recorrido foi publicado no *Diário Oficial* de quarta-feira, dia 20 de novembro de 1957 (fls. 120), e, assim, o prazo legal de três dias, para a interposição do recurso, só terminou, *ex-vi-legis*, na segunda-feira, dia 25 do mesmo mês e ano, data em que foi o mesmo apresentado, conforme se vê do carimbo e despacho de fls. 121.

Não merece, porém, ser sequer conhecido o apelo, de vez que o venerando acórdão recorrido não ofendeu o texto de qualquer lei federal, e constitui uma decisão soberana do ilustre Tribunal *a quo*.

Acresce que, julgando em 13 de agosto de 1957, o Recurso n.º 1.105, da classe IV, praticamente idêntico ao presente, este Colendo Tribunal Superior dele não conheceu, consoante de fls. 152-154.

Por outro lado, e como já salientamos em nosso pronunciamento de fls. 149, o presente recurso tem íntima conexão não só com o de n.º 1.105, como também, com o de n.º 1.096, ambos da classe IV. Esse Recurso n.º 1.096 ainda está em andamento nesta Egrégia Corte e não proferimos os nossos Pareceres números 151-GMS e 341-GMS, cujas cópias, *data venia*, anexamos ao presente.

Tendo em vista, portanto, a decisão anterior deste Colendo Tribunal Superior, e coerentemente com nosso ponto de vista, somos pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso a Egrégia Corte dele entenda conhecer".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, não conhecer do recurso, também por votação unânime.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Rejeito a preliminar, eis que conforme está provado a fls. 120, o acórdão recorrido foi publicado no *Diário Oficial* de quarta-feira, dia 20 de novembro e conseqüentemente o prazo de três dias findou-se no sábado e assim prorrogou-se até segunda-feira, dia 25, dia de sua interposição, conforme se vê do despacho exarado a fls. 121, despacho esse que está de acordo com o carimbo aí também existente.

Rejeito a preliminar.

*De meritis:*

Quanto ao mérito do presente recurso, Sr. Presidente, dele não conheço, porque como bem ponderou o parecer da douta Procuradoria Geral, o acórdão recorrido não ofendeu o texto de qualquer lei federal, constituindo, por outro lado, uma decisão soberana do Regional, qual a de mandar excluir da votação os

votos dados a Prefeito e Vice-Prefeito, desde que sua diplomação subsista inatacável pelo resguardo da coisa julgada.

Além disso, repete-se no presente recurso, o que já foi apreciado e julgado por este Tribunal Superior, referente à 7.ª seção, quando da decisão proferida no Recurso n.º 1.105 da classe IV, praticamente idêntico ao presente e do qual este Tribunal não conheceu, como se vê de fls. 152 e 154.

Foi por isso que o Dr. Procurador Regional opinando a fls. 145 e ao meu ver disse com acerto: "Baseado na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, apontam-se como preceitos ofendidos, seus arts. 107, 120, 126, 128 e 152, § 2.º. Continua assim, a parte recorrente a se bater contra a coisa julgada. Suas principais alegações de agora, já foram formuladas anteriormente perante esse Egrégio Tribunal, quando do recurso interposto contra a diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito de Bom Jesus, como se pode ver de fls. 31 a 34. Foram formuladas e foram rejeitadas, passando a respectiva decisão livremente em julgado".

Isto pôsto, Sr. Presidente, o que se vê dos presentes autos é que o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer e proclamar a soberania da coisa julgada que é aplicada *erga omnes* e não viola nenhum texto de lei.

Eis porque:

Não conheço do recurso. E' o meu voto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
— Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1958. —  
*Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator.  
— *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 2.647

##### Recurso n.º 1.347 — Classe IV — São Paulo

*Os membros do Tribunal de Contas dos Estados, como os da União, não estão compreendidos nas inelegibilidades estabelecidas na Constituição, relativamente aos magistrados federais ou estaduais.*

Vistos estes autos de Recurso n.º 1.347 (classe IV), procedente de São Paulo, em que é recorrente o Partido Social Trabalhista:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas a este anexadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
— Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator.  
— *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Vieira Braga* — Sr. Presidente, o Partido Social Trabalhista impugnou o pedido de registro do candidato *Carlos Alberto de Carvalho Pinto* para Governador do Estado de São Paulo, por ser ele membro do Tribunal de Contas do mesmo Estado e não ter deixado o cargo dentro do prazo fixado na Constituição, em relação a juizes e magistrados.

O Tribunal Regional de São Paulo repeliu a impugnação e deferiu o registro, por este acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos da classe 5.ª, sob número vinte (20), para registro, ao cargo do Governador do Estado, da candidatura do Professor *Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto*, a requerimento do Partido Democrata Cristão, União Democrática Nacional, Partido Trabalhista Nacional, Partido Republicano e Partido Socialista Brasileira, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por unanimidade, deferir o registro requerido, consignando-se o nome do candidato, na cédula oficial, como *Carvalho Pinto*. Assim decidem, pelo seguinte: O pedido está regularmente instruído e as im-

pugnações apresentadas não merecem acolhida, sendo assim rejeitadas pelo Tribunal, sem discrepância de votos. Sustentam os impugnantes (o eleitor *Luís Vicente de Azevedo Filho* a fô-lhas cinquenta e quatro (54 e o Partido Social Trabalhista a fô-lhas cinquenta e sete barra sessenta (57/60), que o Professor *Carvalho Pinto* não pode ser registrado por ser Ministro do Tribunal de Contas do Estado. Mas, como bem demonstra o Sr. Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fô-lhas oitenta e quatro barra oitenta e cinco (84/85), não existe impedimento no caso. "A matéria — acentua o parecer — é incontrovertida e não comporta qualquer debate de maior profundidade. A decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral invocada na contestação (acórdão número duzentos e quarenta e dois (242), publicada no Boletim Eleitoral oitenta e seis barra mil trezentos e sete (86/1.307)), coloca a situação em seus devidos termos, acentuando inexistir impedimento para a candidatura de membros de Tribunais de Contas. Este, aliás, não seria o primeiro a obter registro, mesmo em São Paulo. A tradição constitucional brasileira desampara totalmente os impugnantes, jamais havendo considerado como integrante do Poder Judiciário o Tribunal de Contas. Instituído pela Constituição de mil oitocentos e noventa e um (1891) como órgão auxiliar do Congresso Nacional, foi incluído entre os "órgãos de cooperação nas atividades governamentais", juntamente com o Ministério Público e os Conselhos Técnicos, pela Carta Constitucional de mil novecentos e trinta e quatro (1934). Na atual Lei Magna, é no capítulo correspondente ao Poder Legislativo que se estrutura aquele órgão". O acórdão citado nesse parecer, por sinal publicado no *Diário da Justiça da União*, de vinte e um (21) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e um (1951), página mil quinhentos e dezoito (1.518), diz o seguinte: "Pretende a recorrente que, sendo o candidato Juiz do Tribunal de Contas do Estado, e equiparado pelo art. 5.º do Decreto-lei número seiscentos e vinte e sete (627), estadual, de dois (2) de junho de mil novecentos e quarenta e sete (1947), aos desembargadores, se tornou inelegível nos termos do art. 139, II, "e" e IV, da Constituição. Como parece ao Sr. Procurador Geral, o membro do Tribunal de Contas não é magistrado, pois não pertence ao órgão do Poder Judiciário. A disposição do art. 36, parágrafo único, da Constituição Estadual, que também equipara os Juizes do Tribunal de Contas aos desembargadores, deve ser entendida em harmonia com a do art. 55, que não inclui entre os órgãos do Poder Judiciário o Tribunal referido". — Por ser manifesto o despropósito do recurso, o venerando julgado transcrito nem conheceu do apêlo. A Constituição do Estado de São Paulo, de nove (9) de julho de mil novecentos e quarenta e sete (1947), não inclui o Tribunal de Contas do Estado no Poder Judiciário. Coloca-o no seu devido lugar, de órgão auxiliar do Poder Legislativo, estruturando-o em inteira harmonia com a Constituição Federal, como bem se vê dos arts. 69 e 70 da Constituição Paulista, no título "Da Organização Financeira", sob o capítulo "Da Fiscalização". E o Poder Judiciário, bem assim os seus órgãos, são tratados no título "Da Organização dos Poderes", sob o capítulo "Do Poder Judiciário", arts. 53 e seguintes. Por seu turno, a lei ordinária paulista mantém consonância com as normas hierarquicamente superiores, como se pode exemplificar com o art. 6.º da Lei Estadual mil seiscentos e sessenta e seis (1.666), de trinta e um (31) de julho de mil novecentos e cinquenta e dois (1952), que reorganizou o Tribunal de Contas do Estado. Diz esse preceito: "Art. 6.º E' vedado ao Ministro do Tribunal: 1.º — Exercer: a) mesmo que em disponibilidade, qualquer outra função pública salvo o magistério secundário ou superior, *funções eletivas*, — as de Ministro de Estado", etc. — Ora, se um Mi-

b) as vagas resultantes de nomeação de Oficiais Judiciários para outros cargos serão providas por promoção de ocupantes das classes inferiores, dispensada a exigência do interstício, até a normalização da carreira, com a inclusão dos Auxiliares, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953;

c) as vagas verificadas na carreira de Auxiliar Judiciário serão preenchidas mediante concurso a ser realizado pelo Tribunal e a que concorrerão os interinos, os extranumerários e os requisitados em exercício na Secretaria;

d) nos novos cargos isolados, criados por lei, serão aproveitados os servidores efetivos que vem desempenhando as respectivas atribuições na Secretaria do Tribunal;

e) serão extintas, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, as funções de extranumerários que se vagarem em virtude do aproveitamento de seus ocupantes nos cargos criados por esta lei.

Art. 8º Compete ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral apostilar os títulos dos atuais servidores, de acordo com a nova situação resultante desta lei e das tabelas anexas.

Art. 9º Os ocupantes das classes da carreira de Oficial Judiciário executarão, também, serviços de dactilografia.

Art. 10. É revogada a última parte do art. 2º da Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 11. Os vencimentos dos cargos correspondentes ao símbolo PJ obedecerão à equivalência prevista na Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956, sendo acrescidos, para o cargo de Diretor-Geral, da diferença entre os valores os símbolos PJ-1 e PJ-2.

Parágrafo único. Os vencimentos do símbolo PJ-8 corresponderão a Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros).

Art. 12. As gratificações dos membros dos órgãos do serviço eleitoral, a que se refere o art. 193, alíneas a, b, c e d, do Código Eleitoral, serão pagas na seguinte base:

a) aos juizes do Tribunal Superior Eleitoral, Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por sessão;

b) aos juizes dos Tribunais Regionais, Cr\$... 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão;

c) ao Procurador-Geral, Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por sessão do Tribunal Superior Eleitoral;

d) aos Procuradores Regionais, Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão do Tribunal Regional junto ao qual oficiem.

Art. 13. A gratificação de representação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (Código Eleitoral, art. 193, § 1º, e Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, art. 6º) será, respectivamente de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) e Cr\$... 12.000,00 (doze mil cruzeiros) anuais.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$... 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros) para as despesas decorrentes da presente lei, no corrente exercício.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em ... de novembro de 1958. — Ranieri Mazzilli. — José Bonifácio. — Mendonça Braga.

TABELAS A QUE SE REFERE ESTA LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, padrão ou classe
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor Geral .....	PJ-0
2	Diretor de Serviço .....	PJ-2
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Auditor Fiscal .....	PJ-2
2	Assessor Administrativo .....	PJ-7
1	Redator Principal .....	PJ-7
2	Redator Assistente .....	PJ-8
1	Redator .....	O
2	Redator-Revisor .....	M
1	Bibliotecário .....	N
1	Bibliotecário Auxiliar .....	M
1	Zelador (*) .....	N
1	Contador (*) .....	PJ-8
1	Arquivista .....	O
1	Arquivista Auxiliar .....	K
1	Almoxarife .....	L
1	Almoxarife Auxiliar .....	K
1	Protocolista .....	L
1	Protocolista Auxiliar .....	K
1	Porteiro .....	M
5	Auxiliar de Portaria .....	L
9	Continuo .....	J
15	Servente .....	H
1	Eletricista .....	L
1	Eletricista Auxiliar .....	K
2	Motorista .....	L
2	Ajudante Motorista .....	K
5	Guarda Eleitoral .....	J
2	Ascensorista .....	I
<i>Cargos de Carreira</i>		
3	Oficial Judiciário .....	PJ-8
3	Oficial Judiciário .....	O
4	Oficial Judiciário .....	N
5	Oficial Judiciário .....	M
6	Oficial Judiciário .....	L
6	Oficial Judiciário .....	K
8	Auxiliar Judiciário .....	J
8	Auxiliar Judiciário .....	I
1	Taquígrafo-Revisor .....	PJ-7
2	Taquígrafo-Redator .....	PJ-8
2	Taquígrafo .....	O
2	Taquígrafo .....	N
<i>Funções Gratificadas</i>		
8	Chefe de Seção .....	FG-3
1	Aux. do Gab. do Presid. ...	FG-7
1	Aux. do Gab. do D. G. ...	FG-8

(\*) Extinto quando vagar.

**Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1958**(N.º 2.386-B, DE 1957, NA CAMARA  
DOS DEPUTADOS)*Altera o quadro da Secretaria do Tribunal  
Regional do Rio Grande do Sul.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São extintos, no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, 1 (um) cargo isolado de provimento efetivo de Zelador, padrão K, e 1 (uma) função gratificada de Chefe de Seção, símbolo FG-4.

Art. 2.º São criados no mesmo Quadro 2 (dois) cargos isolados de provimento efetivo de Taquígrafo, padrão O, e 3 (três) funções gratificadas, símbolo FG-4, sendo 1 (uma) de Secretário do Corregedor e 2 (duas) de Chefe de Cartório, bem como 1 (uma) outra de Zelador, símbolo FG-7.

Art. 3.º Os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul servirão também, quando designados pelo Presidente do Tribunal nas Zonas Eleitorais.

Art. 4.º Para ocorrer às despesas decorrentes da presente lei no exercício corrente, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*As Comissões de Constituição e Justiça, de  
Serviço Público e de Finanças.*

(D. C. N. — Seção II — 30-11-1958).

PARECERES NS. 659, 660 E 661, DE 1958

N.º 659, de 1958

*Da Comissão de Constituição e Justiça,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de  
1958, que altera o quadro da Secretaria do Tri-  
bunal Regional do Rio Grande do Sul.*

Relator: Sr. Senador Daniel Krieger.

Proposto pelo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o projeto em exame altera o Quadro da Secretaria da aludida Corte (Mensagem n.º 59, de 1957).

A matéria, no que tange à sua propositura, harmoniza-se com o disposto no art. 97, item II, *in fine*, da Constituição Federal, motivo por que somos por sua aprovação no tocante ao aspecto jurídico-constitucional.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1958. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Gilberto Marinho*. — *Ruy Carneiro*. — *Gaspar Veloso*. — *Atílio Vivaqua*. — *Benedito Valadares*. — *Lima Guimarães*.

N.º 660, DE 1958

*Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre  
o Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de  
1958.*

Relator: Sr. Mem de Sá.

O projeto em causa visa a alterar o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Tal medida, como se observa na Exposição de Motivos n.º 39-56, já fora anteriormente solicitada, quando da tramitação do projeto que reestruturava o quadro administrativo daquele tribunal.

Ocorre, todavia, que as alterações sugeridas deixarão de se efetivar na Lei n.º 3.048, de 21 de dezembro de 1956, em que se converteu aquele projeto, por terem chegado tardiamente à Câmara dos Deputados.

Cogita-se, agora, de fazê-las prevalecer através do presente projeto, modificando o disposto na Lei n.º 3.048, de 21 de dezembro de 1956.

II — As alterações propostas no Ofício número 59-57, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, são as seguintes:

a) extinção de uma função gratificada — FG-4;

b) criação das seguintes funções gratificadas: 1 auxiliar de Diretor Geral — FG-5; 2 auxiliares de Diretores de Serviço — FG-6; 2 Chefes de Cartório — FG-4 e 1 Secretário do Corregedor Geral — FG-4.

III — As Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados, porém, entenderam de adotar critério diferente, aprovando, para o caso, substitutivo que consubstancia as medidas que consideravam convenientes.

IV — São assim, introduzidas, no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, as seguintes modificações:

"a) extinção do cargo isolado de provimento efetivo de Zelador, padrão K e de 1 (uma) função gratificada de Chefe de Seção, símbolo FG-4.

b) criação de 2 (dois) cargos isolados de provimento efetivo de Taquígrafo, padrão "O" e 3 (três) funções gratificadas, símbolo FG-4, sendo 1 (uma) de Secretário do Corregedor e 2 (duas) de Chefe de Cartório, bem como 1 (uma) de Zelador, símbolo FG-7".

V — De fato, as ponderações aduzidas no parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em apoio do substitutivo que apresentou, situam melhor a questão, do ponto de vista administrativo, dando a êsse órgão do Poder Judiciário a estrutura uniforme adotada para os demais tribunais do País.

VI — Opinamos, pois, pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1958. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Carlos Lindenberg*. — *Gilberto Marinho*.

N.º 661, DE 1958

*Da Comissão de Finanças ao Projeto de  
Lei da Câmara n.º 174, de 1958.*

Relator: Sr. Ary Vianna.

Objetiva o presente projeto a alterar o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Para ocorrer às despesas decorrentes desta proposição é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ .... 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

As Comissões de Constituição e Justiça e Serviço Público manifestaram-se na espécie, opinando pela sua aprovação, considerados a constitucionalidade e o mérito da matéria em exame.

No que concerne à despesa que o projeto acarreta, verifica-se ser ela uma consequência das alterações substanciais a que o projeto visa.

Opinamos, assim, pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, de dezembro de 1958. — *Vivaldo Lima*, Presidente em exercício. — *Ary Vianna*, Relator. — *Paulo Fernandes*. — *Daniel Krieger*. — *Othon Mäder*. — *Moura Andrade*. — *Lameira Bittencourt*. — *Mathias Olympio*. — *Júlio Leite*.

(D. C. N. — Seção II — 23-12-1958).

nistro do Tribunal de Contas pertencesse ao Poder Judiciário, estivesse integrado na Magistratura Estadual, evidente que a lei não iria, no preceito indicado, permitir que ele exercesse funções eletivas, que são vedadas aos juizes, órgãos do Poder Judiciário.

O acórdão é unânime.

O Dr. Procurador Regional deu o seguinte parecer:

"1. Recorre o P.S.T. da decisão que ordenou o registro do Sr. Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto como candidato ao Governo do Estado de São Paulo, sob o fundamento de ser ele inelegível, por exercer a função de membro do Tribunal de Contas do Estado.

2. O recurso, fundado no disposto no artigo 167, letra a do Código Eleitoral, é evidentemente descabido e não merece conhecimento, porisso que, por mais que se esforce em malabarismos mentais, jamais poderá o recorrente convencer de que funcionário integrante do Tribunal de Contas seja um magistrado, seja um membro do Poder Judiciário, de forma a que fique impedido de concorrer a cargos eletivos.

3. O venerando acórdão do Egrégio Tribunal "a quo" expôs lucidamente o assunto, nada podendo esta Procuradoria acrescentar às suas bem lançadas considerações. Já no parecer proferido no processo de registro, tivemos oportunidade de afirmar que a matéria é incontroversa e a decisão constante do Acórdão número 242 dessa Colenda Corte Superior coloca a situação em seus devidos termos.

A tradição constitucional brasileira desampara totalmente o recorrente, pois jamais considerou os Tribunais de Contas como órgãos do Poder Judiciário.

4. Face ao exposto, e não conhecimento do recurso, ante a inequívoca demonstração de inexistência de violação do texto constitucional, é a decisão que se impõe".

O Dr. Procurador Geral depois de transcrever o parecer do Dr. Procurador Regional, declara o seguinte:

"Além disso, a reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, aliás invocada pelos recorridos, em suas não menos jurídicas contra-razões de fls. 8-9, é inteiramente contrária ao ponto de vista do recorrente, não existindo assim dúvidas, quanto ao acerto do venerando acórdão recorrido.

Estamos certos, portanto, *data venia*, de que esta Egrégia Corte não conhecerá do recurso, ou lhe negará provimento".

E' o relatório.

#### PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, a Constituição Federal, no art. 39., considera inelegíveis os juizes e magistrados que não se afastaram, em determinado prazo, definitivamente, das suas funções. A Constituição de 1934 incluía, também, os Ministros de Tribunais de Contas entre os inelegíveis. Mas, foram eles excluídos, na Constituição de 1946, que só se refere a magistrados e juizes. O Tribunal de Contas, tradicionalmente, pelo nosso sistema constitucional, não faz parte do Poder Judiciário. Deste fazem parte o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos, os Tribunais de Justiça Militar, do Trabalho e da Justiça Eleitoral, os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Estados, bem como os juizes da primeira instância dessa Justiça.

\* \* \*

O Sr. Ministro José Duarte — Foi esse um dos pontos brilhantes de defesa do Deputado Silvestre Pérciles de Góes Monteiro, na Constituinte. Pleiteava S. Ex.<sup>a</sup>, esforçadamente, a inclusão do Tribunal de Contas no Poder Judiciário. Foi vencido.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Parece que na primeira redação das inelegibilidades, incluía-se o Ministro do Tribunal de Contas. Depois, retirou-se.

\* \* \*

O Sr. Ministro Vieira Braga — Os Ministros do Tribunal de Contas estão equiparados aos do Tribunal Federal de Recursos, somente para efeito de garantias, direitos, prerrogativas e vencimentos. Assim também dispõe a Constituição Federal. Considero este recurso como manobra eleitoreira, pois não tem fundamento algum.

Não conheço do recurso.

\* \* \*

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, bem salientou o Sr. Ministro Relator que, perante a Constituição, o Tribunal de Contas não figura entre os órgãos do Poder Judiciário, quer no plano estadual, quer no plano federal. O Tribunal de Contas é um órgão auxiliar do Poder Legislativo, destinado a verificar se houve ou não transgressão das dotações orçamentárias. De outro lado, é, também, competente para tomada de contas de funcionários que lidam com dinheiros públicos, — função que o torna, também, uma *longa manus* do Poder Executivo. Nada tem a ver, porém, com o Poder Judiciário. Realmente, este recurso é apenas uma alicantina. Dêle não conheço.

\* \* \*

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, também estou de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não conheço do recurso, porque tenho orientação, que sempre me acompanha nesses casos no sentido de que, em matéria de privação de direitos políticos é de aplicar-se a lei *stricto sensu*. A lei se refere a juizes. Os Juizes do Tribunal de Contas têm função judicante, mas não são aquelas funções do Poder Judiciário, e parece-me que foi a isso que a Constituição quis se referir.

Estou de inteiro acordo com o Sr. Ministro Relator: não conheço do recurso.

\* \* \*

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o Tribunal de Contas está incluído no capítulo do Poder Legislativo da Constituição Federal (Seção VI), não no capítulo do Poder Judiciário. E os magistrados, federais e estaduais, a que se refere o art. 139, são aqueles que podem exercer pressão sobre o eleitorado estadual. No caso, isto não ocorreria.

Não conheço do recurso, de acordo com o Senhor Ministro Relator.

(Os Senhores Ministros José Duarte e Cândido Lobo também votam de acordo com o Ministro Relator).

#### ACÓRDÃO N.º 2.648

Recurso n.º 1.356 — Classe IV — São Paulo

*Membro do Tribunal de Contas do Estado não é inelegível para o cargo de Governador, pois, as inelegibilidades previstas na Constituição relativamente a magistrados federais ou estaduais não atingem senão os juizes e Tribunais que pertencem ao Poder Judiciário.*

Vistos estes autos de Recurso n.º 1.356 (classe IV), procedente de São Paulo, em que é recorrente Luis Vicente de Azevedo Filho:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por isso que os membros dos Tribunais de Contas dos Estados, como os do Tribunal de Contas da União,

não estão compreendidos nas ineligibilidades estabelecidas na Constituição Federal, relativamente aos magistrados federais ou estaduais, visto que os referidos Tribunais não fazem parte do Poder Judiciário, conforme se decidiu no julgamento do Processo número 1.347, relativamente ao mesmo caso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
— Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 2.653

Recurso n.º 1.322 — Classe IV — Paraná  
(Colombo)

*Desde que não conhecido o recurso cujo provimento poderia atingir a diplomação, é de negar-se provimento ao recurso desta interposto.*

Vistos estes autos de recurso n.º 1.322 (classe IV), procedente do Paraná (Colombo):

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, uma vez que não se conheceu do recurso cujo provimento iria influir na diplomação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
— Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, trata-se de recurso de diplomação decorrente do fato de ter sido deferido o pedido de recotagem de votos, fato que já foi apreciado, recentemente, por este Tribunal, que manteve a decisão do Regional, no caso.

Assim, agora, não seria possível alteração na diplomação, uma vez que o recurso parcial já foi decidido por este Tribunal.

É o relatório.

#### Voto

Sr. Presidente, nessas condições, nego provimento ao recurso.

*Decisão unânime.*

#### ACÓRDÃO N.º 2.656

Recurso n.º 1.362 — Classe IV — Santa Catarina  
(Laguna)

*A indicação de candidatos pelo Diretório Regional, nos municípios em que o Partido não possui Diretório Municipal registrado, contraria não só o sistema democrático previsto na Constituição Federal, como o próprio Código Eleitoral.*

Vistos, etc.:

O Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Santa Catarina, recorre do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que manteve a decisão do juiz eleitoral, que indeferiu o registro dos seus candidatos ao pleito municipal, sob o fundamento de não ter o partido diretório registrado no município.

As razões do recorrente são as seguintes:

*Primeiro* — O Código Eleitoral, no seu art. 48, § 1º, permite o registro de candidatos por intermédio de delegado do partido, credenciado por quem responde pela direção partidária e, no Título II da Parte Quinta (arts. 132 e seguintes), estabelece que a organização e funcionamento dos Partidos Políticos regulam-se pelos respectivos Estatutos.

*Segundo* — Os Estatutos do requerente, registrados pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em seu art. 41, letra l, dão aos Diretórios Regionais, atribuição para registrar candidatos aos pleitos municipais, onde não haja Diretório Municipal registrado perante a Justiça Eleitoral.

*Terceiro* — Nenhuma norma legal existe que de modo expresso exija o registro do Diretório Municipal como condição para o registro de candidatos aos pleitos municipais".

O Dr. Procurador Geral, depois de declarar que a decisão do Tribunal foi contra o seu parecer, assim se pronuncia:

"Em data de ontem, este Colendo Tribunal Superior, contra o voto apenas do eminente Ministro Haroldo Valladão — por coincidência relator deste processo e contra o parecer desta Procuradoria Geral, julgou o Mandado de Segurança n.º 132, impetrado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, ora recorrente, e indeferiu a medida, por entender que o dispositivo dos Estatutos do recorrente (art. 41, letra l), que admite a indicação de candidatos pelo Diretório Regional nos municípios em que o Partido não possui Diretório Municipal registrado, contraria não só o sistema democrático previsto na Constituição Federal, como o próprio Código Eleitoral.

O venerando acórdão recorrido de fls. 116-7, é no mesmo sentido dessa decisão desta Egrégia Corte e, assim, será, certamente confirmado, não obstante as alegações do recorrente e o pronunciamento favorável ao recurso de fls. 121-8 do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Parece-nos, por conseguinte, que o presente recurso não será sequer conhecido, e que, se o for, lhe será negado provimento".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
— Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator designado. — *Haroldo Valladão*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

#### PEIDO DE PREFERÊNCIA

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, tenho recurso eleitoral de Santa Catarina interposto de acórdão que indeferiu registro de candidato. Peço preferência.

O Sr. *Ministro Presidente* — Está concedida a preferência.

#### RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente. O Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Santa Catarina, recorre do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que manteve a decisão do juiz eleitoral, que indeferiu o registro dos seus candidatos ao pleito municipal, sob o fundamento de não ter o partido diretório registrado no município.

Trata-se de caso semelhante ao de que foi relator o eminente Ministro Cunha Vasconcellos, na última assentada, e em que fui voto vencido. O fundamento do recurso é igual ao desse outro.

S. Exª lê razões do recurso, de:

*Primeiro* — O Código Eleitoral, no seu artigo 48, § 1º, permite o registro de candidatos por intermédio de delegado de partido, credenciado por quem responde pela direção partidária e, no Título II da Parte Quinta (arts. 132 e seguintes), estabelece que a organização e funcionamento dos Partidos Políticos regulam-se pelos respectivos Estatutos.

*Segundo* — Os Estatutos do requerente, registrados pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em seu art. 41, letra l, dão aos Diretórios

Regionais, atribuição para registrar candidatos aos pleitos municipais, onde não haja Diretório Municipal registrado perante a Justiça Eleitoral.

*Terceiro* — Nenhuma norma legal existe que, de modo expresse, exija o registro do Diretório Municipal como condição para o registro de candidatos aos pleitos municipais”.

O parecer do Dr. Procurador Regional é longo e traz, a meu ver, detalhadamente, razões impressionantes sobre o assunto.

O Dr. Procurador Geral, depois de declarar que a decisão do Tribunal foi contra o seu parecer, assim se pronuncia:

(Cf. Acórdão).

Não sei se este caso terá o mesmo objeto do feito relatado pelo eminente Ministro Cunha Vasconcellos.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não é o mesmo, mas é caso idêntico.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Poderia eu acrescentar que o mandado de segurança de que V. Ex.<sup>a</sup> foi Relator, foi impetrado contra o acórdão visado neste recurso.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Exatamente. Aliás, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional declarou: “o recurso seguiu dia X”.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Trata-se do Município de Henrique Lage?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sim; são quatro municípios; Henrique Lage é um deles.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — É o relatório.

#### VOTOS

Sr. Presidente, este assunto já foi prejudgado pelo Mandado de Segurança n.º 132, de que foi Relator o eminente Ministro Cunha Vasconcellos. Mantenho o mesmo voto proferido naquele caso, conhecendo do recurso, pelo art. 167, letra a, dando-lhe provimento, por violação de lei.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, também mantenho meu voto no caso anterior, no sentido de não conhecer do recurso.

\* \* \*

Os demais Srs. Ministros votam de acordo com o Sr. *Ministro Nelson Hungria*.

#### ACÓRDÃO N.º 2.658

Recurso n.º 1.355 — Classe IV — São Paulo

*Registro de candidato. Indeferido, de vez que não foi preenchido o requisito de idade previsto no art. 38, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual é condição de elegibilidade, para a Câmara dos Deputados, ser maior de 21 anos.*

*Só aos membros do Partido é lícito insurgir-se contra eventuais irregularidades em sua Convenção.*

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso interposto contra registro de candidato à Câmara Federal, indicado pela Coligação dos Partidos Social Progressista, Social Democrático e Republicano Trabalhista, do Estado de São Paulo.

Declara o recorrente:

“A Convenção Regional realizada pelo Partido Republicano Trabalhista em 26 de junho p.p. é nula como nulos também são todos os atos por ela praticados.

A nulidade da Convenção foi provada nos autos de impugnação, e apesar disto, o Egrégio Tribunal não tomando conhecimento daquela impugnação determinou o registro de candidatos a Deputado Estadual pela Legenda do Partido Republicano Trabalhista, que numa afronta direta à Lei Eleitoral foram escolhidos numa convenção que, sob todos os pontos de vista, é nula...”

A impugnação foi feita nos seguintes termos.

“Flávio Botelho, Delegado do Partido Social Trabalhista vem pelo presente impugnar, como de fato impugnando está, o registro de candidatos a Deputado Federal pela coligação dos Partidos Social Progressista, Social Democrático e Republicano Trabalhista.

A presente impugnação se prende exclusivamente aos candidatos indicados pelo Partido Republicano Trabalhista e é fundamentada na nulidade da Convenção que teria homologado aqueles candidatos (desrespeito ao art. 59 dos Estatutos) bem como, pelo fato de, pela força, ter sido impedida a livre manifestação de convenções legitimamente credenciados”.

O processo seguiu seus termos, tendo havido constatação à impugnação.

A Procuradoria Regional assim opinou:

“O P.S.P., o P.S.D. e o P.R.T. formaram aliança para concorrer à Câmara dos Deputados. Foram obedecidas as prescrições do art. 140 e seus parágrafos do Código Eleitoral, sendo a aliança homologada pelas convenções regionais das três agremiações e por seus respectivos diretórios (fls. 13, 27 e 33).

A fls. 2 é requerido o registro dos candidatos dessa aliança, relacionados de n.ºs 1 a 44.

2. O processo acha-se em ordem, encontrando-se devidamente formalizada toda a documentação necessária. Cabe observar entretanto, o seguinte:

a) a relação inclui, sob n.º 44, o candidato Jorge Moojen Magalhães, que não foi escolhido pela comissão interpartidária, conforme se verifica pela ata, em original, a fls. 36;

b) Dhaléa Gonçalves Souto, sob n.º 37 na relação, é menor de 21 anos, idade que só completará em 1 de dezembro próximo (título de fls. 121). Não possui condição essencial de elegibilidade, de acordo com o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

c) a autorização de fls. 60 se refere a Arlindo José Lello, nome que foi escolhido na convenção do P.S.P. e assim pela comissão interpartidária (ata de fls. 36).

3. Foi apresentada, a fls. 151, uma impugnação pelo Partido Social Trabalhista, que alega a nulidade da convenção do P.R.T., um dos integrantes da aliança. Essa mesma impugnação foi apresentada contra o pedido de registro de candidatos a deputados estaduais, pelo P.R.T., opinando esta Procuradoria, naquela oportunidade, por sua rejeição, por isso que a matéria se prende a assunto de economia doméstica do Partido interessado, não cabendo a outro Partido agitar o tema, em impugnação. Só os próprios membros do P.R.T. é que poderiam insurgir-se contra a validade de sua convenção, o que não ocorreu. Ademais, este Egrégio Tribunal já teve oportunidade de considerar regular a convenção em questão, ao deferir o registro do diretório regional do P.R.T., eleito na mesma ocasião.

4. A fls. 173 o D.O.P.S. presta informações sobre os antecedentes de alguns candidatos, que não são de molde a merecer maior exame por parte do Egrégio Tribunal.

Finalmente, o Departamento de Investigações consigna antecedentes criminais dos candidatos...”

Prosseguiu o processo e sobreveio o acórdão:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional, deferir o registro dos nomes dos Srs. André Broca Filho, Arnaldo dos Santos Cerdeira, Antônio Carlos Salles Filho, Alvaro Simões, Augusto Pereira, Arnaldo Sylvio Cunha Bueno, Antônio Oswaldo do Amaral Furlan, Benedito Gomes, Brasília Machado Neto, Carmelo D'Agostinho, Dagoberto Salles Filho, Horácio Lafer, Ivo Augusto de Macedo, João Pacheco e Chaves, João Pacheco Fernandes, José Miraglia, José Carvalho Sobrinho, Mário Câmara, Miguel Brisolla de Oliveira, Mário Beni, Nestor Peters Gomes, Paulo Lauro, Pedro Jacintho Filho, Paschoal Ranieri Marzilli, Roberto Chirtiamini, Romeu de Campos Vergal, Rubens Ferreira Martins, Theotônio Monteiro de Barros Filho, Ulisses Silveira Guimarães, Urames Feres dos Santos, Yukstige Tamura, Hugo Borghi, Joaquim Martins da Costa, Octacílio Teixeira, Vicente Tozzi, José Pereira Fernandes, Francisco Pinheiro de Albuquerque, como candidatos à Câmara Federal, nas eleições de 3 de outubro vindouro: rejeitar a impugnação feita pelo Partido Social Trabalhista; deferir ainda, o registro dos nomes dos Srs. Jorge Moojem Magalhães, José João Abdalla e Agnaldo Godoy Ramos; indeferir o registro do nome de Dhaléa Gonçalves Souto, por ser menor de 21 anos; converter em diligência, prazo até às 13 horas, de amanhã, dia 13, para que ofereça prova negativa relativa a delito cometido nesta Capital, quanto ao candidato Durval de Moraes; e, autorizar as variantes de nomes, menos quanto ao uso do patronímico "Cerdeira", apenas, do candidato Arnaldo dos Santos Cerdeira e quanto ao candidato Arlindo José Lello autorizar as variantes pedidas, salvo o uso do patronímico "Maia Lello", isoladamente".

Vem, então, o Partido Republicano Trabalhista, cumprida a diligência a respeito de Durval de Moraes, submeter ao Tribunal um atestado de antecedentes, seguindo-se o deferimento do registro desse candidato. Há outro acórdão nos autos, mantendo a negativa de registro de Dhaléa Gonçalves Souto, nestes termos:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos n.º 21, de registro de candidatos requerido pelos Partidos, Social Progressista, Social Democrático e Republicano Trabalhista,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Estado de São Paulo, por votação unânime, ouvido o Sr. Dr. Procurador Regional, não conhecer do pedido de Dhaléa Gonçalves Souto; autorizar a variante do nome do candidato Joaquim Martins da Costa; e, converter em diligência quanto à variante do nome do candidato Francisco Pinheiro de Albuquerque".

Afinal, o Delegado do Partido Social Trabalhista declarando-se não conformado com a decisão do Tribunal Regional, interpôs recurso para esta Córte. Contesta que o delegado de um partido esteja impedido de apontar irregularidades havidas nas convenções de outro partido, que escolheram candidatos, e procura demonstrar a argüida nulidade da convenção regional do Partido Republicano Trabalhista. Por sua vez, êsse Partido recorreu contra a não inscrição de Dhaléa Gonçalves Souto, nesses termos:

"... Como candidata à Câmara Federal, vem, *data venia*, recorrer para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 121, I, da Constituição Federal, no artigo 167, letra a, do Código Eleitoral e no artigo 15 da "Resolução" n.º 5.780, de 11 de junho de 1958, pelos fundamentos constantes da minuta anexa, parte integrante desta petição de recurso.

Isto pôsto, requer à V. Ex.<sup>a</sup> que se digne de admitir o presente recurso e de ordenar o seu processamento, na forma da lei",

Assim opinou a Procuradoria Regional:

"Repetindo matéria argüida em impugnação da qual o Egrégio Tribunal "a quo" não conheceu, visa o recorrente reexame, também, de matéria de fato, através do recurso especial.

Reitera esta Procuradoria o argumento do Parecer de n.º 454, a fls. 2, quando sustentou que só aos membros do Partido é lícito insurgir-se contra eventuais irregularidades em sua convenção. Tratando-se de matéria da economia interna do Partido Republicano Trabalhista, não cabe a outra agremiação política o debate da questão. Ainda que assim não fôsse, contudo, o Egrégio Tribunal de São Paulo já decidiu, anteriormente, a questão, quando apreciou a regularidade da mesma convenção, na qual — além dos candidatos à próxima eleição — foram escolhidos os membros do atual diretório regional do P.R.T. Repetindo alegações idênticas às que faz, agora, o P.S.T., aliás através de delegado que pertenceu ao P.R.T. e foi excluído de suas fileiras, o Egrégio Tribunal paulista admitiu a regularidade da convenção regional, em decisão transitada em julgado.

E' evidente que o tema não pode ser reaberto agora, sob pena de grave injúria ao preceito da coisa julgada.

2. Ocorre, porém, que nenhuma das apontadas irregularidades ficou demonstrada, na oportunidade do julgamento referido. Nestes termos, espera esta Procuradoria que êsse Colendo Tribunal Superior não conheça do recurso, que não indica a lei violada, ou — se o fizer — que lhe negue provimento.

## II — Recurso do P.R.T.

3. Recorre o P.R.T. da decisão que indeferiu o registro de Dhaléa Gonçalves Souto, por ser menor de 21 anos. Alega que a exigência constitucional foi mal observada pelo Egrégio Tribunal "a quo", por isso que a candidata, completando aquela idade a 1 de dezembro próximo, terá condição de *elegibilidade* para uma eleição que será em 3 de outubro...

4. Preliminarmente, parece a esta Procuradoria que o recorrente, sozinho, não tem qualidade para recorrer em nome de uma aliança de que participa. O registro foi requerido pela coligação constituída dos Partidos Social Progressista, Social Democrático e Republicano Trabalhista, sendo só êste último o recorrente.

5. "De *meritis*", a alegação do recorrente não pode convencer. Já teve êsse Egrégio Tribunal, assim como o ilustre Tribunal recorrido, oportunidade de resolver que pode ser registrado o candidato que perfaz a idade mínima antes do pleito, embora decorrido prazo para o registro.

A hipótese, no entanto, é bem diversa. Quando se efetuar a eleição e, mesmo, quando forem diplomados os eleitos, a candidata Dhaléa será, ainda, menor de 21 anos.

A Constituição da República estabelece ser condição de *elegibilidade* para a Câmara dos Deputados — ser maior de 21 anos. A condição, obviamente, tem que ser demonstrada na ocasião do registro. Quando muito poder-se-á admitir, como o fizeram as decisões aludidas, que o candidato complete a idade mínima depois de registrado, mas sempre antes da eleição. Fora disso, não há falar numa condição de *elegibilidade* que só se satisfaça após a eleição. E' absurdo flagrante, pois, o que pretende o recorrente.

6. Não ocorreu violação de lei ou do texto constitucional, como se verifica exuberantemente. Parece, pois, a esta Procuradoria, por essa razão e ainda em face da falta de qualidade do recorrente, que o recurso não merece conhecimento".

O Dr. Procurador Geral baseou-se nas alegações do Dr. Procurador Regional:

"A candidata em questão só completaria a maioridade em dezembro próximo futuro, isto é, depois de realizada a eleição, e por conseguinte, não podia ter a sua candidatura registrada".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acôrdo com o seguinte votó do Relator:

Sr. Presidente, estou de pleno acôrdo com as razões expendidas, quer pela Procuradoria Regional, quer pela Procuradoria Geral, no sentido de que não se pode conhecer de ambos os recursos, uma vez que não há violação de lei.

Com referência à impugnação dos registros dos candidatos ora mencionados pelos recorrentes, a pretexto de ter havido irregularidade na convenção regional, que os escolheu, também admito o ponto de vista de que um partido não pode imiscuir-se na vida econômica, interna, de outro partido. Por outro lado, essa convenção, acimada de nula, foi aprovada, reconhecida, pelo Tribunal Regional, tendo a decisão passado em julgado.

Quanto ao não registro da candidata Dhaléa Gonçalves Souto, também carecem de razão os recorrentes, porque essa candidata não atingiu, ainda, 21 anos, que só completará em dezembro próximo, isto é, após a eleição, após, mesmo, a diplomação, pois é de esperar-se que, até dezembro, a apuração já tenha terminado.

Nessas condições, não conheço de ambos os recursos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 2.660

##### Recurso n.º 1.358 — Classe IV — Rio de Janeiro (Duas Barras)

*A duplicidade de residência e de domicílio dá ao cidadão o direito de alistar-se eleitor em qualquer das zonas respectivas.*

Visios, etc.:

Acordam os Juges do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso visto como a respeitável decisão recorrida apreciou, apenas matéria de fato e de prova, mantendo a decisão de primeira instância que inscrevera como eleitores da mesma Zona, Waldir Cabral Velho Feijó e Ilca Guimarães Feijó.

Inexiste a invocada ofensa ao art. 33, § 3º do Código Eleitoral, e quanto ao dissídio de jurisprudência, o recorrente não indicou qualquer decisão em conflito.

Se provado, como estava o fato de duas residências, o Tribunal *a quo* bem cumpriu a lei, assegurando o direito à opção do domicílio eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 2.669

##### Recurso n.º 1.353 — Classe IV — Minas Gerais — Manhumirim

*As disposições restritivas do direito admitem interpretação extensiva por compreensão.*

*As inelegibilidades, previstas nos arts. 139, nº III e 140, nº III, da Constituição, para prefeito, abrangem o cargo de vice-prefeito, como as dos arts. 139, nº II e 140, nº II o cargo de Vice-Governador.*

Vistos estes autos do processo n.º 1.353 (Classe IV), procedentes do Estado de Minas Gerais, em que são Recorrentes o Dr. Orbino Werner e o Partido Trabalhista Brasileiro.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

O Partido Trabalhista Brasileiro, entre os candidatos, cujo registro requereu perante o Dr. Juiz da 155ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, relativamente às eleições municipais de Manhumirim, incluiu o nome do Dr. Orbino Werner, ora Recorrente, para o cargo de vice-prefeito.

O pedido de registro desse candidato foi impugnado pelo Partido Social Democrático, com o fundamento de inelegibilidade, por ser ele irmão do prefeito do município, de acôrdo com a interpretação dada por este Tribunal, em várias decisões, aos artigos 139, nº III e 140, nº III da Constituição Federal. Foi a impugnação rejeitada pelo Dr. Juiz Eleitoral, que, embora entendendo ser aplicável a inelegibilidade ao cargo de vice-prefeito, no tocante a prefeito, considerou não alcançados por ela os seus parentes até o segundo grau.

Houve recurso para o Tribunal Regional, que, pelo voto de desempate, reformou a decisão da primeira instância ficando, assim, cassado o registro do candidato a vice-prefeito.

Dai os recursos interpostos para este Tribunal pelo próprio candidato e pelo partido que o indicara, com base nas letras a e b do art. 267 do Código Eleitoral, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional não só violara o disposto nos arts. 139 e 140 da Constituição, como também divergira de vários julgados deste Tribunal.

Se bem que não esteja caracterizada a alegada divergência, em relação aos julgados apontados nas razões dos recursos, deste o Tribunal conhece pela letra b do art. 167 do Código Eleitoral, uma vez que foram citados, no curso do processo, decisões deste Tribunal, em que, realmente, prevaleceu entendimento contrário ao do Acórdão recorrido.

Mas, conhecendo dos recursos, o Tribunal, por maioria de votos, lhes nega provimento pelas razões seguintes.

A Constituição Federal (art. 139, nº III) declara inelegível para prefeito, o que houver exercido o cargo qualquer tempo no período imediatamente anterior e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro de seis meses o haja substituído. E depois, no art. 140 nº III, acrescenta que são também inelegíveis, para o mesmo cargo, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do prefeito.

Na verdade, regulando as inelegibilidades, as palavras das disposições citadas não mencionam o cargo de vice-prefeito, como não o fez, em relação ao cargo de Vice-Governador, o art. 139, nº II, letra a, que trata das inelegibilidades para Governador. Mas o pensamento da lei não se revela através de simples interpretação literal.

Quando se diz que as disposições restritivas de direitos e que as leis de exceção não comportam interpretação ampliativa, com isto não se pretende, de forma alguma, significar que o interprete ou o Juiz

tenha de ficar jungido à letra da lei, mas, tão somente, que é inadmissível a aplicação de tais disposições, mediante interpretação por analogia, aos casos nelas não contemplados.

Uma coisa é a interpretação por analogia; outra, a interpretação extensiva por compreensão. A primeira destina-se ao preenchimento de lacuna da lei; a segunda revela apenas o verdadeiro sentido da lei; isto é, tudo quanto o legislador pensava e queria. A interpretação por analogia leva à aplicação do preceito legal a um caso nela não contemplado, enquanto a interpretação por compreensão não faz mais do que reconstruir, segundo o eloquente lição de Ferrera, a vontade legislativa já existente. Aquela interpretação amplia a esfera de aplicação da lei a casos não previstos, ao passo que a interpretação dá lugar apenas a aplicar-se a lei a casos que estão nela abrangidos.

A Constituição, para preservar a verdade eleitoral, a livre manifestação da vontade do eleitorado, veda a eleição, para prefeito, daquele que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, como a de seu cônjuge ou de seus parentes até o segundo grau. É evidente que essa proibição acarreta a inelegibilidade do prefeito ou do seu cônjuge e parentes até o segundo grau, para o cargo de vice-prefeito, que não é apenas o substituto do prefeito nos seus impedimentos, mas aquêle a quem, no caso de vaga, cabe suceder ao prefeito.

Si a Constituição não permite que seja eleito prefeito ou Governador quem tenha exercido o cargo, no período imediatamente anterior, ou seu cônjuge ou parente até o segundo grau, há de entender-se, conseqüentemente, abrangida, nessa proibição a eleição para o cargo que vier a ser criado, seja com que nome for, e que permitirá ao candidato eleito suceder ao Governador ou ao prefeito, sob pena de admitir-se a possibilidade de se burlar a proibição, através de eleição para um outro cargo não mencionado expressamente nas palavras da disposição constitucional. Objeta-se-á talvez que a Constituição cogita da inelegibilidade do Presidente da República para Vice-Presidente e, no entanto, não fala na inelegibilidade de Governador ou de prefeito para, respectivamente, os cargos de Vice-Governador e Vice-Prefeito. É isso exato, mas a Constituição não tinha mesmo de fazer em cargos, que poderiam vir a ser ou não criados pelos Estados.

A Constituição ou a lei, quando veda determinado ato, não precisa acrescentar que fica também vedado fraudar a proibição.

Os atos praticados em fraude à lei apresentam-se, pelo menos quase sempre, vestidos e paramentados com as palavras da lei. É exatamente a interpretação por compreensão que permite à Justiça negar-lhes legitimidade e efeitos jurídicos.

O 1º Recorrente ainda alega que não pode ser atingido pela inelegibilidade, porque o registro de sua candidatura foi requerido pelo P.T.B., ao passo que seu irmão, o atual prefeito, fora eleito pela U.D.N., pertencendo, portanto, cada qual a partido adversário do outro.

Ainda, porém, admitido que a alegada circunstância pudesse influir na solução do caso, o certo é que os Recorrentes não fizeram prova alguma de que um e outro partido tenham sido adversários nas eleições municipais de Nanhumirim, e, especialmente, na eleição para o cargo de vice-prefeito, não sendo para se pôr de lado a observação feita pelo Dr. Procurador Regional, em seu parecer (fls. 56), de que o advogado do candidato a vice-prefeito pelo P.T.B. ora Recorrente, é o delegado da U.D.N., que elegeu o prefeito nas eleições anteriores.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido. — José Duarte, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO N.º 2.671

Recurso n.º 1.307 — Classe IV — São Paulo

*Denegação do pedido de registro de candidato, pelo fundamento de não se achar regularizada a situação do Diretório Regional e impedição este de funcionar em virtude da deliberação anterior.*

Vistos estes autos do processo n.º 1.307 (classe X), procedente de São Paulo, em que é Recorrente o Diretório Regional do Partido Republicano Trabalhista, seção de São Paulo:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas a este anexadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral pelo Partido Republicano Trabalhista, seção de São Paulo.

O partido em causa está atravessando uma fase crítica: o Diretório Nacional está em franca luta com o Diretório Regional de São Paulo. Os membros desse Diretório, em sua maior parte, perderam o mandato, uns pela decorrência do prazo, para o qual haviam sido eleitos, e outros em virtude de renúncia. Restaram cinco membros, apenas.

O Diretório Nacional dirigiu uma representação ao Tribunal Regional contra o Diretório Regional. O Tribunal, embora indeferindo a representação, determinou que, no prazo de 30 dias, o partido, por seu órgão competente, providenciasse para que, pela convenção, fossem preenchidas as vagas existentes no Diretório Regional, para a sua regularização, determinando, expressamente, que enquanto isso não fosse feito, não seria permitido ao Diretório Regional funcionar. (Fls. 100 — Acórdão n.º 47.694).

Apesar disto, o Diretório Regional, considerando-se perfeitamente integrado por ele mesmo, veio pedir o registro de candidato ao cargo de Governador de São Paulo na eleição marcada para o dia 3 de outubro próximo passado. Impugnado o pedido pelo Diretório Nacional do próprio partido e pelo Partido Social Progressista, o Tribunal Regional, acolhendo o parecer do Dr. Procurador Regional, deixou de conhecer do pedido formulado pelo Diretório Regional, cuja situação ainda não fora devidamente regularizada, conforme já se decidira anteriormente.

Dessa decisão recorreu o Diretório Regional, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral. O recorrente não indica as disposições legais violadas pela decisão recorrida, mas, como é sustentada ter sido o registro do candidato pedido por "quem responde pela direção partidária", conforme estabelece o art. 48, § 1º do Código Eleitoral, vê-se que o mesmo entende ter sido ofendido esse dispositivo legal pelo Acórdão do Tribunal Regional.

É o relatório.

## VOTO

Senhor Presidente, toda a argumentação do recorrente não é mais que um jogo de esconder, para confundir o julgador. Na convenção que o recorrente alega ter sido realizada com observância das regras estatutárias, teriam sido eleitos novos membros do Diretório Regional, que passou a ficar com 33 membros. Depois de proferida a decisão recorrida, que não reconheceu legitimidade ao requerente do registro, com o fundamento de que ainda não se achava regularizada a instauração do Diretório Regional, deu entrada no Tribunal o pedido de registro de

novos membros do Diretório eleito em março deste ano. Mas o Tribunal Regional, conforme salientou o Dr. Procurador Regional, ao invés de se pronunciar sobre o pedido de registro, convertera o julgamento em diligência, não tendo sido até hoje satisfeita a exigência da complementação das formalidades, que foram consideradas necessárias ao registro.

Até hoje, portanto, subsiste integralmente a decisão anterior, segundo a qual o Diretório Regional não poderia funcionar, enquanto não regularizasse a sua situação.

Acresce que, como observou o Dr. Procurador Regional, sendo de 15 membros o Diretório Regional, conforme determina o art. 53 dos estatutos do partido (fis. 49) e estando ele agora reduzido a 5 membros, não foi atendido o disposto no art. 3º, § 1º, letra b, das Instruções nº 4.711 deste Tribunal, pois esse dispositivo exige que os requerimentos de registro sejam instruídos com autorização da maioria dos membros do Diretório. Sendo a maioria do Diretório, no mínimo, de oito membros, essa exigência não poderá ser satisfeita com os únicos cinco membros restantes.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO Nº 2.676

Recurso nº 1.338 — Classe IV — Bahia (Salvador)

*Reforma-se a decisão recorrida, a fim de cassar o registro da comissão executiva nomeada pelo Diretório Central, devendo o Partido em aprêço promover a Convenção Regional que deverá, dentro em trinta dias, eleger o novo Diretório Regional.*

Vista, etc.:

Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Tribunal Regional Baiano que, além de cancelar o registro do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional, deferiu o registro de uma Comissão Executiva, nomeada pela Comissão Central do Partido.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional é o seguinte:

“Em verdade, o parágrafo 2º do art. 139 do Código Eleitoral estatui que o requerimento de registro do diretório estadual deverá ser suscrita pelo seu presidente.

No caso dos autos, o pedido inicial está, realmente, suscrita pelo presidente do Diretório Nacional (fis. 2), ao qual, no entanto, anuiu o presidente do Diretório Regional, escolhido pelo órgão diretor do Partido T. Nacional, requerendo, também, o dito registro.

Vejamos:

As fis. 25 destes autos se vê uma petição; suscrita pelo Dr. Josafá Azevedo, Presidente do Diretório Regional (v. doc. de fis. 3), onde S.S. diz textualmente que ... “vem, também, requerer que igual “vista” lhe seja concedida, pelo mesmo prazo, a fim de que possa conhecer do que porventura agora se deseja arguir e formular, doutro passo, o que lhe parecer mais conveniente em abono do registro requerido, que já se encontrava na fase de ser julgado”.

As fis. 48 está o instrumento procuratório, no qual o Dr. Josafá Azevedo outorga poderes ao Bel. Raul Chaves para ... “o fim especial de, perante aquêle Tribunal, acompanhar o processo relativo à inscrição do Diretório, inclusive, requerendo-a em nome do próprio outorgante se necessário, podendo, ainda, requerer por escrito ou oralmente na assentada do julgamento”...

E, efetivamente S.S. o advogado do Senhor Josafá Azevedo, na assentada do julgamento, dando cumprimento ao mandato recebido, isso fizera, vale dito, requerera oralmente o registro do Diretório Regional, reificando, portanto, o ato de fis. 2.

No mérito, acordam os Membros do Tribunal, pelo voto de qualidade, deferir o pedido do registro.

O art. 25 do Estatuto do Partido Trabalhista Nacional dá à Comissão Executiva Nacional poderes para proceder à dissolução do Diretório Regional, tendo em vista as conclusões da Comissão de Inquérito, especialmente designada pelo Presidente da Executiva para apurar denúncia de pessoas ou entidades qualificadas.

Os motivos da dissolução, por constituírem matéria de economia interna do Partido, não podem ser objeto de apreciação, por parte do órgão da Justiça Eleitoral, por não lhe competir apreciar o mérito desta resolução, cumprindo-lhe, apenas, verificar a sua compatibilidade com a lei e os estatutos do partido (V. Boletim Eleitoral — Decisão do S.T.F. — de outubro de 1956 — pgs. 120-121).

As fis. 3 do processo nº 25.413, anexo a estes autos, está a cópia autêntica da ata do Diretório Nacional do P.T.N., através da qual se prova ter havido dissolução do antigo Diretório Regional da Bahia. Nela se menciona que a resolução do referido órgão central resultou das conclusões do inquérito a que se procedeu, tendo em vista denúncia apresentada ao Diretório Central.

Não se argumenta, em abono do ponto de vista da irregularidade da dissolução, com o fato de não se trazer para estes autos o respectivo inquérito. Isto porque, se o Diretório Central, frente ao Estatuto do P.T.N., tem o poder discricionário (a sua ação está subordinada às exigências da lei eleitoral e do estatuto do partido) de determinar a dissolução da Diretoria Regional, certa a conclusão de que o único limite imposto pela norma estatutária à efetivação desta providência é a aduração dos fatos, objeto da denúncia, através da Comissão de Inquérito.

Exigir-se a apresentação do inquérito, neste procedimento, é ferir o princípio de autonomia dos partidos políticos, no tocante à resolução dos assuntos da sua economia interna, dentre os quais se inclui, sem sombra de dúvida o da dissolução do Diretório Regional.

A lei eleitoral, de 24-7-50, no seu art. 141, permite a dissolução do diretório, toda vez que este se torna responsável por violação do programa ou dos estatutos do seu partido, ou, finalmente, por desrespeito a qualquer das suas deliberações regularmente tomadas.

Não procede, de outro lado, o argumento de que é patentemente ilegal o ato do Diretório Central, por ter dissolvido um órgão regional, escolhido por uma convenção do Partido.

Não se tem notícia de qualquer convenção, neste Estado, do Partido Nacional, para escolha do Diretório Regional. O exame do processo de Registro do Diretório Regional realizado no ano de 1954, é a prova intorquível desta assertiva. Lá está, através das atas juntas aos respectivos autos, a desenganada contradita à alegação de que, neste julgamento se pede o cancelamento do Diretório, eleito por uma convenção.

Naquela época, como na presente, o Diretório Central procedeu à escolha dos membros do Diretório Estadual.

E o fez com apoio no § 3º do art. 8º do Estatuto, que confere à Executiva Nacional o poder de nomear os membros do Diretório Regional, nos Estados ou Territórios onde não esteja o partido convenientemente organizado.

Prevalecerá, portanto, nestes casos, como é o dos autos, o Diretório Regional escolhido pela Executiva Nacional, até que as respectivas Convenções ordinárias procedam a nova eleição, nos termos do § 3º do citado art. 8º do Estatuto do P.T.N."

O Doutor Procurador Geral assim fixa e aprecia o caso concreto:

"Pela petição de fls. 3, o Presidente do Diretório Central do Partido Trabalhista Nacional requereu o registro pelo ilustre Tribunal Regional da Bahia, da Comissão Executiva Estadual do Partido, constituída em reunião do mesmo Diretório Central.

Mediante o V. Acórdão recorrido de fôlhas 51-62, o Tribunal Regional, pelo voto de desempate do seu ilustre Desembargador Presidente, rejeitou a preliminar de incompetência do Diretório Central para pedir o registro e, no mérito, deferiu o mesmo registro.

Não conformado com essa decisão, o Diretório Estadual do partido em apêço, dela recorreu a fls. 64-66 para este Colendo Tribunal Superior, com fundamento nas letras a e d do art. 167, do Código Eleitoral e pretendendo a restauração do seu registro, que foi cancelado em virtude do deferimento do aludido pedido inicial.

A hipótese dos autos está perfeitamente exposta e apreciada no longo pronunciamento de fls. 73-113, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, cuja "Conclusão" está assim redigida:

"A verdade é que nessa situação de estar atuando uma *Comissão Executiva provisória* — (que não é o *Diretório* eleito pela *Convenção Regional*, nos termos do parágrafo 1º do art. 8º, obediente ainda ao mandamento do § 4º, que se reporta, de referência à eleição de *Diretórios Regionais*, aos arts. 4º, 5º e 6º dos mesmos Estatutos) —, se encontra o P.T.N., Seção da Bahia desde 10 de julho de 1954, quando, tendo sido o motivo para tal situação o previsto no § 3º do mesmo art. 8º, devia o P.T.N., cumprir a parte final desse mesmo § 3º, que diz que tais Comissões ..... "atuarão até que as respectivas *Convenções ordinárias* procedam a novas eleições".

Pretende o P.T.N. se eternizar nessa situação de atuar na Bahia por meio de *Comissão Provisória*, que não se registra, e todavia, o Acórdão recorrido mandou registrar, ao em vez, de *data venia*, considerando essa situação irregular em que se encontra o aludido Partido, frente ao artigo 200 do Código Eleitoral, marcar-lhe um prazo, vez que se invoca o § 3º do artigo 8º dos Estatutos, para convocar a sua *Convenção Regional* (art. 11, letra g) a fim de proceder a eleição do *Diretório Regional*, como manda o § 3º, parte final, do art. 8º.

O recorrente fundamenta o seu recurso nas alíneas a e b do art. 167 do Código Eleitoral, apresentando os arts. 141, 139, § 2º e 137 do citado Código como letras da Lei expressamente ofendidas pelo venerando Acórdão recorrido, que, por outro lado, teria dado interpretação a texto legal, diversa da adotada em vários julgados do T.S.E., inclusive o Acórdão nº 2.177, de 22 de junho de 1956.

A vista do exposto, pensamos impor-se, *data venia*, o provimento do recurso,

para que seja cassado o registro da *Comissão Executiva*, que é *Provisória*, nomeada pelo *Diretório Central*, providenciando este, admitida a dissolução daquela *Comissão*, também *Provisória*, que foi registrada em 1954, como *Diretório Regional* (fls. 11v. — 12), a convocação da *Convenção Regional*, nos termos da letra g do art. 11 e do § 3º do art. 8º, que deverá eleger o *Diretório Regional*, *Órgão de Direção* que o Código Eleitoral reconhece em seu art. 137, para então, satisfeitas as exigências legais e estatutárias, inclusive as do art. 139, § 2º, do mesmo Código 15, § 2º, da Resolução nº 3.988, de 10 de outubro de 1950, poder ser registrado, de acordo com o § 3º do mesmo art. 139 do citado Código".

De acordo com esse jurídico pronunciamento do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim supra mencionado".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento também, à unanimidade, para cassar o registro da Comissão Executiva nomeada pelo Diretório Central, devendo o Partido em apêço promover a *Convenção Regional* que deverá, dentro em trinta dias, eleger o novo *Diretório Regional*.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo com o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, que, aliás, se louvou nas razões do ilustre Doutor Procurador Regional da Bahia. Realmente, a situação que se apresenta é anômala: o Tribunal Regional da Bahia, contra reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, mandou registrar uma comissão executiva em caráter provisório. Ora, isso não é admissível.

A lei eleitoral somente cogita de registro do diretório eleito pela convenção.

A comissão executiva incumbia promover a convenção, para que esta, por sua vez, elegesse...

O Senhor Ministro Vieira Braga — Solução idêntica demos no caso de São Paulo.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — ... o diretório, que, este sim, deveria ser registrado. Essa anômala situação persiste desde junho de 1954.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, para o fim de cassar o registro da comissão executiva e para que o partido, no prazo de trinta dias, promova a convenção de que cogitam a lei eleitoral e os seus próprios estatutos, a fim de que seja eleito o diretório regional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 2.684

Mandado de Segurança n.º 134 — Classe II — São Paulo (São Carlos)

*Indeferimento de pedido de registro para a Assembleia Estadual, porque o candidato estava sob efeito de condenação criminal.*

*Falta de direito líquido e certo porque há recurso próprio para o Impetrante obter o que pretende.*

Vistos, etc.:

José de Campos Pereira, brasileiro, ferroviário, residente em São Carlos, pediu o presente mandado de segurança contra o ato emanado do Regional do

Estado de São Paulo que lhe negou registro de sua candidatura, a deputado estadual, pelo Partido Democrata Crisião, nas eleições de 3 de outubro último. Requerer, mais, lhe fôsse deferida a medida liminar, isso não obtendo por despacho que lavrei a fls. 16, no sentido de que seu deferimento importaria no pre-julgamento do mérito da segurança:

O Acórdão contra o qual investe o Impetrante, negou o questionado registro porque entendeu que o Impetrante estava sob efeito de condenação criminal. Essa decisão foi unânime, como se verifica da certidão de fls. 6. O Acórdão tem a data de 8 de setembro último.

Alega, porém, o Impetrante, que em verdade respondeu a um processo criminal com base no art. 138 do Código Penal, sendo absolvido em 1ª instância e condenado a seis meses de reclusão quando do julgamento da apelação pelo Tribunal de Alçada, conforme o *Diário Oficial* junto a fls. 7 que tem a data de 17 de setembro último.

Assim, insiste o Impetrante, quando em 8 de setembro foi ele excluído da possibilidade de candidatar-se pelo Regional, "por estar sob efeito de condenação criminal", essa não existia ainda porque o acórdão que o condenou é de 17 de setembro, isto é, de 9 dias depois.

Alega ainda que cabe recurso da decisão condenatória, embora unânime; que fora instaurado inquérito administrativo contra o Impetrante para o fim de ser despedido, mas que a Justiça Trabalhista, entendeu que era ele estável conforme se vê do Acórdão junto a fls. 14, por certidão fornecida pelo Tribunal Regional do Trabalho, acórdão esse que dando provimento à apelação, determinou sua "reintegração pura e simples".

Solicitadas as devidas informações, vieram elas e juntas a fls. 19, explicam que, preliminarmente, não cabe a segurança porque os autos do recurso próprio interposto pelo Impetrante já foram enviados a este Tribunal Superior; que ainda, preliminarmente, os votos por ventura dados ao Impetrante, foram mandados contar em separado, fazendo-se adequada anotação no verso dos mapas de urnas para eventual acolhida do recurso, o que bem revela não só o cuidado do Acórdão do Regional, como também, a desnecessidade do emprêgo da medida extrema do mandado de segurança pelo Impetrante; que, finalmente, quanto ao mérito, encontra-se o Impetrante condenado a seis meses de detenção, por violação do art. 138 do Código Penal, não tendo sido opostos, nem embargos declaratórios, nem infringentes, mas, sim, tão somente, recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, recurso esse que não tem qualquer efeito suspensivo; que por isso o Impetrante está sob total efeito de condenação que lhe foi imposta, sem qualquer restrição, inclusive, a suspensão de seus direitos políticos, os quais, nem por isso, se restabelecem pela concessão do *sursis*, eis que àquela suspensão perdurará até o término do prazo do aludido benefício, conforme, aliás, é jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, conforme Boletim ... 10-7, 13-10, 35-487, 43-305 e 75-134.

Essas, foram as informações enviadas por Sua Excelência o Senhor Desembargador Oswaldo Pinto do Amaral, Presidente do Regional de São Paulo.

Ouvida a d. Proc. Gen. opinou a fls. 23, dizendo que procede a preliminar do não conhecimento porque não só já se realizaram as eleições, como também, porque já chegaram os autos do recurso próprio interposto pelo Impetrante, recebendo o n.º 1.377, sorteado ao Ministro Nelson Hungria para relatar, e finalmente, que o Regional, tomou as providências necessárias acautelando possíveis interesses do Impetrante, mandando, como mandou que os votos fossem coihidos em separado.

Quando ao mérito, alega o referido parecer que em verdade a jurisprudência desta Corte é no sentido de que somente quando a sentença criminal passou em julgado é que ocorre a hipótese da perda dos direitos políticos, mas, que no caso em apreço, a de-

cisão criminal que condenou o Impetrante, só está sujeita ao recurso extraordinário interposto pelo Impetrante para o Supremo Tribunal Federal recurso esse que não tem efeito suspensivo e conseqüentemente, o Impetrante em verdade, acha-se sob os efeitos de uma condenação criminal, sendo, pois, de indeferir a segurança.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da impetração.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

*Preliminarmente*, não conheço do mandado de segurança em causa, porque conforme se vê da certidão de fls. 21 que veio acompanhando as informações — e ratifica as declarações do parecer da d. Procuradoria Geral, o Impetrante interpôs recurso ordinário, recurso próprio, contra a decisão do Regional que indeferiu seu registro, recurso esse que tomou neste Tribunal Superior o n.º 1.377 — tendo sido sorteado relator o Ministro Nelson Hungria. Não podia, portanto, o Impetrante recorrer ordinariamente e ao mesmo tempo vir com a presente segurança. Quanto à matéria de fato, a mesma certidão de fls. 21, comprova que o Impetrante não interpôs nem embargos de declaração, nem infringentes e tão somente, o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, do Acórdão do Tribunal de Alçada que o condenou a 6 meses de prisão, deferindo-lhe o benefício do *sursis*. Resta examinar, ainda, *preliminarmente*, a alegação do Impetrante de que ao proferir o Acórdão, o Tribunal Regional não podia indeferir o seu registro sob a alegação de estar sob efeito de condenação criminal, porque esse acórdão é de 8 de setembro e o acórdão que o condenou é de 17, ou seja, 9 dias depois.

Improcede a alegação, e improcede porque o Acórdão foi lavrado a 1.º de agosto embora publicado aos 17 de setembro, o que quer dizer que quando o Regional em 8 de setembro indeferiu o registro, realmente estava o Impetrante desde 1.º de agosto, condenado unânimeamente pelo Tribunal de Alçada à pena de 6 meses de prisão e deste Acórdão do Tribunal de Alçada, o Impetrante nenhum outro recurso interpôs a não ser o extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal que não tem efeito suspensivo.

Assim, Senhor Presidente, não conheço do presente mandado de segurança porque outro recurso e recurso próprio, foi interposto pelo Impetrante já com relator designado como acentuado ficou acima.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cândido Lôbo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 2.685

Mandado de Segurança n.º 137 — Classe II  
— São Paulo

*Indejerimento de registro de candidato à Câmara Estadual. Elemento partidário extremista.*

*Falta de direito líquido e certo, eis que há recurso próprio para obtenção do que pretende o Impetrante.*

Vistos, etc.:

Trata-se de mandado de segurança interposto por Abdou Lima, lavrador, atualmente exercendo o cargo de vereador da Câmara Municipal de Adamantina, Estado de São Paulo, porque teve o seu registro indeferido pelo Regional, para poder disputar uma cadeira na Câmara Estadual nas últimas eleições de 3 de outubro, sob o fundamento de que "à vista do que consta sobre seus antecedentes político-sociais e criminais, trata-se de elemento público e ostensí-

vamente partidário de partido político cujo registro foi cassado com fundamento no art. 141, § 13 da Constituição Federal”.

Alega o Impetrante que o Acórdão em questão feriu a fundo direito líquido e certo que ele tem, porque baseou-se o julgado em questão, em provas oferecidas pelo DOPS, que, repartição policial que é, não tem força probante, a ponto de não admitir prova em contrário, tanto que, alegando-se contra ele ter sido encontrada em sua fazenda farta documentação de propaganda comunista, o DOPS aceita essa assertiva, simplesmente pelo depoimento do administrador da fazenda, todo cheio de confusões e retrações, tanto que ele foi absolvido do processo que lhe intauraram; alega ainda que o P.C. não mais existe e assim não é possível haver adepto do P.C., juridicamente inexistente o que nos leva à conclusão de que não pode haver alguém nem pública, nem ostensivamente adepto de um partido que não tem existência legal.

Termina a inicial da segurança dizendo: Sua conduta de outrora, não caracteriza filiação ao P.C., nem adesão a essa ideologia, hoje ou no passado e por outro lado, as informações do DOPS, em sentido contrário, são suspeitas, contraditórias e frágeis, conforme as cabais provas oferecidas pelo Impetrante, não levadas na devida conta pelo Tribunal Regional. Junta o Impetrante diversos atestados e certidões comprovando suas absolvições e referências a seu passado político-social, bem como — declarações — de pessoas gradas locais.

Solicitadas as devidas informações, vieram elas a fls. 33 nas quais, o Desembargador Oswaldo Pinto do Amaral, Presidente do Regional de São Paulo, explica que quem pediu o registro do candidato Impetrante foi o P.R.T. e assim a este é que cabia pedir a segurança e não individualmente ao candidato que é — parte ilegítima.

Quanto ao mérito, esclarecem as informações que a segurança deve ser indeferida porque trata-se simplesmente de matéria de fato, de confronto de provas e nada mais do que isso e que também deve ser indeferido porque o Partido Republicano Trabalhista se desinteressou pela sorte do Impetrante ante a comprovação de que ele, em verdade, fôra condenado por atividades subversivas e delitos contra a segurança nacional e então as informações assinalam (*in verbis*): “Os autos respectivos subiram ao Egrégio Tribunal Superior em virtude de recurso interposto, não pelo que pediu o registro, isto é, o Republicano Trabalhista, mas, interposto pelo Social Trabalhista, contra todos os pedidos de registros feitos pelo Republicano Trabalhista. Por esse motivo, não é possível nestas informações, prestar maiores esclarecimentos” — (fls. 33).

A douta Procuradoria Geral, opinou a fls. 36, dizendo, em síntese que improcede a — preliminar — de falta de qualidade — porque o candidato pode recorrer, ele pessoalmente, como o maior interessado no registro, embora o seu partido político não o tenha feito e que — *de meritis* — improcede o pedido porque em verdade, ele envolve exclusivamente matéria de apreciação de prova e nada mais do que isso, afetando, assim, inequivocamente a possibilidade do conhecimento da segurança.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte e, unanimemente, indeferir o pedido.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Preliminarmente, surge a questão da alegação de — falta de qualidade por parte do impetrante porque, quem pediu o seu registro foi o Partido Republicano Trabalhista e esse conformou-se — com a decisão indeferitória, vindo o próprio candidato requerer a segurança, contra o respectivo acórdão. Repilo a alegação. Ao meu ver, o candidato é — parte legítima, — é ele mesmo a parte mais interessada na controvérsia, eis que trata-se de sua pró-

pria candidatura. Assim, o fato de não ter recorrido o Partido que pediu o registro, não importa em que, por sua vez, o próprio candidato não pudesse pleitear a segurança. Assim, Senhor Presidente, repilo a preliminar — levantada pelas informações, — mas mesmo admitido que o Impetrante é parte legítima, — indefiro a segurança porque tem ele recurso próprio e adequado na lei eleitoral para pugnar pelo registro de sua candidatura e esse recurso, não é o — da segurança — e sim o recurso eleitoral propriamente dito que naturalmente não interpôs por qualquer motivo e agora lembrou-se dessa falha processual, querendo contornar a dificuldade com a interposição da presente segurança que é ao meu ver, imprópria, não contemplada na lei aplicável.

Além disso, não seria a segurança meio idôneo para este Tribunal Superior reformar, cassar ou mesmo confirmar o Acórdão de Regional que não admitiu o registro do Impetrante, não só pela *via electa* como também pela impossibilidade de examinar, pesquisar e dar preferência à prova, que não existe na segurança que é meio rápido de amparar direitos líquidos e certos, situação que não é a do Impetrante que somente pela via competente poderá obter o que pretende.

A inicial termina, na sua parte conclusiva do pedido, solicitando que seja deferida a segurança para o fim de mandar este Tribunal Superior fazer o registro do Impetrante como candidato à Assembléia Estadual, de nenhum efeito, portanto, o Acórdão do Regional que indeferiu o registro. Ora, isso é impossível processualmente e assim, Senhor Presidente, indefiro o pedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cândido Lôbo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 2.708

Recurso n.º 1.389 — Classe IV — São Paulo  
(Mogi-Mirim)

*A lei processual civil, quando declara que nenhum documento exibido por uma das partes pode ser junto aos autos sem que seja ouvida a parte contrária, não abrange o caso em que o documento, oriundo de intercorrente diligência, é mandado juntar pela própria autoridade judiciária.*

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso interposto por Fioravante Milani, candidato do Partido Democrata Cristão, contra acórdão do Tribunal Regional do Estado de São Paulo, que registrou os candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Santo Antônio do Posse, sob o fundamento de que tal partido veio a ratificar, pela maioria do seu diretório regional, a credencial outorgada para o efeito de tal registro.

Entre as várias objeções ao registro, formuladas pelo recorrente, havia a de que a inscrição havia sido requerida por um delegado do diretório regional, mas irregularmente, porquanto a delegação fôra feita somente pelo presidente do diretório regional, quando a lei exige que o seja pela maioria dos membros do mesmo diretório.

As demais alegações foram desprezadas pelo Tribunal Regional, mas nesse mencionado ponto o Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que os membros do diretório regional, em maioria, se manifestassem, ratificando, ou não, a delegação feita pelo seu presidente.

Veio o documento de ratificação com assinatura de todos os membros do Diretório Regional, tendo sido reconhecidas as firmas, e o Tribunal ordenou que se fizesse o registro.

Não se conformou o impugnante com essa decisão e veio com este recurso, arguindo que teria sido violado o preceito do Código do Processo Civil, segundo o qual nenhum documento pode ser junto aos autos, sem subsequente audiência da parte contrária.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral louvou-se no parecer do Doutor Procurador Regional, que está nestes termos:

"1. Insurge-se o recorrente contra a decisão de fls. 41 que negou provimento a recurso anteriormente interposto da decisão que registrou os candidatos do P.S.D. em Santo Antônio de Posse. Alega ser inadmissível o procedimento do recorrido, juntando prova aos autos, em segunda instância, e ainda pelo fato de não haver sido concedida oportunidade a ele, recorrente, para manifestar-se sobre esse documento.

2. Julgou o Tribunal, pela decisão de folhas 34, ser conveniente a conversão do julgamento em diligência para que fôsse suprida omissão notada na credencial do delegado do Partido recorrido. Satisfeita a exigência, foi o recurso desprovido.

Não se trata, portanto, de apresentação de documento feita espontaneamente, mas por determinação do E. Tribunal. Por outro lado, o próprio dispositivo invocado pelo recorrente, alegando seu direito de manifestar-se sobre essa prova, refere-se a recurso sobre coação ou fraude eleitoral, matéria de que se não cogita no processo *sub judice*.

3. É, pois, inteiramente improcedente o recurso, que não merece conhecimento. Se assim não o entender essa Colênia Corte Superior, será — certamente — para lhe negar provimento".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

O acórdão não violou lei alguma. O documento apresentado foi uma ratificação, e sua juntada resultou de acórdão do próprio Tribunal Regional, que convertera o julgamento em diligência para tal fim. A lei processual civil, quando declara que nenhum documento exibido por uma das partes pode ser junto aos autos sem que seja ouvida a parte contrária não abrange o caso em que o documento, oriundo de intercorrente diligência, é mandado juntar pela própria autoridade judiciária.

As partes não são ouvidas especialmente, em tal caso, embora possam formular impugnações antes do julgamento final.

Nestas condições, hem andou o Tribunal Regional. Apegando-se a uma questiúncula de formalismo, o recorrente não teve coisa alguma para alegar *de meritis*, deixando evidente a regularidade e veracidade do documento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 7 de novembro de 1958. — Rocha Lagoa Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 2.710

Recurso n.º 1.385 — Classe IV — Minas Gerais  
(Alto Rio Doce)

*Registro de candidatos. — Inelegibilidades. — A Constituição não prevê, direta ou indiretamente, a impossibilidade de se candidatar a vereador quem está, interinamente, exercendo o lugar de Prefeito.*

Vistos, etc.:

O Partido Republicano recorre do acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais que negou provimento a recurso contra registro de candidatos.

No recurso se diz:

"O Sr. Wilson Teixeira Gonçalves, durante este quadriênio, esteve, talvez, a maior parte do tempo, no exercício de Prefeito deste Município, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal".

O Doutor Procurador Geral Eleitoral dá parecer acolhendo o do Doutor Procurador Regional Eleitoral, que é o seguinte:

"Confirmada a decisão do MM. Juiz Eleitoral de Alto do Rio Doce, que, desprezando impugnação, deferiu o pedido de registro de Wilson Teixeira Guimarães a Vereador, recorre o Partido Republicano.

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal exerceu as funções de Prefeito o candidato recorrido. Pedido, novamente, o registro de sua candidatura, o Partido Republicano o impugnou, sob o fundamento de que, sendo ele Prefeito em exercício é inelegível.

O Meritíssimo Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido. Interposto recurso para o Tribunal Regional, foi a decisão mantida. Daí o presente apelo especial, manifestado sem citação de lei ofendida ou de jurisprudência divergente.

Não obstante, se tempestivo o recurso, é de se notar, primeiramente, se das razões é possível inferir-se uma das causas que dão ensejo ao recurso especial, justificando o seu conhecimento.

Não nos parece, *data vênia*, ocorra qualquer delas.

Decidiu-se pela inexistência de inelegibilidade para Vereador, por dela não cogitar a Constituição Federal. Não é possível entender-se que a determinação do afastamento de funcionários ocupantes de cargos de confiança possa estabelecer inelegibilidade por interpretação analógica ou força de compreensão.

A decisão recorrida, *data vênia*, aplicou com acerto o direito, não contrariando qualquer texto expresso de lei e nem divergindo de orientação de outro Tribunal Eleitoral.

Manifestamo-nos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso".

Diz, afinal, o Doutor Procurador Geral Eleitoral:

"Verifica-se do exposto que o V. Acórdão recorrido decidiu de conformidade com a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, segundo a qual as inelegibilidades são apenas as expressamente previstas na Constituição Federal e em se tratando de matéria de diminuição de direitos individuais, têm de ser interpretadas restritamente.

Além disso, de certa feita, esta mesma Egrégia Corte já decidiu que "não há inelegibilidade para o Prefeito candidatar-se ao cargo de Vereador" (Resolução n.º 3.486 — D.J. de 12-8-1950).

Somos, em consequência, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Egrégio Tribunal dele entenda conhecer".

Não é de se conhecer do recurso. A Constituição não prevê, direta ou indiretamente, a impossibilidade de se candidatar a vereador quem está, interinamente, exercendo o lugar de Prefeito.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Valtadão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO N.º 2.711

Recurso n.º 1.392 — Classe IV — Santa Catarina (Mondai)

*Confirma-se a decisão recorrida que indeferiu o pedido de registro de candidatos, de vez que a indicação de candidato pelo Diretório Regional nos municípios em que o Partido não possui Diretório Municipal registrado, contraria não só o sistema democrático previsto na Constituição Federal, como o próprio Código Eleitoral.*

Vistos, etc.:

O Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Santa Catarina, recorre do acórdão do Tribunal Regional, que indeferiu o pedido de registro dos candidatos do mesmo partido, ao pleito municipal em Dionísio Cerqueira, sob o fundamento de não ter o mesmo Partido Diretório municipal registrado.

O assunto é conhecido do Tribunal. O acórdão está a fls. 47 e o recurso se funda no art. 152 e seu parágrafo e no art. 153 do Código Eleitoral.

O Doutor Procurador Geral assim se manifestou:

"Julgando em 30 de setembro último, o Mandado de Segurança n.º 132, da Classe II, impetrado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, ora Recorrente, este Colendo Tribunal Superior indeferiu o pedido, por entender que o dispositivo dos Estatutos do Recorrente art. 41, letra L), que admite a indicação de candidatos pelo Diretório Regional nos municípios em que o Partido não possui Diretório Municipal registrado, contraria não só o sistema democrático previsto na Constituição Federal, como o próprio Código Eleitoral.

O V. Acórdão recorrido de fls. 56-57, é no mesmo sentido dessa decisão desta Egrégia Corte, e, por êsse motivo, merece ser confirmado.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso êste Colendo Tribunal dêe entenda conhecer".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 7 de novembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator designado. — *H. Valladão*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO N.º 2.713

Recurso n.º 1.395 — Classe IV — Minas Gerais (Muriaé)

*Impugnação de inscrições porque foi feita prova de que os alistados residem em outro Estado. Em se tratando de exame de prova, não se conhece do recurso de decisão que apreciou essa prova soberanamente.*

*Conhecimento e provimento de recurso interposto da decisão que excluiu eleitor porque não ojerceu o título declaratório da aquisição da cidadania brasileira. Desnecessidade dessa prova em face da juntada do título eleitoral anterior e que serviu ao eleitor para votar em diversos pleitos, e que satisfaz plenamente o requisito do art. 33, § 1º, letra f do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso interposto contra o acórdão do Regional de Minas Gerais que confirmando de-

cição do Juiz da Comarca de Muriaé, entende revogar despachos concessivos de inscrições eleitorais por não residirem os alistados, exceto um dêes, que se naturalizou, na referida comarca de Muriaé.

Foi o P.S.D. que veio ao Juiz Eleitoral da Comarca impugnar as inscrições alegando e juntando provas no sentido de que os alistados residem em outro Estado, o Estado do Rio.

O Doutor Juiz proferiu o despacho de fls. 14 que é o seguinte:

"Os documentos apresentados pelo recorrido não têm força para destruir o contido no documento de fls. 3, que é um atestado de autoridade policial do Estado do Rio de Janeiro.

As atestações são omissas em relação à qualidade de eleitores dos atestantes, seu domicílio eleitoral e número de inscrição, exclua-se Maria da Penha Belan da lista dos eleitores desta zona.

Recolha-se o título.

Anota-se na folha de votação.

Intime-se".

Interposto o competente recurso para o Regional e processado o mesmo, o Doutor Juiz proferiu o despacho de fls. 12:

"Os documentos apresentados pelo recorrido, são inoperantes em relação ao atestado de fls. 3.

As atestações devem, além de outros esclarecimentos, mencionar se os atestantes são eleitores, onde e o número de sua inscrição.

Preferindo os atestados de atividade do eleitor em Patrimônio de Muriaé não justificam que atividades são essas além do mais.

Exclua-se o nome de Manuelina Sesso de Almeida da lista de eleitores de Patrocínio de Muriaé. Recolha-se o título. Anote-se na folha de votação. Intime-se".

E assim foi procedido quanto aos demais impugnados, um de cada vez nos autos. O Regional baixou o acórdão de fls. 324 colocando a questão nos seguintes termos, negando, aliás, provimento aos recursos interpostos:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento aos recursos, de acordo com as notas taquigráficas constantes dos autos".

Vieram então os autos a êste Egrégio Tribunal Superior com o recurso de fls. 330 e com fundamento nas letras a e b do art. 167 e a Procuradoria Geral opinou a fls. 338 dizendo:

"Apreciando, soberanamente matéria de fato e de prova, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, houve por bem confirmar a decisão do Dr. Juiz da Zona Eleitoral de Muriaé que indeferiu os pedidos de inscrição eleitoral de diversos alistados, por entender provado no processo não residirem êles no mesmo Município de Muriaé.

Decidiu também o ilustre Tribunal a quo, pelo mesmo V. Acórdão recorrido de fls. 324-329, confirmar a sentença de primeira instância que indeferiu a inscrição eleitoral de Plínio Marquesini, por não haver o alistando exibido título de naturalização".

Dêse V. Acórdão de fls. 324-329, o Partido Republicano recorreu para esta instância superior, com fundamento nas letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral, mas o seu recurso, na parte relativa aos eleitores não residentes no Município, não merece ser sequer conhecido.

2. Pronunciando-se sobre o recurso a folhas 333-335, diz o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral:

"Da decisão do Egrégio Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, confirmando atos do Meritíssimo Juiz Eleitoral de Muriaé, que revogou despachos concessivos de inscrições eleitorais, por não residirem na zona de sua jurisdição os alistandos, exceto um deles, que se diz naturalizado, tácitamente, recorre o Partido Republicano.

Fundamenta seu recurso no art. 167, a e b, do Código Eleitoral, dá como ofendidos os artigos 1º da Lei nº 3.338, de 14-12-57, 69, § 2º, da Lei nº 2.550, e 2º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, e invoca como divergentes as decisões dessa Excelsa Corte Superior, publicadas nos Boletins Eleitorais de números 83, págs. 618 e 619 (Resoluções ns. 5.655 e 5.698) e 84, página 690.

*Data venia* do recorrente, não há, no caso em tela, nem ofensa aos dispositivos invocados, nem discrepância dos julgados citados.

De um lado porque a decisão apreciou, apenas, uma questão de prova: verificar se o eleitor reside, ou não, no local declarado. Entendeu pela negativa. Ao decidir, assim, não feriu qualquer dos dispositivos invocados.

Afirma-se, nesta oportunidade, ter sido serôdia a impugnação. Apenas questão de interpretação. O Meritíssimo Juiz recebeu a impugnação como manifestação de recurso. Assim a processou e regularmente, com observância de todos os dispositivos legais e regulamentares.

O que se nota é que, ante a evidência da fraude, o Dr. Juiz Eleitoral houve por bem reformar despacho anterior, negando, então, a inscrição.

E de outra, porque, na decisão recorrida, não se debateram hipóteses semelhantes às invocadas. Lá pretendeu-se ou melhor, firmou-se no sentido de que:

"Títulos anteriores perdem validade para votação, mas não para instruir requerimento do novo alistamento". (B. E. nº 83, pág. 618).

"O alistando com mais de uma residência ou moradia poderá se inscrever em qualquer delas". (B. E. nº 83, página 619).

"Brasileiro naturalizado pode ser eleito Deputado Estadual..." (B. E. nº 84, pág. 690).

Não se negou validade para instrução de requerimento aos títulos antigos, não se debateu dualidade de domicílio ou residência e nem se discute se brasileiro naturalizado pode ser candidato. Os títulos são válidos, — não há dúvida. Mas com ele o interessado há de requerer a inscrição na zona de residência. E quando se tratar de dualidade de residência, deve o fato ficar provado, se tiver sido objeto de defesa".

Mais adiante e com referência ao alistando Primo Marquesini, sustenta o mesmo Ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral:

"No concernente, porém, ao cidadão Primo Marquesini houve ofensa a texto expresso de lei, art. 33, § 1º, f, do Código Eleitoral, eis que esse alistando apresentou título expedido em 1936. Apesar de não revalidado, em 1945, esse documento faz prova de aquisição tácita de cidadania brasileira. Nesse sentido a jurisprudência da Excelsa Superior Instância".

E conclui:

"Manifestamo-nos, pelo conhecimento e provimento do recurso, quanto a Primo Marquesini, para determinar a sua inscrição, não se conhecendo quanto aos demais."

A nosso ver, tem toda razão o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, e o processo, *data venia*, deve ser decidido por este Colendo Tribunal Superior, de conformidade com o supra transcrito parecer.

É verdade que, no recurso (fls. 330-332), o Recorrente nenhuma palavra dedica ao caso do alistando Primo Marquesini, argumentando, apenas, com os demais alistandos. Mas o recurso foi interposto de todo o V. Acórdão recorrido, e, assim, pode ser conhecido e provido apenas na parte relativa a Primo Marquesini.

Entenderam o Dr. Juiz da primeira instância (fls. 123) e o ilustre Tribunal *a quo*, que esse alistando não provou a sua naturalização, e que, não tendo sido revalidado o seu título eleitoral constante de fls. 120 e expedido em 1936, não era de se deferir a sua inscrição eleitoral.

Tal entendimento contraria frontalmente a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior representada pelos seus VV. Acórdãos ns. 2.230 e 2.445, e publicados no "Boletim Eleitoral", respectivamente, nº 80, pág. 426; e nº 86, página 179.

Esse V. Acórdão nº 2.230 tem a seguinte ementa, que se aplica perfeitamente ao caso ora em discussão:

"Desnecessidade de título declaratório para prova de nacionalidade brasileira adquirida com base no art. 69, ns. 4º e 5º da Constituição Federal de 1891.

Título eleitoral expedido pela Justiça Eleitoral em 1933 satisfaz o requisito do art. 33, § 1º, letra f do Código Eleitoral.

Aplicação desses artigos e dos art. 106, "c" da Constituição Federal de 1934, e art. 141, § 3º da Constituição Federal de 1946 e dos arts. 2º e 33, § 1º, "f", do Código Eleitoral".

Não há dúvida, portanto, que o documento de fls. 120, constitui documento hábil para demonstrar a naturalização do eleitor e que não podia ser negada a inscrição eleitoral em questão.

4. Somos, em consequência, pelo conhecimento deste recurso, e pelo seu provimento em parte, isto é, apenas para se determinar a inscrição eleitoral de Primo Marquesini".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso relativo a Primo Marquesini e dar-lhe provimento, deixando de conhecer quanto aos demais alistandos.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator.

Pelo acórdão recorrido do Regional de Minas Gerais, ficou confirmada a decisão do Juiz Eleitoral de Muriaé, que revogou decisões concessivas de inscrições eleitorais.

O fundamento da aludida revogação foi o de falta da devida prova de residência. Só houve uma exceção, aliás, assinalada, no acórdão em questão a referente a um eleitor que se naturalizou cidadão brasileiro, obedecidas as formalidades legais.

A decisão apoiada pelo acórdão, como já foi acentuado anteriormente, explica que os documentos apresentados pelo recorrido, não têm força para destruir o contido no documento de fls. 3, que é um atestado de autoridade policial do Estado do Rio de Janeiro. As atestações são omissas, fia ainda a referida decisão, omissas em relação à qualidade de eleitores dos atestantes, sem domicílio eleitoral e número de inscrição. O acórdão recorrido aceitou a

conclusão da decisão do Juiz Eleitoral de Muriaé confirmou o decisório, ensejando o presente recurso, baseado nas letras a e b do art. 167, do Código Eleitoral.

Entretanto, Senhor Presidente, basta demorar sobre o que está acima relatado como sendo matéria de fato, aliás incontestável, para chegarmos à conclusão exata de que o recurso versa, exclusivamente, sobre prova, isto é, sobre saber se realmente os eleitores excluídos residem ou não no Estado do Rio de Janeiro e não na Comarca de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

A matéria, de fato como é, podia ser como foi, soberanamente apreciada e julgada pelo Tribunal Regional de Minas Gerais; mas há um detalhe que impõe maior cuidado em seu exame perante este Tribunal Superior, que é o referente ao eleitor Primo Marquesini, eis que, como bem sustenta o parecer da d. Procuradoria Geral a fls. 338, esse alistando apresentou título eleitoral anterior, expedido em 1936, que apesar de não revalidado em 1945, é sãbiamente proclamado como suficiente prova de aquisição tácita da cidadania brasileira. O acórdão recorrido, entretanto, entendeu que esse alistando não provou a sua naturalização e não revalidou o seu título eleitoral de fls. 120, expedido em 1936 e que, por isso, a sua inscrição devia também ser, como foi, indeferida.

*Data venia*, improcede a argumentação do acórdão. Este próprio Superior Tribunal já decidiu que é desnecessário o título declaratório para prova de nacionalidade brasileira adquirida com base no artigo 69, ns. IV e V da Constituição de 1891 e decidiu também que título eleitoral; expedido em 1933, satisfaz o requisito do art. 33, § 1º, letra f, do Código Eleitoral. São essas as decisões constantes dos acórdãos ns. 2.230 e 2.245, publicados no "Boletim Eleitoral" nº 80, págs. 426 e vol. 86, pág. 179. Ora, Senhor Presidente, o documento fundamental do recorrente Primo Marquesini é o seu título eleitoral, expedido pela Justiça Eleitoral em 1936, conforme fácil é verificar dos autos a fls. 120 e, portanto, ao meu ver, constitui ele prova suficiente, documento hábil para demonstrar a comprovação da naturalização do eleitor em causa que, assim, não podia ver sua inscrição eleitoral indeferida precisamente por falta de prova.

Nesse particular, estou com a conclusão do parecer da d. Procuradoria Geral e, conseqüentemente, dou provimento em parte ao recurso e, em parte, portanto, dêle conheço, isto é, no que se refere ao recorrente Primo Marquesini, a fim de, com esse provimento em parte, determinar a inscrição eleitoral do referido eleitor.

É o meu voto, Senhor Presidente: em parte conheço do recurso e em parte dou-lhe provimento, isto é, com referência ao recorrente Primo Marquesini, quanto aos demais recursos, dêles não conheço por versarem matéria de fato e de exame de prova feita nos autos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cândido Lôbo, Relator. — Dr. Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 2.722

Recurso n.º 1.407 — Classe IV — Distrito Federal

*Obrigando a lei o registro da candidatura a Senador com suplente, o voto no candidato a Senador aproveita também ao suplente, ainda mesmo que o eleitor não tenha votado para suplente de Senador.*

*Não é possível registrar-se, para suplente do mesmo senador, candidato de partido diferente.*

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que indeferiu registro de Octacílio Alves Pereira, candidato do

Partido Republicano e suplente de senador, por já ter sido registrado pelo mesmo partido, para aquela suplência, o Doutor Henrique Cândido Camargo.

Veio recurso alegando que essa decisão violara dispositivo da lei eleitoral.

O Doutor Procurador Geral assim se pronunciou:

"Pelo V. Acórdão de fls. 135-148, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal deferiu o registro dos candidatos a Vereadores pela legenda do Partido Republicano e o registro do candidato a Senador pelo mesmo Partido, Sr. Mozart Brasileiro Pereira do Lago. Indeferiu, no entanto, o mesmo ilustre Tribunal o pedido do Partido em questão, de registro da candidatura do suplente de Senador, o Sr. Octacílio Alves Pereira, uma vez que já havia sido registrado, por outro Partido, o mesmo candidato a Senador, mas com outro suplente, de nome Henrique Cândido Camargo.

Não conformado com essa última parte daquele V. Acórdão, o Partido Republicano dela recorre para esta instância superior fls. 129-132) e o seu recurso mereceu parecer favorável por parte do ilustre Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador Regional Eleitoral (fólias 157-162).

*Data venia*, no entanto, não nos parece que o presente recurso mereça conhecimento, ou provimento.

O entendimento deste Egrégio Tribunal Superior é no sentido de que, obrigando a lei o registro da candidatura a Senador com suplente, o voto no candidato a Senador aproveita também ao suplente, ainda mesmo que o eleitor não tenha votado para suplente de Senador. — Além disso, é também da jurisprudência desta Colenda Corte que na hipótese de um eleitor votar em um candidato a Senador e em um suplente que não seja o registrado como tal com o Senador em que votou, o voto aproveitará ao Senador e ao suplente com ele registrado.

Nessas condições, parece-nos óbvio que não é possível o registro de um candidato a Senador com diversos suplentes, como se pretende neste recurso.

Na hipótese, o candidato Mozart Lago foi registrado para Senador pelo Partido Social Trabalhista, tendo como suplente o Sr. Henrique Cândido Camargo; e o Recorrente, Partido Republicano, pretende o registro do mesmo candidato a Senador, mas tendo como suplente o Sr. Octacílio Alves Pereira.

O ilustre Tribunal *a quo* não atendeu a tal pretensão e, a nosso ver, o fez com acerto e justiça.

Em face do exposto e de acórdão com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido, somos pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dêle entenda conhecer".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por não ter havido violação de lei.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

A d. Procuradoria Geral Eleitoral acentua, com toda razão, que o critério interpretativo deste Egrégio Tribunal, no caso em tela, tem sido aquele mesmo constante do acórdão recorrido, salvo no caso de aliança de partidos, que é uma exceção a que a lei faz expressa referência. Não é possível registrar-se, para suplente do mesmo senador, candidato de partido diferente. Essa decisão foi tomada pela maioria ou quase totalidade deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 5.920**

**Consulta n.º 1.275 — Classe X — Ceará (Fortaleza)**

*Na eleição de Senador e Suplente partidário, se o eleitor votar somente no suplente, o voto não aproveitará ao candidato a Senador, e sim apenas ao suplente.*

Vistos, etc.:

O Partido Social Progressista, seção do Ceará, consulta se na cédula única, admitida para as eleições de senador e respectivo suplente, deixando o eleitor de votar no candidato a senador e apenas o fazendo no suplente registrado com o mesmo, é também computado ou apurado o sufrágio, nessas condições, para o candidato a senador.

A Consulta foi encaminhada pelo Tribunal Regional, por entender que a matéria é da competência deste Tribunal Superior Eleitoral.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral cita acórdão deste Tribunal, de que foi relator o Senhor Ministro Luiz Gallotti, dizendo o seguinte:

“Na eleição de Senador e Suplente partidário, se o eleitor votar somente no suplente, o voto não aproveitará ao candidato a Senador e sim apenas ao Suplente”, consoante se vê da sua Resolução n.º 4.758, de 20-8-54, de que foi relator o eminente Ministro Luiz Gallotti e que se acha publicada a pág. 101 do “Boletim Eleitoral” n.º 39 (outubro de 1954).

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda negativamente à Consulta formulada”.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer do Doutor Procurador Geral Eleitoral, responder negativamente a consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 5.990**

**Representação n.º 1.103 — Classe X — Maranhão (São Luís)**

*Inconhecível representação contra decisão judicial de que caiba recurso.*

Vistos, etc.:

José Mendes Pinheiros, ataca nesta representação idêntica decisão do Tribunal Regional do Maranhão, que já impugnou no Mandado de Segurança n.º 116, não conhecido nesta mesma assentada, baseado num pedido de revisão de cálculo, em virtude de provimento do recurso parcial, obtido neste Tribunal Superior.

As informações estão a fls. 18 e o parecer do Doutor Procurador Geral Eleitoral é o seguinte:

“.....

Por outro lado, em suas informações de fls. 18-19, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, bem esclarece a questão, demonstrando a improcedência desta Representação.

Acresce que do V. Acórdão impugnado (fls. 10) cabe recurso para este Colendo Tribunal Superior, não podendo o mesmo ser invalidado por via de Representação.

Opinamos, em consequência, pelo não conhecimento desta Representação, ou pela decretação da sua improcedência, caso este Colendo Tribunal Superior dela entenda conhecer”.

Realmente, no caso havia recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, segundo já se viu no julgamento do Mandado de Segurança n.º 116.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer da Representação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 6.034**

**Consulta n.º 1.415 — Classe X — São Paulo (Pedregulho)**

*Consulta sobre votação em separado e credenciais dos delegados e fiscais de partido.*

Vistos estes autos do processo n.º 1.415 (Classe X), procedente de São Paulo, em que o Doutor Juiz da 155ª Zona Eleitoral consulta se os votos dos membros da mesa, candidatos e fiscais de partidos devem ser tomados em separado no invólucro especial, ainda que não pertençam à seção, bem como se poderão ser admitidos delegados e fiscais cujas credenciais não tenham sido visadas pelo juiz eleitoral.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à primeira pergunta, no sentido de que somente votarão em separado, em invólucro especial, os candidatos, membros da mesa e fiscais de partido que não sejam eleitores da seção e à segunda, afirmativamente, quanto aos fiscais, pois, os delegados de partido não são credenciados perante as mesas receptoras.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 6.047**

**Consulta n.º 1.333 — Classe X — Distrito Federal**

*É válido o voto para Senador em cuja cédula tenha sido assinalado suplente de Partido diverso. Será, ainda, válido o voto para esse suplente, desde que ele tenha sido registrado por aliança partidária que haja também registrado o candidato a senador.*

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal consulta o seguinte:

1º) É válido o voto para Senador em cuja cédula tenha sido assinalado suplente de partido diverso?

2º) É válido o voto para esse suplente?

3º) São nulos ambos os votos?”

O Doutor Procurador Geral diz que será considerado nulo o voto dado a suplente cujo partido não corresponde ao do senador. Portanto, S. Ex.ª responde afirmativamente à primeira pergunta.

Quanto à segunda, negativamente. Isto é, não é válido para o suplente.

E quanto à terceira, que só é nulo o voto para o suplente.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder à consulta nos seguintes termos: quanto ao 1º e 2º quesitos, afirmativamente; e, relativamente ao 3º, prejudicado, frente às respostas dadas aos dois quesitos anteriores.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *H. Valladão*, vencido. — *Antônio Vieira Braga*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 6.055**

**Consulta n.º 1.430 — Classe X — Ceará**  
(Fortaleza)

*Ministério Público Eleitoral. Incompatibilidade.*

*Procurador Regional Eleitoral cunhado do candidato a cargo eletivo.*

*A incompatibilidade somente se verifica nos casos em que houver interesse do parente em grau proibido.*

Vistos, etc.:

O Tribunal Regional do Ceará consulta sobre matéria constante de uma representação da União Democrática Nacional e do Partido Republicano Trabalhista contra a permanência do Senhor Francisco Alvaro Ferreira Costa, na Procuradoria Regional Eleitoral.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral assim emitiu seu parecer:

“Preliminarmente a consulta se refere a um caso concreto, o que impede o seu conhecimento, de vez que a jurisprudência desta Colenda Côte Superior é no sentido de que não podem ser conhecidas consultas sobre casos concretos.

Na hipótese de ser superada essa preliminar, a resposta da presente consulta, deve ser idêntica à que foi dada por este Egrégio Tribunal, à Consulta n.º 1.363, da Classe X, formulada pela União Democrática Nacional, de que foi relator o eminente Ministro José Duarte, e julgada em 1 de outubro corrente.

Decidiu, nessa ocasião, esta Colenda Côte que ocorre incompatibilidade do Procurador Regional Eleitoral para funcionar em processos em que sejam interessados, de qualquer forma, parentes seus em grau proibido, podendo, portanto permanecer no exercício das suas funções, mas declarar expressamente o seu impedimento nos processos supra mencionados”.

De acôrdo com a decisão proferida por este Tribunal no processo da Consulta n.º 1.363, o Procurador não deve ser afastado do seu cargo; deve declarar-se impedido nos processos em que seja interessado parente seu, em grau proibido.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, responder que a incompatibilidade do Doutor Procurador Regional somente se verifica nos casos em que houver interesse de seu parente em grau proibido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 6.064**

**Processo n.º 1.427 — Classe X — Distrito Federal**

*O Tribunal Superior Eleitoral só responde a consultas, sobre matéria eleitoral, feitas por autoridade pública ou partido político, devidamente registrado. Não toma, por isso, conhecimento de consulta feita por eleitor.*

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da consulta de eleitor e jornalista se, para assumir o exercício de mandato político, deverão desincompatibilizar-se as pessoas que, tendo sido eleitos senadores ou deputados federais, sejam diretores ou

empregados de administração de empresas devedoras do Tesouro Nacional ou do Banco do Brasil S.A. Assim decidem porque o Código Eleitoral, ao determinar a competência deste Tribunal, estabelece no art. 12, letra “J”, que é de sua atribuição responder às consultas, sobre matéria eleitoral, que lhe fôrem feitas por autoridade pública ou partido político; devidamente registrado, não cogitando do eleitor ou do jornalista.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Dr. Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 6.075**

**Processo n.º 1.428 — Classe X — Distrito Federal**

*Aprova prestação de contas.*

Vistos êstes autos do processo n.º 1.428 (Classe X), em que o Dr. Jayme de Assis Almeida faz prestação de contas das despesas realizadas pela Secretaria deste Tribunal relativamente ao ano de 1957, pagas com a importância recebida do Tesouro Federal, de que foi recolhido o saldo:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, à vista da documentação oferecida e dos pareceres do atual diretor da Secretaria e do Doutor Auditor Fiscal, êste último constante do apenso em que se encontram os documentos relativos às despesas efetuadas e respectivo pagamento, bem como o do recolhimento do saldo ao Tesouro Federal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 6.102**

**Processo n.º 1.470 — Classe X — Maranhão**  
(São Luís)

*O impedimento do Presidente efetivo do Tribunal Regional se restringe aos casos em que houver interesse de seu parente em grau proibido, podendo, entretanto, exercer a Presidência do Tribunal sobre matéria administrativa.*

Vistos, etc.:

Trata-se de consulta formulada por membro do Tribunal Regional do Maranhão, nestes termos:

“Virtude impasse criado êste tribunal vg fato existência duas presidenciais dificultando diligências urgentes impedir fraude fase final apurações vg sessão hoje decidiu consulta êsse trisruplei fim declarar qual presidência deverah executar decisões êste triregelei vg diante maior escândalo registrado esta terra matéria eleições pt Esclarecemos presidente efetivo embora impedido vg continua exercicio parte administrativa vg funcionando presidência sessões Desor Palmerio Campos pt Ats Sds Acricio Rebelo vg Eugenio Lima vg Bernardo Pio vg Luiz Augusto Caracas et Magno Cardoso Veras Membros Triregelei Maranhão”

Como se sabe, o Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, Desembargador Sarney Costa, tem um filho que foi candidato a deputado federal e por essa razão se declarou impedido para todos os casos em que o mesmo tivesse interesse. Todavia, fora desses casos, entendeu que continuava como presidente, notadamente no tocante ao setor administrativo do Tribunal.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, no sentido de que o impedimento do Presidente efetivo do Tribunal Regional, em aprêço, se restringe aos casos em que houver interesse de seu parente em grau proibido, podendo, entretanto, exercer a Presidência do Tribunal sobre matéria administrativa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 7 de novembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

### RESOLUÇÃO N.º 6.103

Processo n.º 1.456 — Classe X — Distrito Federal

*Gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.*

*Aplicação do art. 7º da Lei nº 1.814, de 1953.*

A Seção do Pessoal deste Tribunal Superior Eleitoral, em Exposição de Motivos, pleiteia o aumento das gratificações adicionais de que os funcionários estão em gozo, baseando-se no art. 7º da Lei número 1.814 e tendo em vista a Resolução nº 134, de 1958, da Câmara dos Deputados, que aumentou a gratificação adicional concedida aos funcionários daquela Casa Legislativa.

O Dr. Diretor Geral opinou favoravelmente, informando, ainda, que o Senado Federal já estendeu aquêlê aumento ao seu funcionalismo e que, ultimamente, segundo se vê do *Diário de Justiça* de 23 de outubro, a Presidência do Egrégio Supremo Tribunal Federal autorizou o mesmo aumento para os funcionários daquela Egrégia Corte. Está junto o despacho dado pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Lafayette de Andrada.

A Presidência determinou a audiência da Auditoria Fiscal que, após transcrever o art. 7º da Lei nº 1.814 e resumir a Resolução nº 134 da Câmara dos Deputados, se refere à atitude tomada pelo Senado Federal e, ainda, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, mencionando, também, a decisão proferida pelo Tribunal Superior Militar e pelo Tribunal Superior do Trabalho, citando, ainda, a respeito, os *Diários da Justiça* de 25 e 29 de outubro de 1958.

Distribuído o processo e solicitada audiência do Doutor Procurador Geral Eleitoral, êste assim opinou:

"O art. 7º, em questão, da Lei nº 1.814, de 14-2-1953, estabelece:

"Os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral perceberão a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Câmara dos Deputados e Senado Federal".

e, por força dêsse dispositivo, desde a vigência da lei, os funcionários da Secretaria desta Egrégia Corte Superior recebem gratificações adicionais nas bases estabelecidas no § 5º, do art. 50, do Regulamento da Secretaria da Câmara dos Deputados e na Resolução nº 10, de 20 de agosto de 1951, do Senado Federal.

Essas bases só agora foram modificadas pela Câmara e pelo Senado, de forma que só agora surgiu neste Egrégio Tribunal Superior a hipótese objeto dêsse Processo.

Poder-se-ia — interpretando de maneira restrita o dispositivo legal em questão — en-

tender que o mesmo só quis se referir às bases das gratificações adicionais que, no momento da promulgação da Lei nº 1.814-53, estivessem vigorando para os funcionários da Câmara dos Deputados e Senado Federal, ou seja, que êsse dispositivo já foi cumprido ou atendido, não podendo os funcionários nêle mencionados obter gratificações adicionais em bases diferentes, se não em virtude de uma nova lei.

Tal entendimento, no entanto, decorrente de uma interpretação, por demais, a nosso ver, restrita, da lei, não é correto, pois o dispositivo em questão tem caráter permanente, estabeleceu uma igualdade ou equiparação, que tem de existir durante todo o tempo de sua vigência isto é, enquanto não fôr legitimamente revogado.

Assim, se os funcionários das Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal passaram a ter gratificações adicionais em base diferentes das anteriores, os funcionários da Secretaria dêsse Egrégio Tribunal Superior passaram, também, a ter direito às suas gratificações adicionais nas mesmas bases daquêlêes funcionários, por força do art. 7º, da Lei nº 1.814, de 1953.

Êste, aliás, é o entendimento dos demais Tribunais do País, inclusive e principalmente do Colendo Supremo Tribunal Federal, cuja Secretaria é regulada por lei que contém dispositivo idêntico, ou semelhante, ao art. 7º em aprêço".

Transcreve o despacho do eminente Ministro Lafayette de Andrada e conclui:

"Somos, em consequência, pelo atendimento da pretensão, deferindo-se a solicitação supra transcrita do digno Doutor Diretor Geral da Secretaria dêsse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral".

O art. 7º da Lei nº 1.814 dispõe o seguinte:

"Os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral perceberão a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal".

O Doutor Procurador Geral Eleitoral levantou, a princípio, para depois rejeitar, uma interpretação, que S. Excia. mesmo qualificou de excessivamente literal do texto. Essa interpretação seria no sentido de que a expressão "asseguradas" aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal referir-se-ia às gratificações adicionais existentes ao tempo daquela lei.

O texto referente ao Supremo Tribunal Federal, embora diferente, usa, na parte conclusiva, redação semelhante. Diz a Lei nº 264, no seu art. 1º:

"Os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal têm os mesmos vencimentos, direitos e vantagens assegurados aos funcionários da Câmara dos Deputados".

Assim, a expressão "assegurada" é usada nos dois textos e significa "garantida". Êste é o sentido do vocábulo. Trata-se de garantia no tempo e no espaço; não há limite a respeito. Da outra parte, o verbo anterior está no futuro: "perceberão".

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral deferir o pedido nos termos do parecer do Procurador Geral Eleitoral fls. 15 a 17.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

# PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

## PARECERES

N.º 959

Recurso n.º 1.447 — Classe IV — Sergipe  
— Laranjeiras

*Desincompatibilização de Delegado de Polícia. — Opera-se na data em que deixa o exercício do cargo, não importando que o decreto de exoneração só seja publicado no "Diário Oficial" muito tempo depois.*

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrida: União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cunha Vasconcellos.

O Venerando Acórdão recorrido de fls. 65-66 deu provimento ao recurso da União Democrática Nacional para determinar o registro de José de Faro Sobral, como candidato ao cargo de Prefeito do Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Não conformado com essa decisão, o Partido Social Democrático dela interpôs recurso para este Colendo Tribunal Superior (fls. 70-71), repetindo, praticamente, as suas alegações anteriores, quais sejam a inelegibilidade do candidato, de acórdão com o artigo 139, inciso III, da Constituição Federal, de vez que o decreto que exonera o candidato do cargo de Delegado de Polícia no Município em questão, só foi publicado no *Diário Oficial* de 28 de junho de 1958, muito embora o ato esteja datado de 28 de março de 1958. Alega o recorrente que o prazo da desincompatibilização deve ser contado da publicação do ato da exoneração no *Diário Oficial* e não da data do mesmo ato.

Entendeu no entanto o venerando acórdão recorrido que estava provado no processo haver o candidato em aprêço, sido exonerado em 28 de março de 1958, e deixado o exercício do cargo no dia imediato, tendo sido, assim, observado o prazo constitucional de desincompatibilização e que sendo notórios os retardamentos das publicações dos atos oficiais no *Diário Oficial* do Estado, não podem esses retardamentos "acarretar prejuízos àqueles que, no caso, não têm responsabilidade".

A nosso ver, a boa razão está com o Venerando Acórdão recorrido, de vez que ficou evidenciado no processo haver o candidato em questão deixado o exercício do seu cargo de Delegado Policial, antes do início do prazo de seis meses previsto no inciso III, do art. 139, da Constituição Federal, para desincompatibilização.

Conforme salienta o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu jurídico pronunciamento de fls. 57-62, o candidato em aprêço foi exonerado do cargo de Delegado de Polícia em 28 de março do corrente ano, e "deixou o exercício do mesmo no dia imediato, segundo o ofício que dirigiu ao Secretário de Segurança Pública (doc. de fls. 36), tendo assumido o seu substituto legal (doc. de fls. 37) que já na qualidade de Delegado de Polícia funcionou em inquérito policial (doc. de fls. 38 e 39-v.)"; e "não há, nos autos, nenhuma prova nem remota sequer da falsidade desses atos", assim como não há "por outro lado, prova alguma de que José de Faro Sobral tenha estado no exercício do cargo de Delegado de Polícia nos seis meses anteriores ao pleito".

Realmente, o que exige a Constituição Federal e a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior invocada pelo ilustre Dr. Procurador Regional no seu supra referido pronunciamento, é que os mencionados no inciso III do art. 139, da Constituição Federal, *deixem o exercício dos seus cargos, pelo menos, seis meses antes do pleito e, no caso presente, ficou evidenciado haver o candidato em questão deixado o exercício do seu cargo de Delegado de Polícia, antes do início desse prazo de seis meses.*

O fato de só posteriormente, em junho deste ano, ter sido publicado no *Diário Oficial*, o ato de exoneração, não tem a relevância que lhe foi emprestada pelo recorrente e o mesmo candidato só seria, realmente, inelegível, se tivesse aguardado a publicação do ato de exoneração, para deixar o exercício do cargo.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento caso esta Egrégia Corte dêle entenda conhecer.

Distrito Federal, 2 de dezembro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 985

Consulta n.º 1.498 — Classe X — Maranhão  
São Luís

*Convocação, para participar de julgamentos, de Juiz dos Tribunais Regionais cujo mandato já terminou. Únicas hipóteses em que é possível.*

Relator: Ministro Haroldo Valladão.

Mediante o telegrama de fls. 3, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão consulta esta Colenda Corte Superior "sobre se membro classe juristas terminando seu período continua preso processos em que era Relator, fim seu julgamento".

Segundo o art. 10 da Resolução n.º 5.340, de 28 de agosto de 1956, deste Egrégio Tribunal Superior:

"Art. 10. Mesmo terminados os respectivos mandatos, os Juizes dos Tribunais Eleitorais poderão ser convocados para o julgamento de feitos a que estejam vinculados pela aposição do "visto", ou por haver sido iniciado o julgamento com a sua participação".

Nessas condições, somos por que se responda à Consulta, no sentido de que somente nas duas hipóteses previstas no dispositivo supra transcrito, poderá o membro do Tribunal cujo mandato já se extinguiu, ser convocado para o julgamento de qualquer feito.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.000

Recurso n.º 1.464 — Classe IV — Rio de Janeiro  
— São Pedro da Aldeia

- *Recurso intempestivo.*
- *Por via de embargos de declaração, não se deve, nem se pode, regra geral, alterar a substância do julgado.*
- *Caso especialíssimo*
- *Na Justiça Eleitoral, cujo fim precipuo é a apuração da verdade das urnas, não se pode ficar sujeito a excessos de formalismos processuais.*

Recorrente: U.D.N.

Recorrido: P.S.D.

Relator: Ministro Vieira Braga.

1. Por ter desaparecido a ata da votação da 4.ª Seção da 59.ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (São Pedro da Aldeia), a respectiva Junta Apuradora anulou a vocação da urna, com fundamento no item 6, do art. 123 do Código Eleitoral.

Não conformado com essa decisão, o Partido Social Democrático dela recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral, havendo o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral exarado a fls. 15 e verso, o seguinte parecer:

"A inexistência de ata de votação, quanto aos documentos que deveriam acompanhar a urna, acarreta a nulidade prevista no art. 123, ns 4 e 6, do Código Eleitoral.

Assim, se encontrada não fôr essa ata, somos pela manutenção da decisão e pela remessa posterior do processo ao M.M. Dr. Juiz Eleitoral, que o remeterá ao órgão do Ministério Público local, para o fim do art. 177, § 1º, do Código Eleitoral, desde que haverá, então, que apurar a infração do art. 175, nº 21, do Código Eleitoral".

Foi, então, proferida a Resolução de fls. 17, por meio da qual o mesmo Tribunal Regional negou provimento ao recurso "visto que a falta de ata de votação acarreta a nulidade prevista em o art. 123, nºs 4 e 6, do Código Eleitoral, e, em consequência, determinar a remessa de cópias do processo ao Representante do M.P., para a apuração de responsabilidade (Código Eleitoral, arts. 175, nº 21, e 177)".

Logo após ter sido proferida essa decisão de fô-lhas 17, a Secretaria do ilustre Tribunal "a quo", informou a fls. 19, haver sido encontrada "junto às fô-lhas de votação da 4ª Seção de São Pedro da Aldeia, anulada por decisão deste Egrégio Tribunal em sessão de 30 do aludido mês de outubro, a ata da eleição respectiva".

Concomitantemente, o mesmo Partido Social Democrático apresentou, a fls. 21, "embargos de declaração que foram julgados pelo venerando acórdão ora recorrido de fls. 23, e por meio do qual o mesmo ilustre Tribunal "a quo", conhecendo dos embargos de declaração, houve por bem "recebê-los para o efeito de, reformada a decisão da Junta, ser a urna apurada pelo Tribunal, uma vez que se verificará a autenticidade da ata e a inexistência de quaisquer sinais de violação na urna".

Dai o presente recurso, interposto a fls. 34-35, pela União Democrática Nacional e pelo Partido Republicano Trabalhista, com fundamento nas letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral, e sustentando haver o venerando acórdão recorrido ofendido a letra expressa do art. 165 do mesmo Código Eleitoral e divergido de jurisprudência.

2. Em suas contra-razões de fls. 38 o recorrido, Partido Social Democrático, argui a preliminar de intempestividade do recurso, que, a nosso ver, procede.

O venerando acórdão recorrido, conforme se vê da certidão de fls. 33, foi publicado no *Diário Oficial* do Estado, de sexta-feira, dia 14 de novembro último, e, assim, o prazo de 3 dias previsto no § 1º, do art. 167, do Código Eleitoral, terminou na segunda-feira, dia 17, também de novembro. O recurso, no entanto, consoante se vê de fls. 34, foi interposto somente na terça-feira, dia 18 de novembro, quando já se havia escoado o prazo legal.

Opinamos, em consequência, no sentido do não conhecimento do recurso, dada a sua intempestividade.

3. Na hipótese de assim não entender esta Colenda Corte Superior o recurso não é, a nosso ver, procedente.

Conforme se viu do resumo acima feito da hipótese dos autos, o único e principal fundamento da decisão de primeira instância, confirmada pelo venerando acórdão de fls. 17, foi a não existência da ata da votação, a qual havia desaparecido.

Encontrada essa ata, o recorrido após, tempestivamente, embargos de declaração ao venerando acórdão de fls. 17, sustentando conter o mesmo contraditório, que seria a afirmativa da não existência da ata, quando esta existia; e esses embargos foram recebidos, dando causa à apuração da votação da urna.

E' verdade que, por via de embargos de declaração, não se deve, nem se pode, regra geral, se alterar a substância do julgado. Mas, a espécie destes autos, é de um caso especialíssimo, em que, na hipótese de se atender aos recorrentes, os eleitores da seção e os candidatos em que os mesmos votaram, teriam os seus direitos postergados, como consequência de um fato para o qual não concorreram, qual seja o momentâneo extravio da ata de votação.

Poder-se-ia admitir não ser perfeitamente jurídica, no sentido formal, a decisão recorrida, mas a mesma, sem dúvida, foi justa, dando à hipótese especialíssima dos autos, a solução mais acertada.

Na Justiça Eleitoral, cujo fim precípuo é a apuração da verdade das urnas, não se pode, *data venia*, a nosso ver, ficar sujeito a excessos de formalismos processuais.

4. Em face do exposto e caso esta Egrégia Corte despreze a preliminar de intempestividade do recurso, somos pelo conhecimento deste último, mas pelo seu não provimento.

Distrito Federal, 15 de novembro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.010

Recurso de Diplomação n.º 122 — Classe V  
— São Paulo

*Simplex eleitor não tem, via de regra, qualidade para interpor recursos de diplomação.*

*Prefeito municipal pode se candidatar a Deputado federal ou estadual, sem precisar se afastar do exercício do cargo.*

*Jurisprudência do T.S.E.*

Relator: Ministro Cunha Vasconcellos.

Recorrente: Luiz Vicente de Azevedo Filho.

1) Da diplomação de Ruy Hellmeister Novais, como Deputado federal pelo Estado de São Paulo, recorre para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o eleitor Luiz Vicente de Azevedo Filho, sustentando a inelegibilidade do candidato, em virtude do parágrafo único do art. 139, da Constituição Federal, e por ser o mesmo Prefeito do Município de Campinas.

2) Antes de mais nada, parece-nos procedente a preliminar argüida pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, em seu jurídico pronunciamento de fls. 13, de não ter o recorrente qualidade para interpor o recurso que interpôs.

E' ele simplex eleitor; não é candidato a cargo político, nem Delegado de Partido; não sendo, assim, parte legítima para interpôr o presente recurso, conforme aliás, é o entendimento deste Colendo Tribunal Superior (Venerando Acórdão n.º 1.293, *in* Boletim Eleitoral n.º 52, pág. 271).

3) Quanto ao mérito, o recorrente se limitou a fazer vagas alegações, desacompanhadas de qualquer prova, não merecendo, assim, maiores considerações o seu apêlo.

Acresce — que esta Egrégia Corte em mais de uma oportunidade já decidiu que Prefeito Municipal pode ser candidato a Deputado estadual ou federal, sem precisar se afastar do exercício do cargo (Venerando Acórdão n.º 446, de 19 de julho de 1951; V. Resolução n.º 3.450 — *Diária da Justiça* de 9 de julho de 1951; Venerando Acórdão, Resolução n.º 3.922-A, *Diário da Justiça* de 26 de dezembro de 1950, e outras).

4) Por fim, cumpre ainda salientar que contra o registro do candidato em questão, foi também interposto recurso, n.º 1.378, da classe IV, embora com fundamentos diversos do presente, e do qual não tomou conhecimento este Colendo Tribunal Superior, em 4 de novembro último (fls. 21).

5) Em face do exposto, somos pelo não conhecimento preliminar deste recurso por faltar qualidade ao recorrente; e, na hipótese de assim não entender esta Egrégia Corte, somos pelo seu não provimento.

Distrito Federal, 22 de dezembro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.016

Consulta n.º 1.504 — Classe X — Rio Grande do Norte — Natal

*Consulta — Quando não pode ser conhecida. — Jurisprudência do T.S.E.*

Relator: Ministro Haroldo Valladão.

1. E' do seguinte teor a Consulta formulada a esta Egrégia Corte Superior, pelo Presidente da Câmara Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e objeto do telegrama de fls. 2-4:

"Peço Vênica submeter alta consideração Vossa Excelência e eminentes membros esse Venerando Tribunal Superior vg seguinte consulta blpt consequência promulgação lei constitucional concedeu autonomia este município natal vg publicada imprensa oficial Estado dia sete corrente vg Câmara Municipal deliberou assumisse exercicio prefeito seu presidente pt Acontece referido Presidente Câmara e Deputado estadual diplomado recentemente vg o que para evitar dúvida presente e futura motiva signatário consultar essa Egrégia Corte seguinte blpt pode Presidente Câmara que foi eleito diplomado recentemente Deputado estadual assumir por força seu cargo exercicio Prefeitura até término mandato que coincide início mandato legislativo estadual sem correr risco perda referido mandato última diplomação? Da respeitável decisão desse excelso Tribunal dependerá solução venha tomar signatário desta consulta pt

2. Preliminarmente, a Consulta versa sobre caso concreto, e a jurisprudência deste Colendo Tribunal é no sentido de que não podem ser conhecidas Consultas sobre casos concretos.

3. Ainda preliminarmente, a Consulta não pode ser conhecida por isso que não versa "sobre matéria eleitoral" (letra f, art. 12. Código Eleitoral), e sim sobre perda do mandato o que é previsto na Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948. Além disso, o entendimento desta Egrégia Corte sempre foi no sentido de que, com a diplomação, cessa a competência da Justiça Eleitoral.

4. Quanto ao mérito, a questão, a nosso ver, está regulada no art. 15 e seus incisos, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, promulgada em 25 de novembro de 1947, e que, praticamente, repetem o art. 48 e seus incisos, da Constituição Federal.

5. De qualquer forma, porém, somos pelo não conhecimento da Consulta.

Distrito Federal, 26 de dezembro de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.017

Recurso de Diplomação n.º 123 — Classe V — São Paulo

*Recurso de Diplomação. Precedência.*

*Se a cédula contiver legenda e nome de candidato não registrado, inelegível ou de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula.*

*Jurisprudência do T.S.E.*

Recorrentes: (1º Recurso) — Partido Democrata Cristão. (2º Recurso) — Jamil Assuff Dualibi (2º Recurso) — Partido Democrata Cristão.

Recorrido: (2º Recurso) — Partido Social Progressista.

Relator: Ministro Cunha Vasconcelos.

1 — Mediante a petição de fls. 2-7, o Partido Democrata Cristão, representou perante o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pretendendo que fossem contados para a sua legenda, os votos apurados em separado, para o candidato a Deputado Estadual, José de Campos Pereira, cujo registro foi negado em face de achar-se o mesmo sob os efeitos de condenação criminal.

A apuração em separado de tais votos, foi procedida mediante requerimento tempestivo do mesmo Partido, na forma do § 3º, do art. 102, do Código Eleitoral, havendo-se totalizado 4.206 (ou 3.386 — folhas 48), sufrágios para o candidato em questão, não registrado.

Pronunciando-se sobre a representação, a folhas 10-12, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo seu conhecimento e deferimento; mas, pelo Venerando Acórdão ora recorrido de fls. 14, o ilustrado Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo houve por bem indeferir o pedido.

2 — Não conformados com essa decisão, dela recorreram para esta superior instância, não só o Partido Democrata Cristão (fls. 16-20), como também Jamil Assuff Dualibi (fls. 24-26), candidato diplomado como primeiro suplente de Deputado Estadual pelo mesmo Partido, o que seria o imediato beneficiado, caso fosse acolhida a pretensão em questão.

Logo em seguida, o Partido Democrata Cristão interps a fls. 33-34, e com fundamento na letra c, do art. 170, do Código Eleitoral, o competente recurso contra a expedição de diploma aos candidatos proclamados eleitos pelo ilustre Tribunal "a quo" e sustentando os mesmos argumentos do recurso anterior.

3 — Contra-arrazoando os recursos a fls. 38-44, o Partido Social Progressista argüe a preliminar do seu descabimento, por não existir recurso parcial pendente, que, no entanto, não procede, de vez que o presente recurso não foi interposto com fundamento na letra d do art. 170, do Código Eleitoral, e, sim, com base na letra c, do mesmo artigo.

4 — Quanto ao mérito, o Partido Social Progressista sustenta o acerto do Venerando Acórdão recorrido; enquanto que, em seu pronunciamento de folhas 4-6, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral reafirma o seu parecer anterior, favorável aos recorrentes.

O Venerando Acórdão foi sustentado pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal "a quo" (folhas 59-60); e o Partido Democrata Cristão juntou, ainda, por linha, um parecer favorável ao seu ponto de vista, do Professor Mário Nasagão.

5 — A questão que se discute neste feito, de se saber se podem ser computados para a legenda do Partido, os votos dados a candidatos não registrados, cujos nomes, nas respectivas cédulas, no entanto, sejam encimados pela legenda partidária, não é nova e já foi apreciada, em algumas oportunidades, por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim é que pela sua Resolução nº 1.495, de 23 de janeiro de 1947, de que foi relator o eminente

Ministro Ribeiro da Costa, e que se acha publicada, à pág. 296, do volume III, das suas "Resoluções", esta Egrégia Corte decidiu o seguinte:

"Cédula com nome de candidato cujo registro tenha sido recusado. — Prevalência da legenda partidária.

Resolve que não seria nula a chapa na qual consta o nome do candidato cujo registro tenha sido recusado; prevalecendo, nêsse caso, a legenda do partido".

No mesmo sentido é o Venerando Acórdão número 1.289, de 30 de dezembro de 1954, de que foi Relator o eminente Ministro Luis Galloti, que se encontra publicado à pág. 413, do "Boletim Eleitoral" nº 45 (abril de 1955), e de cuja ementa destacamos o seguinte trecho:

"Se a cédula contiver legenda e nome de candidato não registrado ou inelegível, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula".

Ainda no mesmo sentido, são os Venerandos Acórdãos nºs 1.523 e 1.924, de que foi relator o eminente Ministro Haroldo Valladão, publicados às págs. 112 e 113, do "Boletim Eleitoral" nº 50 (setembro de 1955), que têm idêntica ementa, nestes termos:

"Não atenta contra a letra dos arts. 102 e 78 do Código Eleitoral a interpretação que manda contar para Partido os votos para sua legenda, embora referentes a candidatos não registrados".

Esses dois últimos Venerandos Acórdãos foram proferidos, em face dos expressos termos do inciso 3, do art. 20, da Resolução nº 4.757, de 20 de agosto de 1954, desta Egrégia Corte, do seguinte teor:

"Se a cédula contiver legenda e nome de candidato não registrado, inelegível ou de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula".

6 — Verifica-se do exposto que o entendimento dêste Colendo Tribunal Superior tem sido, reiteradamente, em favor da tese defendida pelos recorrentes, mas o Partido recorrido, não em suas contra-razões de fls. 39-44, mas em "memorial" que o seu ilustre patrono fez chegar às nossas mãos, usa o argumento, sem dúvida ponderável, de que, nas mais recentes "Instruções para a apuração das eleições", objeto da sua Resolução nº 5.876, de 18 de agosto de 1958 (Boletim Eleitoral nº 86, págs. 221-226), esta Colenda Corte Superior já não mais repetiu o que consta do supra transcrito inciso 3, do art. 20, da Resolução nº 4.757, demonstrando, com isso, que modificou o seu entendimento anterior.

7 — A nosso ver, no entanto, e sem embargo dêsse ponderável argumento, não vemos motivos para esta Egrégia Corte Superior modificar a sua reiterada jurisprudência.

Os dispositivos legais que determinaram essa jurisprudência são os mesmos, ainda estão em vigor, e a alegação de que êsse entendimento pode dar lugar a fraudes, não nos convence, por isso que, caso fique comprovado haver qualquer partido político usado de fraude manifesta, para obter para sua legenda, votos dados a candidatos não registrados, é óbvio que não poderá prevalecer, nessa hipótese, o mesmo entendimento.

Não ocorrendo, no entanto, qualquer fraude manifesta ou comprovada, nada impede, a nosso ver, que sejam computados para a legenda do partido os votos em questão.

8 — O sistema eleitoral preconizado pela Constituição Federal e objeto das leis eleitorais, é o da prevalência das legendas dos partidos políticos nas

eleições pelo regime proporcional (art. 55, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral); e, quanto ao disposto no art. 102, do mesmo Código Eleitoral, parecem-nos acertadas as considerações do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 11-12), nos seguintes termos:

"Realmente, o art. 102 do Código Eleitoral esclarece quais as cédulas que são nulas: isto é, as que não preencherem os requisitos do artigo 78. Estão nesse caso as cédulas que não forem de forma retangular, cor branca, flexíveis; as cujas medidas ultrapassem o máximo legal; as que contiverem dizeres estranhos ou sinais que identifiquem o voto.

Os demais casos do mesmo art. 102 não se referem à nulidade de cédulas, mas restringem-se a fixar regras para a contagem dos votos, quando ocorra duplicidade de cédulas. No § 2º do citado dispositivo o legislador cuidou do erro ou diferença no nome de candidato, fixando a orientação que deve ser adotada pelo órgão apurador. Finalmente, no § 3º, tratou da hipótese versada na representação retro.

Ainda neste parágrafo, a nosso ver, não se cuidou de nulidade de cédulas. Não proibiu a lei que se contassem cédulas com nome de candidato não registrado, mas sim, determinou que não se contassem os votos dados a candidatos não registrados e bem assim a partidos não registrados. A cédula que contenha a legenda de um partido não registrado não poderá ser contada, ainda que o nome que dela conste seja o de um candidato registrado. A recíproca, no entanto, não é verdadeira. A cédula que contenha o nome de candidato não registrado e a legenda de partido registrado deverá ser contada para êste, a nosso ver, porisso que o voto predominante é o atribuído ao partido.

No sistema eleitoral vigente, de votação preferencial, pode o eleitor escolher o candidato dentre os registrados pela legenda, contando-se, neste caso, o voto para o Partido e para o candidato, com a finalidade de estabelecer, entre os registrados, aqueles que deverão considerar-se eleitos. Se a cédula não contiver nome algum ou se contiver nome estranho aos quadros partidários será apurada para a legenda. Do mesmo modo terá que ser contada a cédula que contenha o nome de candidato não registrado, que se encontra na mesma situação do registrado por legenda diversa. Para o candidato não se conta o voto, mas êste é apurado em favor do Partido expressamente mencionado na cédula".

9 — E tem também razão o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, quando em seu pronunciamento de fls. 46, salienta que: a regra geral de nosso Código é a de que as cédulas contenham nome do candidato, designação da eleição e legenda partidária. Com exceção, tão somente, é que o legislador adotou a norma do art. 55, § 1º do mesmo Código, mandando contar também a cédula que não contenha a legenda. Mas é de tal modo excepcional o caráter dêsse dispositivo, que a própria redação o demonstra de modo inequívoco: "Se aparecer cédula sem legenda..."

10 — Em face do exposto, e de acôrdo com a reiterada jurisprudência dêste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, opinamos no sentido do conhecimento e do provimento dos presentes recursos, para o fim de determinar-se que sejam computados para a legenda do Partido Democrata Cristão os votos em questão.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1958. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

# PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### INDICAÇÃO

N.º 21, de 1958

*Indica a incompatibilidade do exercício do mandato de deputado federal pelo Sr. Jânio Quadros, em face da Constituição Federal.*

(Do Sr. Carvalho Sobrinho)

(A Mesa)

Sr. Presidente:

O capítulo das incompatibilidades deve ser, nas superiores preocupações desta casa, um dos pontos mais altos da manifestação de nosso respeito aos princípios constitucionais. Os que já desertaram ou pretendem desertar a sua exata interpretação, por certo, se distanciam da melhor verdade, que é a legitimidade do poder. Há sempre qualquer coisa de estranho, de especioso na hermenêutica que pretenda subverter a clara inteligência do art. 48 da Constituição Federal.

Nesse artigo, a Constituição estabelece:

“Art. 48. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — Desde a expedição do diploma:

b) aceitar nem exercer comissão ou emprego, remuneração de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público”.

Isso significa:

Em primeiro lugar, que os Deputados e Senadores o são

“Desde a expedição do diploma”; em segundo lugar, que, desde a expedição do diploma, o deputado que permanecer no exercício de qualquer função incompatível com o mandato legislativo, perde esse mandato.

E, perda de mandato é a cominação do § 1º do mesmo art. 48 da Constituição:

“Art. 48. § 1º A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença às sessões por mais de seis meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela Câmara a que pertença o Deputado ou Senador, mediante provocação de qualquer dos seus membros, ou representação documentada de partido político ou do Procurador Geral da República”.

Aliás, pela Resolução de n.º 71, de 1955, a Câmara dos Deputados integrou seu Regimento deste cristalino dispositivo:

“Art. ... — O mandato de Deputado é incompatível com o exercício de qualquer função eletiva da União, dos Estados e dos Municípios, importando em renúncia do mandato a inobservância desta norma”.

Por último, é de se considerar o disposto na Indicação de n.º 6, de 1955, de minha autoria, acolhida pela Comissão de Constituição e Justiça, em virtude da qual se elaborou Projeto de Resolução — hoje a Resolução de n.º 71, de 1956 sobre incompatibilidades constitucionais do mandato legislativo.

Essa indicação considerou:

“Depois de provar sobre a independência de poderes, nossa Magna Lei estabelece que “o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas na Constituição”. (Art. 36, § 1º).

Depois de assim considerar, ainda acrescentou sobre tais exceções:

“Desde que não previstas expressamente, não podem sê-lo por analogia, ou distensão do que aí se dispõe a quaisquer órgãos ou membros da Organização Federal”.

E mais:

“O preceito da não acumulação de cargos e funções conforme a disposição retro-aludida é tal que se torna em princípio constitucional, pelo que se veda de modo geral, no art. 185, a acumulação de quaisquer cargos”.

Ora, Sr. Presidente, nesse aspecto, o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, de autoria do nobre Deputado Hugo Napoleão, que terminou, por Projeto de Resolução — a de n.º 71 — foi longa e brilhantemente fundamentado, sendo dele estes apreciáveis excertos:

“A independência de Poderes é *canon* do nosso sistema constitucional. Por isso, a Constituição julgou desnecessário incluir, nas incompatibilidades dos membros do Legislativo, a função de mandato executivo ou judiciário”.

... Vedando, pois, a acumulação de funções, veda a Constituição, *ipso facto*, a de mandatos, embora legislativo um e executivo ou judiciário, o outro.

... Assim, em síntese, e em conclusão, além de injurídico, de ilegal, de inconstitucional, é, também, senão imoral, pelo menos atentatório da pureza do regime que o cidadão, investido nas funções de qualquer dos Poderes, exerça as de outro”.

Não se diga nem se pretenda que esse exercício, quanto ao mandato legislativo, para o efeito de reconhecer-se e proclamar-se incompatibilidade com outro mandato, não se inicia, pela Constituição (Art. 48, n.ºs 1 e 50), com a diplomação do Deputado ou Senador. Desde que o eleito incompatível exerce outro mandato, incompatível com o Legislativo, dá-se, automática e fatalmente, a perda desse último mandato.

E, também, não se suponha que o registro do candidato à eleição para o Poder Legislativo sane-lhe a incompatibilidade, que ainda não existe no momento do registro da sua candidatura, ou da sua eleição, pois que a Constituição estabelece que essa incompatibilidade se verifica com a sua diplomação como Deputado ou Senador. E, com a diplomação, portanto, que a incompatibilidade se caracteriza e se torna irremovível.

Uma coisa é inelegibilidade e outra incompatibilidade. O momento de opção entre dois mandatos incompatíveis, sendo um de Deputado ou Senador, é, fora de dúvida, o da expedição do diploma ao eleito para o Congresso Nacional.

Desde que o diplomado para o Legislativo não abandona o mandato incompatível com o Legislativo, perde, imediata e fatalmente, esse último mandato, nos termos, aliás, do art. 189, n.º I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nestas condições, Sr. Presidente, como determina o art. 190 do nosso Regimento Interno, venho comunicar, à Câmara dos Deputados, que o Governador do Estado de São Paulo, Sr. Jânio da Silva Quadros, eleito e diplomado Deputado Federal pelo Estado do Paraná, na legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, não renunciou o cargo de Governador, nele se mantendo após sua diplomação.

Esta minha comunicação é feita para os fins do art. 192 do mesmo Regimento Interno, na certeza de que, assim, saberão recebê-la e apreciá-la, sob as expressões mais legítimas de seus mandatos, todos quantos, aqui, se empenham no fortalecimento do regime, vale dizer, da própria Constituição Federal.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1958. — *Carvalho Sobrinho*, Deputado Federal.

(D. C. N. — Seção I — de 4-12-58).

## PROJETOS EM ESTUDO

## Projeto n.º 1.528-A, de 1956

Altera a redação do art. 121 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, não permitindo opção de vencimento de remuneração no exercício de cargo em comissão; tendo parecer pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e contrários das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

## PROJETO N.º 1.528-56 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Art. 1.º O art. 121 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 121. Perderá o vencimento ou remuneração de cargo efetivo, o funcionário:

- I — nomeado para cargo em comissão;
- II — quando no exercício do mandato eletivo remunerado;
- III — quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único. Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico quando à disposição dos governos dos Estados, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função federal, sem prejuízo de gratificação, concedida pela administração estadual".

Art. 2.º Ficam revogados as disposições do Artigo 121 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1958. — Oliveira Franco.

## Justificação

I — Objetiva o presente projeto de lei atualizar o pensamento do legislador, com respeito à aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

II — Quebrados os padrões de vencimentos, através leis de natureza especial, observamos a fuga das funções melhor remuneradas para comissões variadas, cujos salários ficam aquém dos salários de cargos efetivos.

III — Daí o flagrante desnivelamento da remuneração funcional: funcionários exercendo as mesmas funções em comissão, com proventos diferentes pelo direito de opção.

IV — A moderna ciência da administração não admite outro princípio senão este: *do igual salário para a mesma função*; do igual salário para o mesmo trabalho administrativo.

V — Por outro lado, este projeto de lei traz sentido econômico: não admite nova despesa para preenchimento do cargo efetivo vago, cujo servidor usando da vantagem de optar faz-se acompanhar dos proventos legais.

VI — Naturalmente, aceita a comissão, para o preenchimento do cargo anterior vago, há que existir nova nomeação com ônus para o tesouro público; cabe à lei proteger os interesses da administração federal, não permitindo no caso concreto pagamento de dois salários para o exercício da mesma função em vacância.

VII — Aceito o cargo em comissão os proventos de vencimento ou remuneração não poderão ser outros que os constantes do exercício funcional; há que citar os abusos tão fartos na administração brasileira — abusos provocados pela intervenção política em prejuízo do erário público, proventos da função que irá exercer;

VIII — A tese jurídica é a seguinte: quem aceita comissão, optando entre um e outro cargo, aceita os proventos da função que irá exercer; a função se identifica com o salário funcional; o salário funcional é condição específica da função administrativa.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1956. — Oliveira Franco.

## LEGISLAÇÃO CITADA

(LEI N.º 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952)

Art. 121. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração de cargo efetivo o funcionário:

- I — nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;
- II — quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;
- III — quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único. O funcionário titular de cargo técnico ou científico quando à disposição dos governos dos Estados, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função federal, sem prejuízo de gratificação, concedida pela administração estadual.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

## PARECER DO RELATOR

O ilustre deputado Oliveira Franco propõe alterar o n.º I do art. 121 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

Atualmente, o funcionário nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento do cargo em que é efetivo, ou pelo do que exerce em comissão.

Pelo projeto, o funcionário nomeado para cargo em comissão perde, *ipso-facto*, o vencimento do cargo efetivo.

E' o relatório.

## II

O Estatuto dos Funcionários Públicos, art. 121, n.º I, outorga ao funcionário nomeado em comissão a facilidade de continuar percebendo o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou de optar pelos proventos do cargo em comissão. O projeto acaba com a opção: o funcionário nomeado para cargo em comissão, perde o vencimento do cargo efetivo. Não nos parece aconselhável o alvitre do projeto. O cargo em comissão tem características peculiares. É provido dentro do critério da confiança e, em geral, é exercido transitóriamente. Não confere estabilidade. Seu ocupante pode ser exonerado *ex-officio*. Em regra, cargo de comissão é cargo de direção. Daí porque ao seu ocupante não se concede licença para o trato de interesses particulares.

A disposição estatutária faculta aos chefes de administração escolherem para determinados cargos de confiança, cargos em comissão, funcionários cujos cargos próprios possam ter, até, vencimentos mais elevados do que os do cargo em comissão. Sem o direito de optar, como exigir do funcionário a prestação do serviço? Não é possível impor-lhe o sacrifício dos seus vencimentos.

A disposição do Estatuto, em nossa opinião, é útil aos interesses da administração pública. Não se nos afigura aconselhável alterá-la como quer o projeto. Mas, do ponto de vista constitucional nada há a opor. Assim, ressalvada nossa opinião sobre o mérito, concluímos pela tramitação do projeto.

E o parecer, *sub censura*.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 6 de agosto de 1957. — Monteiro de Barros, no exercício da Presidência.

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 6 de agosto de 1957, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 1.528-56, na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados Monteiro de Barros — no exercício da Presidência, Joaquim Duval, Relator, Nogueira da Gama, Abguar Bastos, Teixeira Gueiros, Paulo Germano, Manoel Barbuda, Bilac Pinto, Raymundo Brito, Rondon Pacheco, Prado Kelly, Cid Carvalho, Mário Guimarães e Segadas Vianna.

Sala Afrânio de Melo Franco, 6 de agosto de 1957. — Monteiro de Barros, no exercício da presidência. — Joaquim Duval, Relator.

## COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

## PARECER DO RELATOR

Propõe, o nobre deputado Oliveira Franco no Projeto que em tempo apresentou e que tomou o número 1.528, de 1956, alterar o nº I do art. 121, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), em que se pretende atualizar o pensamento do legislado com referência ao provimento dos cargos em comissão.

O preceito legal em atual vigência impõe que o funcionário nomeado para o cargo em comissão pode optar pelo vencimento do cargo em que é efetivo ou pelo que exerce em comissão.

Verifica-se que o projeto do ilustre deputado Oliveira Franco visa modificar essa disposição legal, dando ao texto da lei redação diferente para derogar a faculdade permitida que outorga ao funcionário nomeado em comissão de continuar percebendo o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou de optar pelos proventos do cargo em comissão.

Distribuído o projeto em apreço à Comissão de Constituição e Justiça, para dizer nos termos regimentais de sua conveniência e sua constitucionalidade, foi relatada pelo nobre deputado Joaquim Duval que opinou pela sua constitucionalidade, discutindo, entretanto, quanto à sua conveniência para a Administração Pública.

Este o relatório.

Não há como aconselhar a adoção da providência de que cogita o projeto, que embora a intenção do seu ilustre autor que, certo teve em mira contribuir para melhorar a situação de avassalante anarquia que flagela a administração do país, originária exclusivamente da comprovada incapacidade de direção dos postos em geral, exercidos em comissão, e para os quais são convocados funcionários ou pessoas estranhas, alheios aos serviços de rotinas, sem o menor conhecimento das matérias que são estudadas nos órgãos em que vão servir transitória-mente.

Opinando, embora especificamente, sobre a constitucionalidade do projeto em referência o seu eminente relator, na Comissão de Constituição e Justiça, aconselha, dizendo do mérito, que não era de se aceitar o alvitre e acrescentou que "o cargo em comissão tem características peculiares e é provido dentro do critério de confiança e em geral, é exercido transitória-mente. Não há estabilidade nele pela natureza mesma do seu exercício temporário.

Considero acertado o preceito contido no artigo 121 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que regula o processo de remuneração das funções exercidas em comissão, porquanto a cargos de alta administração, tais como: Ministros de Estado, Chefes de Gabinete, direção de órgãos autárquicos auxiliares diretos dos Ministros de Estado e de gabinetes das diferentes dependências administrativas são executados, em comissão, por determinados funcionários cujos cargos próprios possam ter até vencimentos mais elevados do que os cargos em comissão.

Como exigir, desse modo, do funcionário prestar serviços sem o direito de optar por melhor remuneração, impondo-lhe o sacrifício de realizar trabalhos, às vezes multiplicados, mediante retribuição inferior àquela que se atribui à sua função efetiva.

Concordo, nesse particular, em que se não altere o disposto no art. 121 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, opinando, no entanto, no sentido de ser modificado o critério adotado atualmente dos ocupantes dos cargos e funções de direção e de chefia.

Esse critério que vem sendo seguido, por via de decretos executivos que são expedidos aprovando os regimentos dos diversos órgãos de direção, é uma das causas da anarquia reinante na administração pública federal, produzida pela incapacidade na direção dos serviços públicos gerando negligência, desalento, irresponsabilidade.

## Convém exemplificar:

O regime de exceção instituído a 10 de novembro de 1937, criou na administração do país, o predomínio da incapacidade.

Os postos de direção e de chefia nas repartições públicas foram entregues aos aproveitadores incompetentes, em função da bajulação, porque se modificou, por conveniência política, o sistema anterior do mérito, em que os cargos de direção e de chefia eram de acesso dos funcionários dos quadros de cada Ministério, conhecedores dos serviços, enfiados na rotina dos trabalhos constantes e diuturnos.

O funcionário ingressava nos quadros administrativos, em geral por concurso público realizado perante bancas examinadoras compostas de proventos professores das Faculdades de Direito, da Escola de Engenharia e do Colégio Pedro II, estranhos, portanto, aos concorrentes.

Não havia, como acontece agora, com os concursos realizados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, cursos particulares mantidos e ministrados pelos próprios professores que fazem parte dos quadros daquele órgão da Administração Pública subordinado à Presidência da República e que acumulam as funções de técnicos (?), sem técnica de administração com as de professor dos cursos mantidos pelo citado órgão.

Instituído o regime da carta política de 10 de novembro de 1937, entrou em vigência o sistema da confiança até para os cargos de direção e chefia das repartições administrativas.

Com isso foram convocados, para exercerem as funções de diretores gerais, diretores de divisões e chefes de seção, não só funcionários de categorias inferiores, não só de outros Ministérios, para Ministérios diferentes, como pessoas estranhas, desconhecedoras por completo dos serviços a que se propunham a dirigir, sem a menor noção deles, em detrimento de antigos servidores familiarizados com os trabalhos das repartições a que vinham emprestando o seu esforço permanente há dezenas de anos, destruindo, com prejuízo da administração, o salutar princípio universal da hierarquia funcional.

E na maioria das vezes são convocados a ocupar funções de direção funcionários incapazes, sem noção de responsabilidade, por vezes, conhecidos como relapsos e que conseguem, contudo, guindar-se aos postos por intermédio do instituto da bajulação ou pelo interesse eleitoral.

Estabeleceu-se desse modo, a desconfiança nos veteranos servidores impondo-se a que eles obedecessem aos seus subordinados, que por sua vez se sentem constrangidos a expedirem ordens aos seus antigos superiores que os conhecem como incapazes para o exercício das funções que lhes atribuíram os aproveitadores políticos.

Tal prática gerou na administração do país o desânimo no funcionalismo, e, para que não dizer, a revolta a resistência de braços cruzados, porque os antigos servidores, conhecedores do serviço, sentindo-se desprezados, sem causa justa em servir sob as ordens de colegas de categoria inferior à sua, com essa prática de aparência humilhante, preferem retrair-se, prevalecem-se da vantagem da licença prêmio e as repartições permanecem na anarquia, entregues à incapacidade dos dirigentes incompetentes, e não raro sem idoneidade.

E tais dirigentes, nesse hipótese, têm somente um objetivo.

Como nos quadros administrativos a que pertencem exercem cargos efetivos de inferior condição de remuneração de baixo nível, procuram manter-se por todos os processos, nos postos de direção ou de chefia em que se encontram, durante o período de 10 anos, consecutivos ou não, para obterem aposentadoria no posto de direção em que se acham, com apoio numa lei de favor que foi adrede preparada para tal fim.

Daí a onda de aposentações que tanto alarmou o atual diretor geral do Departamento Administrativo do Serviço Público Civil, que somente agora acorda, sem invocar, com precisão, a causa das suas apreensões.

Na convicção de que estou contribuindo para o bem público, concorrendo para normalizar o processo administrativo e restabelecer a tranquilidade e a confiança do funcionalismo no Poder Público, de modo a que a máquina administrativa se mova abonada por quem disponha de capacidade para movê-la, não só pela experiência como pelo conhecimento de sua completa engrenagem, é que entendi formular estas considerações.

Quando se discutia o projeto de que resultou a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), e transitava ele nesta douta Comissão de Serviço Público, o seu eminente relator, ex-deputado pelo Maranhão, Sr. Antenor Borges, não sei se pela confiança com que sempre me distinguiu ou se pela circunstância da minha condição de antigo funcionário e de haver exercido, por longo tempo, vários cargos de direção na administração do país, conversou comigo por várias vezes sobre vários dispositivos do projeto, considerando, então, algumas sugestões que lhe formulei de referência a dispositivos julgados inconvenientes.

Figurava, entre eles, o que restabelecia o princípio hierárquico, foi abolido no regime de exceção e consagrado em decretos posteriormente expedidos, ora em vigência e que convém seja modificado.

Lembrei essa providência no desejo único de servir à coisa pública, não tendo, porém, logrado êxito, naquela oportunidade, a minha sugestão no sentido de adotar-se, de novo, o sistema então proposto para o provimento dos cargos de direção e de chefia dos órgãos da administração, certo devido à interferência dos escalões superiores.

E' de se considerar que o Projeto nº 1.853-A, de 1956, em curso no Congresso, que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço civil em um dos seus dispositivos, pretende, de certo modo, normalizar em parte, o princípio da hierarquia, em relação ao provimento dos cargos em comissão e nas funções de chefia procurando repor a ordem na execução dos serviços públicos submetida pelo órgão de origem ditatorial que se sobrepõe aos Ministros de Estado, invadindo-lhes as atribuições específicas e restringindo-lhes a autoridade prevista na Constituição Federal.

Solicitando, *data venia*, tolerância dos demais membros desta egrégia Comissão de Serviço Público, para os desalinhavados comentários ora formulados, sou por que não há conveniência, pelos motivos expostos, na alteração do art. 121 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, de que cogita o projeto em causa, devendo ele ser mantido em todos os seus termos.

Sala Bueno Brandão, em 3 de junho de 1958. — *Carvalho Guimarães*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

Em reunião desta data a Comissão de Serviço Público aprovou parecer do Sr. Carvalho Guimarães, contrário ao Projeto nº 1.528-56, que altera a redação do art. 121 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, não permitindo opção de vencimento ou remuneração no exercício de cargo em comissão. Votaram os Senhores Lourival de Almeida, Último de Carvalho, Elias Adaimé, Carvalho Guimarães, Amaury Pedrosa, Josué de Souza, Dagoberto Sales, Milton Brandão, José Guimarães, Celso Branco, Frota Aguiar e Lopo Coelho.

Sala Bueno Brandão, em 3 de junho de 1958. — *Lourival de Almeida*, Presidente. — *Carvalho Guimarães*, Relator.

## COMISSÃO DE FINANÇAS

### PARECER DO RELATOR

O presente projeto procura alterar a redação do art. 121 da Lei nº 1.711, de 18-10-1952, não permitindo assim que o funcionário possa optar pelo vencimento do cargo ou da comissão para a qual foi nomeado.

### II

A Comissão de Justiça julgou o projeto constitucional, mas inconveniente.

A Comissão de Serviço Público em longo e bem fundamentado parecer é contrária ao projeto.

Acompanhamos as razões daquelas Comissões para rejeitar o projeto.

E' o nosso parecer.

Sala Régio Barros, em 13 de novembro de 1958. — *Lopo Coelho*, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 32ª reunião ordinária, realizada em 13-11-58, presentes os senhores: César Prieto, Barros Carvalho, Lopo Coelho, Georges Galvão, Vitorino Corrêa, Carvalho Sobrinho, Último de Carvalho, Pereira Diniz, Milton Brandão, Hermógenes Príncipe, Nicanor Silva, opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto número 1.528-56, de acordo com o parecer do Relator, Sr. Lopo Coelho.

Sala Régio Barros, em 13 de novembro de 1958. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator.

(D. C. N. — Seção I — de 30-11-58).

### Projeto nº 2.088-D, de 1956

*Emenda do Senado ao Projeto nº 2.088-B, de 1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.*

### PROJETO Nº 2.088-B, DE 1956, EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei nº 867, de 15 de outubro de 1949, passa a ser o constante da Tabela anexa à presente lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei.

Art. 2º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe serão aplicadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe — o crédito especial de Cr 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 8 de junho de 1957. — *Ulysses Guimarães*. — *Wilson Fadul*. — *Nicanor Silva*.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DE SERGIPE

(Grupo B-1)

(Tabela a que se refere a presente Lei)

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-7
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Porteiro .....	H
1	Arquivista .....	J
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário .....	M
2	Oficial Judiciário .....	L
2	Oficial Judiciário .....	K
2	Oficial Judiciário .....	J
2	Oficial Judiciário .....	I
3	Oficial Judiciário .....	H
3	Dactilógrafo .....	G
4	Dactilógrafo .....	F
1	Continuo .....	G
1	Continuo .....	F
1	Servente .....	E
1	Servente .....	D
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário da Presidência ..	FG-5
1	Secretário do Proc. Regional	FG-6
1	Secretário do Corregedor ...	FG-6
2	Chefe de Seção .....	FG-6

Câmara dos Deputados, em 8 de julho de 1957.  
— *Ulysses Guimarães*. — *Wilson Fadul*. — *Nicanor Silva*.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO Nº 2.088-B,  
DE 1956 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Nº 1

Do art. 1º.

Na Tabela anexa, a que se refere este artigo.

Onde se lê: "Diretor de Secretaria — PJ-7".

Leia-se: "Diretor de Secretaria — PJ-5".

Senado Federal, 15 de dezembro de 1957. —  
*Apolonio Sales*. — *Lima Teixeira*. — *Freitas Calvacanti*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda do Senado ao Projeto nº 2.088-56

Volta ao nosso exame o Projeto nº 2.088, de 1956, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe com uma emenda do Senado.

Parecer do Relator

A proposição da Câmara Alta merece acolhida. Corrige equívoco da Câmara, ao fixar em PJ-7 o símbolo do cargo em comissão de Diretor da Secretaria do Tribunal, quando, para a função gratificada de Secretário da Presidência da mesma Corte atribuiu o símbolo FG-5.

Por outro lado, nos Tribunais do grupo a que pertence o de Sergipe, como o do Amazonas, o Diretor de Secretaria, de acordo com recente parecer desta Comissão, passará a ser PJ-5.

Nestas condições, não poderíamos mesmo por uma questão de equidade, deixar de opinar, como opinamos, pela aprovação da emenda do Senado.

Sala Afrânio de Melo Franco, em ... de maio de 1958. — *Oliveira Brito*, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 29-4-58, opinou, unânimemente, pela aprovação da emenda do Senado ao Projeto nº 2.088-C-56, na forma do parecer do Relator, presentes os Srs. Deputados Mário Guimarães — no exercício da presidência, Oliveira Brito, Relator, Teixeira Gueiros — Leoberto Leal — Bilac Pinto — Joaquim Duval — Milton Campos — Cícero Alves e Raymundo Brito.

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de abril de 1958. — *Mário Guimarães* — no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2.088-56

Parecer do Relator

O presente projeto altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e dá outras providências.

Nesta Câmara recebeu pareceres favoráveis e no Senado recebeu emendas.

II

Emenda oferecida pelo Senado modifica o Símbolo de Diretor de Secretaria de PJ-7 para PJ-5.

Somos pela aprovação da emenda, como já o fez a Comissão de Justiça pois trata-se de corrigir um equívoco.

Parecer favorável.

Sala Régio Barros, em 10 de novembro de 1958. — *Lopo Coelho*, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças em sua 32ª reunião ordinária, realizada em 13 de novembro de 1958, presentes os senhores: "César Prieto, Barros Carvalho, Lopo Coelho, Georges Galvão, Victorino Corrêa, Carvalho Sobrinho, Último de Carvalho, Pereira Diniz, Milton Brandão, Hermógenes Príncipe, Nicanor Silva, opina por unanimidade pela aprovação das emendas oferecidas pelo Senado ao Projeto nº 2.088-C-56 de acordo com o parecer do relator, Sr. Lopo Coelho.

Sala Régio Barros, em 13 de novembro de 1958. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator.

(A redação final do presente projeto se encontra neste B.E.).

(D. C. N. — Seção I — 3-12-1953).

**Projeto n.º 2.664-A, de 1957**

*Segunda discussão do Projeto n.º 2.664-A, de 1957, que estabelece nova estrutura no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e dá outras providências.*

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o Projeto n.º 2.664-A, de 1957.

*(O projeto aprovado encontra-se publicado neste Boletim, na parte referente a Redação Final de projetos da Câmara dos Deputados).*

(D. C. N. — Seção I — 2-12-1958).

**Projeto n.º 4.559-A, de 1958**

*Dispõe sobre a contagem de tempo para a aposentadoria dos magistrados que prestem serviço eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua inconstitucionalidade.*

**PROJETO Nº 4.559-58, A QUE SE REFERE O PARECER**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os magistrados que prestem serviços eleitorais contarão, tão somente para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço eleitoral cumulativamente com o da sua jurisdição comum.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1958. — *Gurgel do Amaral.*

**Justificação**

Os magistrados eleitorais, não possuem vencimentos próprios do cargo de Juiz Eleitoral, salvo a gratificação mensal de Cr\$ 2.500,00.

Não há outras vantagens compensando a soma de trabalho de encargos, que lhes advem em face da acumulação dos Juizes comum e eleitoral.

O alistamento muito se intensifica com a sequência de inscrições, cancelamentos, transferências e processos penais por infração de delito eleitoral. Cumpre ainda falar no trabalho imenso, embora transitório, da organização das seções eleitorais e da participação nas Juntas Apuradoras.

Esse trabalho vem crescendo em progressão geométrica, exigindo dos Juizes expediente em casa, por horas e horas, atingindo domingos e feriados.

Em razão disso, nada lhes é devido, tão pouco, lhes é acrescentado em suas folhas de magistrado.

Assim, levando-se em consideração que se trata, na verdade, de um serviço dobrado, nada mais justo que a aprovação do presente projeto que, estamos certos, merecerá acolhida do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1958. — *Gurgel do Amaral.*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****PARECER DO RELATOR**

O nobre deputado Gurgel do Amaral pretende, com o Projeto n.º 4.599, de 25 de agosto de 1958, que os magistrados em função eleitoral contem — para fins de aposentadoria — esse tempo de serviço cumulativamente com o da sua jurisdição comum.

Saliento, na justificação, só receberem aqueles juizes a gratificação mensal de Cr\$ 2.500,00, sem outras vantagens que compensem os exaustivos esforços exigidos no desempenho dos seus cargos.

Por mais justa que seja a inspiração do projeto, não considerou o seu autor que — excluídos os Ministros do Supremo Tribunal e do Tribunal Federal de Recursos, com assento no Tribunal Superior Eleitoral (Const., art. 110) — os demais pertencem às Justiças locais, especificando o art. 117 da Constituição: "Compete aos juizes de direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juizes eleitorais".

Três, são sabidamente os sistemas adotados em vários países para a determinação do organismo estatal a que se atribua a aplicação de normas legais, disciplinadoras do sufrágio: 1º) o de conferi-la ao Poder Executivo ou a autoridade dele dependentes; 2º) o de acrescentá-la, em sua natureza política, à missão da magistratura ordinária; 3º) o de outorgá-lo a cortes de composição especializada (*Linares Quintana* — "Los Partidos Políticos. Instrumentos de Gobierno", 1945, ps. 125-126).

Afastada a primeira fórmula, que redundaria no domínio dos demais partidos pelo que estivesse no poder a opção tem sido modernamente adstrito ao segundo ou ao terceiro sistema. Pelo último se inclinaram a Tchecoslováquia de 1918 (Const., art. 19) e o Uruguai (Const., art. 278), onde a Corte se compunha de nove membros titulares e de 36 suplentes todos designados pela assembléia geral legislativa. O segundo, porém, foi adotado na Argentina — quando se aditaram tais encargos aos juizes federais (op. cit., ps. 126) — e em nosso país desde o Governo Provisório, sob o ensino de Assis Brasil ("Democracia Representativa", ps. 314): "E a Justiça esclarecida, a Justiça independente do poder político, a Justiça constituída por Juizes que penetrem na carreira por concurso; que sejam promovidos pela antiguidade combinada com o mérito taxativo que sejam administrados processados, julgados, punidos ou abolidos por Tribunais da sua própria classe... Bom regime eleitoral e Juizes moral e intelectualmente capazes de aplicar, não só essa, como todas as leis, — mas essa antes de todas, — eis a condição primária, irredutível, de verdade da Democracia e de prosperidade do país, em todas as direções materiais e espirituais".

Tais são as fontes de organização ideada para a Constituição de 1934 e dela transplantada à de 1946. Os órgãos da Justiça Eleitoral integram a Justiça da União (Const., art. 94, IV) — quanto à definição de sua competência, à plenitude do seu exercício, às garantias para o desempenho da sua tarefa (Const., art. 118). Mas os seus membros se recrutam, em geral, na magistratura ordinária, de cujos quadros não se destacam. O estatuto, que os rege, é o *estadual*, com observância das garantias e deveres dos arts. 95 a 97 da Carta Magna (cf. artigo 124). Um desses preceitos morteia a aposentadoria — *compulsória* aos 70 anos e *facultativa* após 30 anos de serviço público contados na forma na lei".

E' óbvio que a "lei", aí prevista, é a elaborada pelas assembléias dos Estados-membros: não só porque éstes se regem "pela Constituição e pelas leis que aditarem" (Const. Fed., art. 18) com a concessão, em seu favor, dos poderes residuais (artigo 18, § 1º), mas, também porque concernem àquelas assembléias as matérias relativas à organização judiciária, com as recomendações do texto básico (artigo 124, I).

Pode o Congresso — nada lhe impede — dispor se computem os dias de "serviço eleitoral", como extraordinários, no tempo de exercício dos magistrados da União, e até dos membros do seu Ministério Público, desde que uns e outros não estejam dispensados das funções comuns dos respectivos cargos e, acumulando-as, façam jus e semelhante vantagem. Mas ditos magistrados são muito poucos;

como já frisamos, ao citar o art. 110 do Código Político. No máximo o benefício se ampliaria aos juizes do Distrito Federal, enquanto nos caiba legislar a respeito.

Não pode o Congresso impor aos Estados condições, que só elles estatuirão, para a contagem do tempo de aposentadoria dos seus órgãos *privativos*. A sobrecarga de ônus financeiros recairia sobre o erário déles e a providência alvitrada invadiria de qualquer modo, a área de autonomia estadual.

Com o alcance que tem o Projeto n.º 4.599, entendemos que não se concilia com as disposições constitucionais; e recomendamos, em consequência se proceda na forma do art. 28, § 1.º, alínea única, do Regimento Interno.

Sala: Afrânio de Melo Franco, 27 de novembro de 1958. — *Prado Kelly*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "B", realizada em 27-11-58, opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto n.º 4.599-58 na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados Teixeira Gueiros — no exercício da presidência — Prado Kelly — Relator — Mário Guimarães — Bilac Pinto — Milton Campos — Raymundo Brito — Ivan Bichára — Cid Carvalho — Cicero Alves e Croacy de Oliveira.

Sala Afrânio de Melo Franco, 27 de novembro de 1958. — *Teixeira Gueiros* — no exercício da presidência. — *Prado Kelly* — Relator.

(D. C. N. — Seção I — 5-12-1958).

#### PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

##### Projeto n.º 2.088-E, de 1956

*Redação Final do Projeto n.º 2.088-D, de 1956, emendado pelo Senado, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, passa a ser o constante da Tabela anexa à presente lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei.

Art. 2.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe serão aplicadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3.º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe — o crédito especial de Cr\$ .... 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 26 de dezembro de 1958. — *Aguar Bastos*, Presidente. — *Medeiros Neto*. — *Lopo Coelho*. — *Bias Fortes*.

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

(Tabela a que se refere a presente Lei)

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, classe ou padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-5
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Porteiro .....	H
1	Arquivista .....	J
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário .....	M
2	Oficial Judiciário .....	L
2	Oficial Judiciário .....	K
2	Oficial Judiciário .....	J
2	Oficial Judiciário .....	I
3	Oficial Judiciário .....	H
3	Dactilógrafo .....	G
3	Dactilógrafo .....	F
1	Contínuo .....	G
1	Contínuo .....	F
1	Servente .....	E
1	Servente .....	F
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário da Presidência ..	FG-5
1	Secretário do Proc. Regional	FG-6
1	Secretário do Corregedor ...	FG-6
2	Chefe de Seção .....	FG-6

Comissão de Redação, 26 de dezembro de 1958. — *Aguar Bastos*, Presidente. — (Assinaturas ilegíveis).

(D. C. N. — Seção I — 30-12-1958).

##### Projeto n.º 2.664-B, de 1958

*Redação Final do Projeto n.º 2.664-A, de 1957, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 2.358, de 2 de dezembro de 1954, fica alterado nos termos desta lei e da Tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais servidores em face da nova situação estabelecida por esta lei.

Art. 2.º As vagas da classe inicial da Carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados por concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada de G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4º Ficam criados um cargo isolado de provimento efetivo, de Bibliotecário, padrão J, um de classe E, na carreira de Servente, e dois da classe G, na carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 5º E' ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6º Serão extintos, quando vagarem os cargos de Extranumerários, ficando vedada a admissão de novo pessoal dessa categoria funcional.

Art. 7º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 8º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 9º Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 5 de dezembro de 1958. — *Abguar Bastos*, Presidente. — *Cardoso de Menezes*, Relator — *Bias Fortes*. — *Lopo Coelho*.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, padrão ou classe
<i>Cargos isolados de provimento em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-5
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Arquivista .....	K
1	Bibliotecário .....	J
1	Porteiro .....	I
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário .....	N
2	Oficial Judiciário .....	M
2	Oficial Judiciário .....	L
2	Oficial Judiciário .....	K
2	Oficial Judiciário .....	J
3	Oficial Judiciário .....	I
3	Auxiliar Judiciário .....	H
6	Auxiliar Judiciário .....	G
1	Contínuo .....	H
1	Contínuo .....	G
1	Servente .....	F
2	Servente .....	E
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente ...	FG-4
1	Secretário do Proc. Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor ....	FG-5
2	Chefe de Seção .....	FG-5

Comissão de Redação, em 5 de dezembro de 1958. — *Abguar Bastos*, Presidente. — *Bias Fortes*. — *Lopo Coelho*.

(D. C. N. — Seção I — 6-12-1958).

SENADO

Projeto de Lei da Câmara n.º 171, de 1957

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 1957, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior a requerimento do Sr. Senador Prisco dos Santos), tendo Pareceres (ns. 602 a 604, de 1958), das Comissões; de Constituição e Justiça, favorável, com a emenda que oferece, nº 1-C; de Serviço Público Civil, favorável ao projeto e à emenda; de Finanças, favorável.*

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o projeto e a emenda (Pausa). Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovada.

E' a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA Nº 1-C

“Os atuais ocupantes das classes J, I e H, da Carreira de Oficial Judiciário, serão classificados, nas classes M, L e K, respectivamente”.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto assim emendado.

Os Srs Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão de Redação:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 171, DE 1957

(Redação Final nº 2.159-B, de 1956, na Câmara dos Deputados)

*Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei nº 867, de 15 de outubro de 1949 passa a ser o constante da Tabela anexa à presente lei.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeações dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei.

Art. 2º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará serão aplicadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Pará, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1º  
DESTA LEI  
(Grupo B-1)

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-5
<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i>		
1	Porteiro .....	H
1	Anquivista .....	J
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário .....	M
2	Oficial Judiciário .....	L
2	Oficial Judiciário .....	K
2	Oficial Judiciário .....	J
2	Oficial Judiciário .....	I
3	Oficial Judiciário .....	H
3	Dactilógrafo .....	G
4	Dactilógrafo .....	F
1	Contínuo .....	G
1	Contínuo .....	F
1	Servente .....	E
1	Servente .....	D
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário da Presidência ..	FG-5
1	Secretário do Proc. Regional	FG-6
1	Secretário do Corregedor ...	FG-6
2	Chefe de Seção .....	FG-6

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 15 de agosto de 1957.

(D.C.N. — Seção II (Suplemento) — 12-12-58).

#### Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1958

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1958, que regula a situação dos servidores civis e militares a cargos eletivos ou diplomados para o exercício de mandato legislativo em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 561, do Sr. Gilberto Marinho e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão extraordinária de 10 do mês em curso), tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça (n.º 224-58), pela constitucionalidade, da Comissão de Serviço Público Civil (n.º 225, de 1958) favorável, com a emenda que oferece, sob n.º 1-C da Comissão de Segurança Nacional (n.º 226-58), favorável ao projeto e à emenda n.º 1-C e oferecendo as emendas números 2-C e 3-C e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário (ns. 4 e 5).*

O SR. PRESIDENTE — Vão ser lidos os pareceres das Comissões sobre as emendas.

São lidos os seguintes:

PARECERES NS. 619 E 620, DE 1958  
Nº 619, de 1958

*Da Comissão de Serviço Público Civil sobre Emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1958, que regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para o exercício de mandato legislativo federal.*

Relator: Sr. Mem de Sá.

Tendo recebido emendas em plenário retorna a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1958, que regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para o exercício de mandato legislativo federal.

São duas as emendas, assim redigidas:

#### EMENDA Nº 4

"O exercício do mandato eletivo não acarretará a perda do cargo ou função, seja federal, estadual ou municipal, ressalvado o disposto no art. 96 da Constituição Federal quanto ao membro do Poder Judiciário".

#### EMENDA Nº 5

"O exercício do cargo eletivo em hipótese alguma acarretará a perda do cargo ou função, seja federal, estadual ou municipal, ressalvado o disposto no artigo 96 da Constituição quanto ao membro do Poder Judiciário".

Ao justificá-las, seu ilustre autor, conquanto lembrando que "só quem pode legislar sobre matéria eleitoral, de que a atividade política é parte, é a União", adverte que algumas unidades da Federação têm procurado impor restrições às atividades de seus servidores.

As mesmas, são quase idênticas, diferenciando-se, somente, em que, numa, fala-se em *mandato eletivo* (de "vereador, deputado e senador") e outra em cargo eletivo (presidente da república, governador e prefeito).

Se tivermos em mente o que sobre o assunto, dispõe a Constituição, somos forçados a concluir que as Emendas são inaceitáveis.

Realmente, de acordo com o prescrito no art. 5º, n.º XV, letra "a", da Constituição, incumbe à União legislar sobre "direito eleitoral", não podendo os Estados, segundo o disposto no art. 6º da Carta, legislar sobre a matéria, nem mesmo de maneira supletiva ou complementar.

Isso importa em reconhecer que só a União pode criar e regular as condições do exercício de mandato ou cargo eletivo, sendo inválida qualquer disposição estadual em contrário.

Aliás, diga-se, de passagem, que a referência feita, nas emendas, ao art. 96 da Constituição não tem cabimento, pois em nada poderiam elas modificar o disposto naquele artigo da Carta Magna.

Não se pode, é claro, negar que em alguns Estados se cometem abusos, com prejuízo de direitos fundamentais do cidadão mas, para tais abusos, haverá o recurso do Judiciário.

A Comissão de Segurança Nacional ofereceu, também duas Emendas — 2-C e 3-C — visando, apenas à exclusão e à inclusão de palavras, no texto do projeto a fim de melhor ajustá-lo à situação dos militares.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação das Emendas 2-C e 3-C, da Comissão de Segurança Nacional, e contra as Emendas 4 e 5, do plenário.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1958.  
— Prisco dos Santos, Presidente. — Mem de Sá, Relator. — Ary Vianna. — Gilberto Marinho.

Nº 620, de 1958

*Da Comissão de Segurança Nacional, sobre Emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1958.*

Relator: Sr. Caiado de Castro.

Segundo determina o art. 5º, nº XV, letra "a", da Constituição, compete à União legislar sobre "direito eleitoral".

De outro lado, o art. 6º, da Carta Magna estatui que a competência federal para legislar sobre, as matérias do art. 5º, nº XV, letras b, e, d, f, h, j, l, o, r, s, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar".

Fica bem claro, assim, por força de proibição constitucional, que os Estados não podem, nem mesmo supletiva ou complementarmente, legislar sobre "direito eleitoral".

Condições de exercício de mandato ou cargo eletivo só a União pode, portanto, estabelecer.

Fixada essa preliminar, não temos como aceitar as emendas ns. 4 e 5, assim redigidas:

EMENDA Nº 4

"O exercício do mandato eletivo não acarretará a perda do cargo ou função, seja federal, estadual ou municipal, ressalvado o disposto no art. 96 da Constituição Federal quanto ao membro do Poder Judiciário".

EMENDA Nº 5

"O exercício do cargo eletivo, em hipótese alguma, acarretará a perda do cargo ou função, seja federal, estadual ou municipal ressalvado o disposto no art. 96 da Constituição Federal quanto ao membro do Poder Judiciário".

Justificando-as, seu eminente autor, depois de afirmar que "só quem pode legislar sobre matéria eleitoral, de que a atividade política é parte, é a União", adverte que algumas unidades da federação pretendem impor a seus servidores certas restrições, neste setor.

As emendas, como se observa, diferenciam-se apenas em que uma fala em *mandato eletivo*, outra, em *cargo eletivo*.

Inicialmente, convém acentuar que a ressalva ao disposto no art. 96, da Constituição, constitui uma impugnação gritante, pois o previsto nas emendas em nada poderia alterar o preceito constitucional, só passível de modificação através de emenda à Carta Básica.

Em segundo lugar, frize-se a inocuidade das emendas, verdadeiramente sem objeto, uma vez que, consoante o determinado na Constituição, pelo artigo 96, apenas o juiz está impedido de exercer atividade político-partidária, de modo que nenhum funcionário, por motivo de exercício de cargo ou mandato eletivo, perderá o cargo ou função, e se tal acontecer, há, para o mal, o remédio do recurso ao Poder Judiciário.

Por todos esses motivos opinamos pela rejeição das emendas 4 e 5.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1958. — *Onofre Gomes*, Presidente. — *Caiado de Castro*, Relator. — *Moreira Filho*. — *Jorge Mayard*. — *Pedro Ludovico*.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão, o projeto com as emendas.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação as emendas com pareceres favoráveis das Comissões ns. 1-C, 2-C e 3-C.

O SR. FILINTO MULLER — (*Pa'a encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, o presente projeto, quando iniciado, na Câmara dos Deputados tinha dois objetivos principais: um, regular a situação dos funcionários públicos civis e militares que viessem a ser candidatos a postos eletivos; outro, consubstanciado no art. 3º da proposição, estabelecendo normas para efeito de percepção de proventos dos cargos exercidos por esses servidores civis ou militares.

Quanto à primeira parte, não poderá mais ter quaisquer efeitos, visto já haver passado o dia três de outubro, data das eleições; somente para os futuros pleitos poderá vigir.

Quanto à segunda parte, a que se refere o artigo 3º, é de grande conveniência seja regulada a matéria, porque há vários funcionários civis e militares, eleitos ou não, que desde o momento da diplomação não percebem proventos de qualquer espécie.

Sr. Presidente, para que a lei produza o efeito desejado em tempo útil, faz-se necessário não tardemos sua tramitação.

A aprovação das emendas apresentadas pelas doutas Comissões daria lugar a retardo no andamento do projeto. É lícito afirmar-se que, nesta Sessão Legislativa, não mais poderia ser ele aprovado. A Câmara dos Deputados não disporia de tempo para examinar nossas emendas, embora melhorem a proposição, retirando-lhe partes não muito claras ou acrescentando outras muito úteis.

Nessas condições, tendo em vista o objetivo principal, de possibilitar-se o pagamento aos eleitos, pediria ao Plenário, com todo o respeito às doutas Comissões Técnicas, que rejeitassem as emendas, aprovando o projeto, tanto mais que será possível aperfeiçoá-lo futuramente na primeira parte. (*Muito bem!*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o primeiro grupo de emendas, com parecer favorável.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Estão rejeitadas as emendas.

Em votação o segundo grupo de emendas, com pareceres contrários.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Estão rejeitadas as emendas.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier, o seguinte artigo:

"O exercício do mandato eletivo não acarretará a perda do cargo ou função federal, estadual ou municipal, ressalvado o disposto no art. 96 da Constituição Federal quanto ao membro do Poder Judiciário".

EMENDA Nº 5

Acrescentar o seguinte artigo:

"O exercício do cargo eletivo em hipótese alguma acarretará a perda do cargo ou função, seja federal, estadual ou municipal, ressalvado o disposto no artigo 96 da Constituição Federal quanto ao membro do Poder Judiciário.

EMENDA Nº 1-C

Ao art. 2º: Onde se diz: "desde a data em que forem registrados até ao dia seguinte ao pleito".

Diga-se: "desde três meses antes do pleito até o dia seguinte ao de sua realização".

"O funcionário público, o militar..."

## EMENDA Nº 2-c

Ao art. 1º

a) Onde está:

Diga-se:

“O funcionário público, civil ou militar”.

b) Risquem-se as palavras “ou sôldo” e “ou pôsto”.

c) Acrescente-se ao artigo o seguinte: .....

“Parágrafo único. Aos funcionários que tenham direito a licença especial ou férias é facultado gozá-las em substituição, no todo ou em parte, a licença prevista no presente artigo”.

## EMENDA Nº 3-c

Ao art. 2º

a) Excluem-se as expressões: “exercer o comando” e “sôldo”;

b) Acrescente-se, depois de “remuneração” a palavra “vantagens”.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — (Para declaração de voto — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, minha declaração de voto é feita em duas palavras.

Como sabem V. Ex's e o Senado, fui voto vencido na discussão deste projeto, porquanto o considerarei inconstitucional.

Na verdade ele estabelece restrições ao direito político do cidadão, obrigando o funcionário, para se eleger, a afastar-se de suas funções.

Sr. Presidente, minha declaração de voto é no sentido de que considero o Projeto inconstitucional. Por outro lado, a proposição consagra anomalia em Direito Constitucional, qual a do cidadão já considerado Membro do Parlamento ser pago pelos cofres dentro da área do Poder Executivo. O princípio da divisão dos Poderes fica, assim, de certo modo, violado, com o critério que o Senado acaba de adotar.

Acato o ponto de vista do Plenário, respeito sua deliberação, mas me permito o direito de reiterar a declaração de que o Projeto, a meu ver, é evidentemente inconstitucional. (*Muito bem!*).

(D. C. N. — Seção II — 13-12-1958).

## Projeto de Lei da Câmara n.º 151-B, de 1958

## MENSAGEM Nº 200, DE 1958

Apresentando veto ao art. 13 do projeto aprovado no Senado em que se reestrutura o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

(Número de ordem na Presidência da República: 498)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente o Projeto de Lei da Câmara n.º 2.346, de 1957, (no Senado, n.º 151-58) que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

Incide o veto sobre o art. 13 do projeto, dispositivo que considero contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor.

A matéria objeto do artigo em referência já está disciplinada no art. 16 da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, em bases mais consensuais com as responsabilidades do cargo de Presidente dos Tribunais da Justiça Eleitoral. Ademais sobre não ser conve-

niente nem de boa técnica legislativa dispor sobre gratificações devidas a magistrados em lei pertinente de Tribunal, maxime quando aqueles a Quadro de Pessoal da Secretaria estão sujeitos a regime peculiar, vale ressaltar que a conversão desse dispositivo em texto de lei importaria reduzir a gratificação, atualmente paga, aos Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, colocando-os em posição inferior, no pertinente a essa vantagem, a dos Presidentes dos Tribunais da Justiça do Trabalho. Ainda mais, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral passaria a perceber gratificações de representação menor que a concedida a Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, subvertendo-se, dessarte, a hierarquia de vencimentos e vantagens que deve existir, e no momento existe, entre os membros do Poder Judiciário, com o advento da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 1958.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

## PROJETO Nº 151, DE 1958

(Redação Final)

(Câmara dos Deputados)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949, 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, e 2.488, de 16 de maio de 1955, fica substituído pelas tabelas que acompanham a presente lei.

Art. 2º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) — Redator Principal, símbolo PJ-7; 2 (dois) — Assessor Administrativo, símbolo PJ-7; 2 (dois) — Redator-Revisor, padrão M; 1 (um) — Bibliotecário-Auxiliar, padrão M; 1 (um) — Protócolista-Auxiliar, padrão K; 1 (um) — Arquivista-Auxiliar, padrão K; 1 (um) — Almozarife-Auxiliar, padrão K; 1 (um) — Eletricista-Auxiliar, padrão K; 5 (cinco) — Guarda-Eleitoral, padrão J; 2 (dois) Ascensorista, padrão I; e 5 (cinco) — Servente, padrão H.

Art. 3º São extintos, quando vagarem, os seguintes cargos: 1 (um) — Contador, símbolo PJ-8, e 1 (um) — Zelador, padrão N.

Art. 4º A carreira de Taquígrafo passa a ter a seguinte estrutura: 2 (dois) — Taquígrafo, padrão N; 2 (dois) — Taquígrafo, padrão O; 2 (dois) — Taquígrafo-Redator, PJ-8, e 1 (um) — Taquígrafo-Revisor PJ-7.

Art. 5º Os atuais cargos isolados de Redator de Debate e Redator de Boletim Eleitoral a denominar-se: Redator-Assistente e Redator, respectivamente.

Art. 6º São criadas as funções gratificadas de: 1 (um) Chefe de Seção, símbolo FG-3; 1 (um) Auxiliar de Gabinete do Presidente, símbolo FG-7; e 1 (um) Auxiliar de Gabinete do Diretor-Geral, símbolo FG-8, ficando extintas as de Secretário do Presidente e Secretário do Diretor-Geral, símbolo FG-3.

Art. 7º No primeiro provimento dos cargos criados, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

a) a inclusão dos Oficiais Judiciários, nas novas classes da carreira, obedecerá ao escalonamento atual do Quadro e a colocação dos funcionários, por antiguidade, dentro de cada classe;

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3º, do Regimento Interno, em virtude do requerimento nº 586, de 1958, do Sr. Gilberto Marinho e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), dependendo de pareceres das Comissões: de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil, e de Finanças.*

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Está encerrada.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
Nº 174, DE 1958

(Nº 2.386-B, de 1957, na Câmara dos Deputados)

*Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São extintos, no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, 1 (um) cargo isolado de provimento efetivo de Zelador, padrão K, e 1 (uma) função gratificada de Chefe de Seção, símbolo FG-4.

Art. 2º São criados no mesmo Quadro 2 (dois) cargos isolados de provimento efetivo de Taquígrafo, padrão O, e 3 (três) funções gratificadas, símbolo FG-4, sendo 1 (uma) de Secretário do Corregedor e 2 (duas) de Chefe de Cartório, bem como 1 (uma) outra de Zelador, símbolo FG-7.

Art. 3º Os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul servirão também, quando designados pelo Presidente do Tribunal, nas Zonas Eleitorais.

Art. 4º Para ocorrer às despesas decorrentes da presente lei no exercício corrente, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ .... 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Projeto n.º 167, de 1958**

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 587, de 1958, do Sr. Waldemar Santos, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), dependendo de pareceres das Comissões: de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.*

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa pareceres que vão ser lidos.

São lidos os seguintes:

PARECERES NS. 672 E 673, DE 1958

Nº 672, DE 1958

*Da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências.*

Relator: Sr. Lima Guimarães.

Precedido de Mensagem do respectivo Presidente, o projeto em estudo altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948 e modificado pela Lei nº 2.358, de 2 de dezembro de 1954.

O Tribunal em questão, incluído atualmente no grupo B-1, das categorias em que se dividem os órgãos regionais da Justiça Eleitoral, se encontra a braços com ponderável sobrecarga de trabalho, decorrente do aumento do número de eleitores. Necessita, por isso, da ampliação de seus serviços auxiliares, para o que enviou a devida solicitação ao Congresso Nacional.

A proposição, no que tange à iniciativa, está de acordo com as prescrições constitucionais atinentes à espécie, razão por que opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1958. — Daniel Krieger, Presidente em exercício. — Lima Guimarães, Relator. — Gilberto Marinho. — Argeniro Figueiredo. — Jorge Maynard. — Atílio Viacqua. — Gaspar Veloso.

Nº 673, DE 1958

*Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 1958.*

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O presente projeto, oriundo do Poder Judiciário, visa a alterar o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

A Comissão de Justiça e Serviço Público opinaram pela sua aprovação, tendo em conta o aumento de encargos eleitorais atribuídos a esse órgão do Poder Judiciário.

No que concerne à despesa que o projeto acarreta, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Tal despesa, como se observa, é mera decorrência das necessárias alterações que o projeto objetiva.

Opinamos, pois, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 1958. — Vivaldo Lima, Presidente em exercício. — Mathias Olympio, Relator. — Ary Vianna. — Francisco Gallotti. — Daniel Krieger. — Lameira Bittencourt. — Othon Mäder. — Gaspar Veloso. — Lima Guimarães.

O SR. PRESIDENTE — Solicito o parecer da Comissão de Serviço Público Civil sobre a matéria.

O SR. PRISCO DOS SANTOS — (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, a Comissão de Serviço Público Civil, através do seu Relator, Senador Ary Vianna, formulou parecer, cuja leitura vou proceder, por se achar S. Exª ausente do recinto:

(Lendo):

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí encaminhou à consideração do Congresso Nacional projeto de lei, objetivando alterar o quadro de sua Secretaria.

Na Câmara dos Deputados, atendendo à praxe adotada para os demais tribunais do País, foi o projeto modificado, resultando, daí, a atual proposição que nos é dada a apreciar.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, apreciando a matéria, aduziu seu ponto de vista, recomendando a aprovação do projeto. A necessidade de reestruturação administrativa desse órgão do Poder Judiciário, vista da ponderável sobrecarga de trabalho, resultante do aumento do número de eleitores, e medida que, indubitavelmente, se impõe.

As alterações que o projeto consubstancia, no que tange, ao quadro de pessoal da Secretaria do

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, encontram apoio no critério adotado para os demais tribunais eleitorais do País, reestruturados, recentemente, em bases de uniformidade administrativa.

Assim, verificada a consonância das medidas que se contém no presente projeto, com as já mandadas adotar nos tribunais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Amazonas, Paraíba e outros, opinamos pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem pegue a palavra encerrarei a discussão (*Pausa*).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto quiseram permanecer sentados (*Pausa*).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado que vai à sanção:

**PROJETO DE LEI DA CAMARA**  
Nº 167, DE 1958

(Nº 4.102-A, de 1958, na Câmara dos Deputados)

*Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei nº 2.358, de 22 de dezembro de 1954, fica alterado nos termos desta lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais servidores, em face da nova situação estabelecida por esta lei.

Art. 2º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final de carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados por concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

III — Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada nas classes G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram, serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4º Ficam criados um cargo isolado de provimento efetivo, de Bibliotecário, padrão J, um da classe E, na carreira de Servente e dois da classe G, na carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 5º E' ainda criada a função gratificada de Secretário de Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6º Serão extintos, quando vagarem os cargos de extranumerários, ficando vedada a admissão de novo pessoal dessa categoria funcional.

Art. 7º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 8º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrente desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE ESTA LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, Classe ou Padrão
	<i>Cargos isolados de provimento em Comissão</i>	
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-5
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>	
1	Arquivista .....	K
1	Bibliotecário .....	J
1	Porteiro .....	I
	<i>Cargos de Carreira</i>	
1	Oficial Judiciário .....	N
2	Oficial Judiciário .....	M
2	Oficial Judiciário .....	L
2	Oficial Judiciário .....	K
2	Oficial Judiciário .....	J
3	Oficial Judiciário .....	I
3	Auxiliar Judiciário .....	H
6	Auxiliar Judiciário .....	G
1	Continuo .....	H
1	Continuo .....	G
1	Servente .....	F
2	Servente .....	E
	<i>Funções Gratificadas</i>	
1	Secretário do Presidente ...	FG-4
1	Secretário do Proc. Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor ...	FG-5
2	Chefe de Seção .....	FG-5

(D. C. N. — Seção II — 24-12-1958).

## LEGISLAÇÃO

Lei nº 3.480, de 5 de dezembro de 1958

*Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949, 1.814, de 14 de fevereiro de 1953,

e 2.488, de 16 de maio de 1955 fica substituído pelas tabelas que acompanham a presente lei.

Art. 2º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) — Redator-Principal, símbolo PJ-7; 2 (dois) — Assessor-Administrativo, símbolo PJ-7; 2 (dois) — Redator-Revisor, padrão M; 1 (um) — Bibliotecário-Auxiliar, padrão M; 1 (um) — Protocolista-Auxiliar, padrão K; 1 (um) — Arquivista-Auxiliar, padrão K; 1 (um) — Almoxarife-Auxiliar, padrão K; 1 (um) — Eletricista-Auxiliar, padrão K; 5 (cinco) — Guarda-Eleitoral, padrão J; 2 (dois) — Ascensorista, padrão I; e 5 (cinco) — Servente, padrão H.

Art. 3º São extintos, quando vagarem, os seguintes cargos: 1 (um) — Contador, símbolo PJ-8, e 1 (um) — Zelador, padrão N.

Art. 4º A carreira de Taquígrafo passa a ter a seguinte estrutura: 2 (dois) — Taquígrafo N; 2 (dois) — Taquígrafo O; 2 (dois) — Taquígrafo-Redator PJ-8 e 1 (um) — Taquígrafo-Revisor PJ-7.

Art. 5º Os atuais cargos isolados de Redator de Debate e redator do Boletim Eleitoral passa a denominar-se: Redator-Assistente e Redator, respectivamente.

Art. 6º São criadas as funções gratificadas de: 1 (um) Chefe de Seção, símbolo FG-3; 1 (um) Auxiliar de Gabinete do Presidente, símbolo FG-7; e 1 (um) Auxiliar de Gabinete do Diretor-Geral, símbolo FG-8, ficando extintas as de Secretário do Presidente e Secretário do Diretor-Geral, símbolo FG-3.

Art. 7º No primeiro provimento dos cargos criados, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

a) a inclusão dos Oficiais Judiciários, nas novas classes da carreira, obedecerá ao escalonamento atual do Quadro e a colocação dos funcionários, por antiguidade, dentro de cada classe;

b) as vagas resultantes da nomeação de Oficiais Judiciários para outros cargos serão providas por promoção de ocupantes das classes inferiores, dispensada a exigência do interstício, até a normalização da carreira, com a inclusão dos Auxiliares, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1952;

c) as vagas verificadas na carreira de Auxiliar-Judiciário serão preenchidas mediante concurso a ser realizado pelo Tribunal e a que concorrerão os interinos, os extranumerários e os requisitados em exercício na Secretaria;

d) nos novos cargos isolados, criados por esta lei, serão aproveitados os servidores *efetivos* que vêm desempenhando as respectivas atribuições na Secretaria do Tribunal;

e) serão extintas em obediência ao disposto no art. 8º da Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, as funções de extranumerários que se vagarem em virtude do aproveitamento de seus ocupantes nos cargos criados por esta lei.

Art. 8º Compete ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral apostilar os títulos dos atuais servidores de acordo com a nova situação resultante desta lei e das tabelas anexas.

Art. 9º Os ocupantes das classes da carreira de Oficial Judiciário executarão, também, serviços de dactilografia.

Art. 10. É revogada a última parte do art. 2º da Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 11. Os vencimentos dos cargos correspondentes ao símbolo PJ obedecerão à equivalência prevista na Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956, sendo acrescidos para o cargo de Diretor-Geral, da diferença entre os valores dos símbolos PJ-1 e PJ-2.

Parágrafo único. Os vencimentos do símbolo PJ-8 corresponderão a Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros).

Art. 12. As gratificações dos membros dos órgãos do serviço eleitoral, a que se refere o art. 193, alíneas a, b, c e d, do Código Eleitoral, serão pagas na seguinte base:

a) aos juizes do Tribunal Superior Eleitoral, Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por sessão;

b) aos juizes dos Tribunais Regionais, Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão;

c) ao Procurador-Geral, Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por sessão do Tribunal Superior Eleitoral.

d) aos Procuradores Regionais, Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão do Tribunal Regional junto ao qual oficiem.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$. 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros) para as despesas decorrentes da presente lei, no corrente exercício.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ric de Janeiro, em 5 de dezembro de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK  
Cycillo Júnior  
Paes de Almeida

TABELA A QUE SE REFERE ESTA LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, Padrão ou Classe
<b>Cargos em Comissão</b>		
1	Diretor Geral .....	PJ-0
2	Diretor de Serviço .....	PJ-2
<b>Cargos isolados de provimento efetivo</b>		
1	Auditor Fiscal .....	PJ-2
2	Assessor Administrativo ....	PJ-7
1	Redator Principal .....	PJ-7
2	Redator Assistente .....	PJ-8
1	Redator .....	O
2	Redator-Revisor .....	M
1	Bibliotecário .....	N
1	Bibliotecário Auxiliar .....	M
1	Zelador (*) .....	N
1	Contador (*) .....	PJ-8
1	Arquivista .....	O
1	Arquivista Auxiliar .....	K
1	Almoxarife .....	L
1	Almoxarife Auxiliar .....	K
1	Protocolista .....	L
1	Protocolista Auxiliar .....	K
1	Porteiro .....	M
5	Auxiliar de Portaria .....	L
9	Contínuo .....	J
15	Servente .....	H
1	Eletricista .....	L
1	Eletricista Auxiliar .....	K
2	Motorista .....	L
2	Ajudante de Motorista .....	K
5	Guarda Eleitoral .....	J
2	Ascensorista .....	I
<b>Cargos de Carreira</b>		
3	Oficial Judiciário .....	PJ-8
3	Oficial Judiciário .....	O
4	Oficial Judiciário .....	N
5	Oficial Judiciário .....	M
6	Oficial Judiciário .....	L
6	Oficial Judiciário .....	K
6	Auxiliar Judiciário .....	J
8	Auxiliar Judiciário .....	I
1	Taquígrafo-Revisor .....	PJ-7
2	Taquígrafo-Redator .....	PJ-8
2	Taquígrafo .....	O
2	Taquígrafo .....	N
<b>Funções Gratificadas</b>		
8	Chefe de Seção .....	FG-3
1	Auxiliar do Gab. do Presid. ....	FG-7
1	Aux. do Gab. do Dirt. Geral .....	FG-8

(\*) Extinto quando vagar.

(D. O. de 5 de dezembro de 1958).

**Lei n.º 3.506, de 27 de dezembro de 1958**

*Regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para o exercício de mandato legislativo federal.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O funcionário público, o militar ou o empregado de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público poderá, para dedicar-se à atividade política, requerer licença sem vencimento, remuneração ou sôdo, cargo ou posto, que estiver ocupando, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção parridária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O militar, que exercer comando, bem como o funcionário ou o empregado, referidos no artigo precedente que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, serão afastados de suas funções ... Vetado... desde a data em que forem registrados até ao dia seguinte ao pleito.

Art. 3º Qualquer dos servidores designados no art. 1º, que for eleito deputado ou senador, afastar-se-á das funções, que estiver exercendo, na mesma data da expedição do diploma, sob pena de perda do mandato (Constituição Federal, art. 48, I, b e § 1º) ... Vetado.

Art. 4º O período de licença e os de afastamento, previstos nesta Lei serão considerados de efetivo exercício para a aposentadoria, disponibilidade, promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário... Vetado.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK  
Cyrillo Junior  
Jorge do Paço Matoso Maia  
Henrique Lott  
Francisco Negrão de Lima  
Lucas Lopes  
Lucio Meira  
Mario Meneghetti  
Clovis Salgado  
Fernando Nóbrega  
Francisco de Mello  
Mario Pinotti

(D. O. de 29 de dezembro de 1958).

**Lei n.º 3.514, de 30 de dezembro de 1958**

*Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei nº 2.358, de 2 de dezembro de 1954, fica alterado nos termos desta lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais servidores, em face da nova situação estabelecida por esta lei.

Art. 2º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados por concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada de G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram, serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4º Ficam criados um cargo isolado de provimento efetivo, de Bibliotecário, padrão J, um de classe E, na carreira de Servente, e dois, de classe G, na carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 5º E' ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6º Serão extintos, quando vagarem, os cargos de extranumerários, ficando vedada a admissão de novo pessoal dessa categoria funcional.

Art. 7º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 8º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK  
Cyrillo Junior  
Lucas Lopes

**TABELA DE QUE TRATA O ART. 1º DESTA LEI**

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, Classe ou Padrão
	<i>Cargos isolados de provimento em Comissão</i>	
1	Diretor de Secretaria .....	PJ-5
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>	
1	Arquivista .....	K
1	Bibliotecário .....	J
1	Porteiro .....	I
	<i>Cargos de Carreira</i>	
1	Oficial Judiciário .....	N
2	Oficial Judiciário .....	M
2	Oficial Judiciário .....	L
2	Oficial Judiciário .....	K
2	Oficial Judiciário .....	J
3	Oficial Judiciário .....	I
3	Auxiliar Judiciário .....	H
6	Auxiliar Judiciário .....	G
1	Continuo .....	H
1	Continuo .....	G
1	Servente .....	F
2	Servente .....	E
	<i>Funções Gratificadas</i>	
1	Secretário do Presidente ...	FG-4
1	Secretário do Proc. Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor ..	FG-5
2	Chefe de Seção .....	FG-5

(D.O. de 30 de dezembro de 1958).

# NOTICIÁRIO

## NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

### PERNAMBUCO

Em substituição ao Desembargador Dirceu Borges foi eleito e assumiu a Presidência do Tribunal Eleitoral de Pernambuco, o Desembargador Luiz Gonzaga da Nóbrega. Na mesma ocasião, foi eleito e assumiu a Vice-Presidência o Desembargador Rodolfo Aureliano da Silva.

### ALAGOAS

Em virtude de diversas substituições, é a seguinte a atual composição do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas: Presidente, Desembargador Merozeu Mendonça; Vice-Presidente, Desembargador J. X. Gomes de Melo; Desembargador Edgar Valente de Lima; Juizes de Direito, Dr. José Jerônimo de Albuquerque e Dr. João de Oliveira e Silva; Juristas, Dr. Augusto Galvão e Dr. José de Albuquerque Porciúncula.

### GOIAS

Atual composição do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás: Presidente, Desembargador Jorge de Moraes Jardim; Vice-Presidente, Elísio Taveira; Corregedor, Desembargador Moacyr José de Moraes; Drs. Geraldo Bonfim de Freitas, Fausto Xavier de Rezende, José Bernardo Félix de Sousa e José Hermano Sobrinho.

### MATO GROSSO

Em virtude da promoção do Dr. João Luiz da Fonseca a desembargador, foi escolhido pelo Tribunal de Justiça para substituí-lo, o Dr. João da Cunha Cavalcanti.

\* \* \*

Para exercer as funções de Juiz Substituto do Tribunal Eleitoral de Mato Grosso na vaga decorrente da indicação do Desembargador José Barros do Valle para membro efetivo, foi escolhido e empossado naquele cargo, o Desembargador João Luis da Fonseca.

## ÍNDICE

— A —		— D —	
	Pags.	Pags.	
<b>ALISTAMENTO ELEITORAL</b> — Havendo duplo domicílio há escolha para o alistamento. (Acórdão nº 2.660) .....	509	<b>DELEGADO DE POLÍCIA</b> — Sua desincompatibilização vige a partir do abandono do cargo e não da publicação no D. O. de sua exoneração. (Parecer nº 959) .....	522
— Impugnação por residência do alistando em outro domicílio. (Acórdão nº 2.713) .....	516	<b>DEPUTADO ESTADUAL</b> — Prefeito pode candidatar-se a este cargo sem se afastar da Prefeitura. (Parecer nº 1.010) .....	523
<b>APOSENTADORIA</b> — De magistrado que presta serviço eleitoral. Contagem de tempo. (Projeto nº 4.559-58 da Câmara) .....	531	<b>DEPUTADO FEDERAL</b> — Idade exigida para registro do candidato. (Acórdão nº 2.658) .....	507
<b>APURAÇÃO</b> — De cédula com nome de candidato inelegível, não registrado ou de outro partido. Conta-se para partido cuja legenda dela consta. (Parecer nº 1.017) .....	524	— Incompatibilidade de governador para exercer mandato de Deputado Federal. (Caso Jânio). Indicação nº 21-58 da Câmara .....	526
— E' ineficaz a recontagem requerida tardiamente depois de terminada a apuração. (Acórdão nº 2.616) .....	501	— Prefeito pode candidatar-se a este cargo sem se afastar da Prefeitura. (Parecer nº 1.010) .....	523
<b>ATAS</b> — Sessões de dezembro .....	493	<b>DIPLOMAÇÃO</b> — Torna-se inatacável havendo coisa julgada. (Acórdão nº 2.631) ....	503
— C —		<b>DIRETÓRIO MUNICIPAL</b> — Não estando ele registrado, o Diretório estadual não pode indicar candidatos municipais. (Acórdãos nº 2.711 e 2.656) .....	516 e 506
<b>CANDIDATO</b> — O mandato legislativo federal. Sua situação. Projeto nº 31-58 do Senado e Lei nº 3.506, de 27-12-58 .. 534 e	542	<b>DIRETÓRIO REGIONAL</b> — Não pode indicar candidato municipal não existindo o diretório municipal. (Acórdãos números 2.711 e 2.656) .....	516 e 506
— Quando não existe o diretório municipal o diretório regional não pode indicar candidato municipal. (Acórdãos números 2.711 e 2.656) .....	516 e 506	<b>DESINCOMPATIBILIZAÇÃO</b> — A ela não está obrigado o Prefeito para candidatar-se a Deputado Federal ou Estadual. (Parecer nº 1.010) .....	523
<b>CANDIDATO INELEGÍVEL</b> — Cédula com seu nome. Conta-se para o partido cuja legenda consta da mesma. (Parecer nº 1.017) ..	524	— De Delegado de Polícia vige a partir do abandono do cargo e não da data da publicação da exoneração. (Parecer nº 959) .....	522
<b>CANDIDATO NÃO REGISTRADO</b> — Cédula com seu nome. Conta-se para o Partido cuja legenda consta da mesma. (Parecer nº 1.017) .....	524	<b>DIRETÓRIO REGIONAL</b> — Quando sua situação não estiver regularizada, denega-se o registro dos candidatos. (Acórdão número 2.671) .....	510
<b>CARGO EM COMISSÃO</b> — Opção de vencimento de funcionário nele investido. (Projeto nº 1.528-56 da Câmara) .....	527	<b>DOMICÍLIO ELEITORAL</b> — Impugnação de inscrição por residência do alistando noutro domicílio. (Acórdão nº 2.713) .....	516
<b>CÉDULA</b> — A que tem nome de candidato não registrado, inelegível, ou de outro partido, conta-se para o partido cuja legenda constar da cédula. (Parecer nº 1.017) .....	524	— Sendo duplo, é possibilitada a escolha do alistamento. (Acórdão nº 2.660) .....	509
<b>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b> — Não proíbe juntada de documentos sem vista da parte contrária, quando a juntada é decorrente de diligência ordenada pela autoridade judiciária. (Acórdão nº 2.708) .....	514	— E —	
<b>COISA JULGADA</b> — Faz com que a diplomação se torne inatacável. (Acórdão número 2.631) .....	503	<b>ELEITOR</b> — Não pode fazer consulta ao T. S. E. (Resolução nº 6.064) .....	520
<b>COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL</b> — Sua cassação. (Acórdão nº 2.676) .....	511	— Não pode interpor recurso contra expedição de diploma. (Parecer nº 1.010) ..	523
<b>COMUNISTA</b> — Não pode ser registrado candidato. (Acórdão nº 2.685) .....	513	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b> — Com ele não se pode alterar a substância do julgado. (Parecer nº 1.000) .....	522
<b>CONDENAÇÃO CRIMINAL</b> — Torna o candidato irregistrável. (Acórdão nº 2.684) ....	512	— F —	
<b>CONSULTA</b> — Não se conhece da que versa sobre caso concreto e da que não trata de matéria eleitoral. (Parecer nº 1.016) ..	524	<b>FALTA DE QUALIDADE</b> — De eleitor para consultar o T.S.E. (Resolução nº 6.064) ..	520
— O T.S.E. não responde à feita por eleitor. (Resolução nº 6.064) .....	520	— De simples eleitor para interpor Recurso de Diplomação. (Parecer nº 1.010) ..	523
<b>CONTAGEM DE TEMPO</b> — Para aposentadoria de magistrado que presta serviço eleitoral. (Projeto nº 4.559-58 da Câmara) ..	531	<b>FISCAL NAS MESAS ELEITORAIS</b> — Podem ser admitidos à Mesa, sem que suas credenciais tenham sido visadas pelo juiz. (Resolução nº 6.034) .....	519
<b>CONVENÇÃO PARTIDÁRIA</b> — Contra suas irregularidades só podem insurgir-se os membros do respectivo partido. (Acórdão nº 2.658) .....	507	<b>FORMALISMO PROCESSUAL</b> — Incompatível com a Justiça Eleitoral. (Parecer número 1.000) .....	522
<b>CONVOCAÇÃO</b> — De juiz de T.R.E. com mandato já terminando, para participar de julgamento. Casos em que é possível. (Parecer nº 985) .....	522	<b>FUNCIONÁRIO</b> — Candidato ou eleito para mandato legislativo federal. Sua situação. (Projeto nº 31-58 do Senado e Lei número 3.506, de 27-12-58) .....	534 e 542

## — G —

	Pags.
<b>GOVERNADOR</b> — As inelegibilidades previstas para ele na Constituição abrangem o Vice-Governador. (Acórdão nº 2.669) ....	509
— Incompatibilidade para o exercício do mandato de Deputado Federal (Jânio). Indicação nº 21-58 da Câmara .....	526
— Membros dos Tribunais de Contas não são inelegíveis para este cargo. (Acórdão nº 2.648) .....	505

<b>GRATIFICAÇÃO ADICIONAL</b> — Aos funcionários do T.S.E. Equiparação à Câmara Federal. (Resolução nº 6.103) .....	521
---	-----

## — I —

<b>IDADE</b> — Para deputado federal. Não preenchimento deste requisito. Inelegibilidade. (Acórdão nº 2.658) .....	507
--	-----

<b>IMPEDIMENTO</b> — De Procurador Regional Eleitoral cunhado de candidato. Limites. (Resolução nº 6.055) .....	520
— De Presidente de T.R.E. parente de candidato. Restringe-se aos casos em que é interessado aquele parente. (Resolução nº 6.102) .....	520

<b>INCOMPATIBILIDADE</b> — De governador para exercício de mandato de Deputado Federal. (Jânio). Indicação nº 21-58 da Câmara .....	526
— De Procurador Regional Eleitoral quando cunhado de candidato. (Resolução nº 6.055) .....	520

<b>INELEGIBILIDADE</b> — Decorrente de ausência da idade exigida para deputado federal. (Acórdão nº 2.658) .....	507
— Não existe de prefeito interino para vereador. (Acórdão nº 2.710) .....	515
— Não existe para membros dos Tribunais de Contas. (Acórdãos números 2.647 e 2.648) .....	505
— O candidato torna-se sem condição de elegibilidade quando condenado criminalmente. (Acórdão nº 2.684) .....	512
— São passíveis de interpretação extensiva por compreensão porque são restrições a direitos. (Acórdão nº 2.669) .....	509

## — J —

<b>JAYME DE ASSIS ALMEIDA</b> — Prestação de contas relativa a 1957. Aprovação. (Resolução nº 6.075) .....	520
--	-----

<b>JETON</b> — Veto do Presidente da República ao art. 13 do projeto que reestrutura o quadro da Secretaria do T.S.E. ....	536
--	-----

<b>JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL</b> — Mandato já terminado. Convocação para julgamento. Casos em que é possível. — (Parecer nº 985) .....	522
--	-----

<b>JUIZ ELEITORAL</b> — Fiscais podem ser recebidos à Mesa sem o seu visto nas credenciais. (Resolução nº 6.034) .....	519
--	-----

<b>JUNTADA DE DOCUMENTOS</b> — Pode ser feita, sem vista da parte contrária se o documento provem de diligência ordenada judicialmente. Acórdão nº 2.708) .....	514
---	-----

<b>JUSTIÇA ELEITORAL</b> — Não é compatível com ela o excesso de formalismo processual. (Parecer nº 1.000) .....	522
--	-----

## — L —

<b>LEGISLAÇÃO</b> — Lei nº 3.480, de 5-12-58. Reestrutura o quadro da Secretaria do T. S. E. ....	540
---	-----

— Lei nº 3.506, de 27-12-58 — Regula a situação do funcionário público candidato a mandato legislativo federal ou para ele eleito .....	542
---	-----

— Lei nº 3.514, de 30-12-58 — Reestrutura o quadro do T.S.E. de Goiás .....	542
---	-----

## — M —

	Pags.
<b>MAGISTRADO</b> — Que presta serviço eleitoral. Contagem de tempo para aposentadoria. (Projeto nº 4.559-58 da Câmara) .....	531

<b>MANDADO DE SEGURANÇA</b> — Incabível quando há recurso próprio. (Acórdãos números 2.684 e 2.685) .....	512 e 513
---	-----------

<b>MANDATO ELETIVO</b> — Exercício do mandato de Deputado Federal por governador. Indicação nº 21-58 da Câmara .....	523
--	-----

— Opção de vencimento de funcionário para ele eleito. (Projeto nº 1.528-56 da Câmara) .....	527
---	-----

<b>MANDATO LEGISLATIVO</b> — Funcionário público candidato ou para ele eleito — Sua situação. (Projeto nº 31-58 do Senado e Lei nº 3.506, de 27-12-58) .....	534 e 542
--	-----------

<b>MENSAGEM</b> — Do Presidente da República vetando o art. 13 do projeto que reestrutura o quadro da Secretaria do T.S.E. ..	536
---	-----

<b>MESA ELEITORAL</b> — A ela podem ser admitidos os fiscais, mesmo sem o visto do juiz nas suas credenciais. (Resolução número 6.034) .....	519
--	-----

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL</b> — Incompatibilidade do Procurador Regional cunhado de candidato. Limites. (Resolução nº 6.055) .....	520
--	-----

## — N —

<b>NACIONALIDADE</b> — Sua prova é substituída pela apresentação do título anterior. — (Acórdão nº 2.713) .....	516
---	-----

## — O —

<b>OPÇÃO</b> — De vencimento de funcionário comissionado ou eleito para cargo eletivo. (Projeto nº 1.528-56 da Câmara) .....	527
--	-----

## — P —

<b>PARENTESCO</b> — De Procurador Regional Eleitoral com candidato. Incompatibilidade. Seus limites. (Resolução nº 6.055) ...	520
---	-----

<b>PARTIDO POLÍTICO</b> — Cassação de sua Comissão Executiva Nacional. (Acórdão número 2.676) .....	511
---	-----

— Quando não estiver regularizada a situação de seus Diretórios Regionais, são denegados os registros de candidatos. (Acórdão nº 2.671) .....	510
---	-----

— Quando não existe seu diretório municipal o Diretório Regional não pode indicar candidatos municipais. (Acórdão nº 2.711 e Acórdão nº 2.656) ..	516 e 506
---	-----------

— Só a seus membros é lícito insurgir-se contra irregularidades da sua Convenção. (Acórdão nº 2.658) .....	507
--	-----

— <b>Partido Trabalhista Nacional</b> — Cassação de sua Comissão Executiva Nacional. (Acórdão nº 2.676) .....	511
---	-----

<b>PRAZO</b> — Para requerimento de recontagem de votos. Não pode ser feito tardiamente dias depois da apuração. (Acórdão número 2.616) .....	501
---	-----

<b>PREFEITO</b> — As inelegibilidades previstas para ele na Constituição abrangem o Vice-Prefeito. (Acórdão nº 2.669) .....	509
---	-----

— O que é interino pode candidatar-se a vereador. (Acórdão nº 2.710) .....	515
--	-----

— Pode candidatar-se a Deputado Federal ou Estadual sem se afastar do cargo. (Parecer nº 1.010) .....	523
---	-----

	Pags.		Pags.
<b>PRESIDENTE DE T.R.E.</b> — Seu impedimento, quando parente de candidato em grau proibido, se restringe aos casos em que seu parente fôr interessado. (Resolução número 6.102) .....	520	<b>REGISTRO DE CANDIDATO</b> — Denega-se quando não está regularizada a situação do Diretório Regional. (Acórdão nº 2.671) .....	510
<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS</b> — Relativa a 1957 — Dr. Jayme de Assis Almeida. Sua aprovação. (Resolução nº 6.075) .....	520	— Elemento partidário extremista não pode ser registrado candidato. (Acórdão número 2.685) .....	513
<b>PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL</b> — Limites de sua incompatibilidade quando cunhado de candidato. (Resolução número 6.055) .....	520	— Indefere-se quando não preenchido o requisito de idade. Acórdão nº 2.658) ...	507
<b>PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS</b> —		— Indefere-se quando o candidato está condenado criminalmente. (Acórdão número 2.684) .....	512
<b>Câmara dos Deputados</b> — Indicação 21-58 — Incompatibilidade para o exercício do mandato de Deputado Federal por parte de governador (Caso Jânio) .....	526	— Não pode registrar-se suplente de senador de outro partido. (Acórdão número 2.722) .....	518
— Projeto nº 1.528-56 — Revoga o art. 121 da Lei nº 1.711 sobre vencimento de funcionário comissionado, eleito para cargo eletivo .....	527	<b>REGISTRO DE CANDIDATO</b> — Prefeito interino não é inelegível para vereador. — (Acórdão nº 2.710) .....	515
— Projeto nº 2.088-56 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. de Sergipe .....	532	<b>REPRESENTAÇÃO</b> — Inconhecível contra decisão de que caiba recurso. (Resolução número 5.920) .....	519
— Projeto nº 2.664-57 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. de Goiás .....	532	— S —	
— Projeto nº 4.559-58 — Sobre contagem de tempo para a aposentadoria dos magistrados que prestam serviço eleitoral .....	531	<b>SECRETARIA</b> — Do T.S.E. — Gratificação adicional a seus funcionários. Equiparação à Câmara Federal. (Resolução nº 6.103) ..	521
— <b>Senado Federal</b> — Projeto nº 171-57 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. do Pará .....	533	<b>SENADOR</b> — Não pode registrar-se a suplente quem não pertença ao partido do Senador. (Acórdão nº 2.722) .....	518
— Projeto nº 31-58 — Regula a situação do funcionário candidato ou diplomado para mandato legislativo federal .....	534	— Válido o voto para ele se na cédula foi assinalado suplente de partido diverso. Vale também para o suplente se ele foi registrado por aliança que registrou o senador. (Resolução nº 6.047) .....	519
— Projeto nº 151-58 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T.S.E. ....	536	— Voto dado a ele aproveita ao suplente. (Acórdão nº 2.722) .....	518
— Projeto nº 167-58 — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Piauí .....	539	— Voto dado só a seu suplente, só aproveita a este. (Resolução nº 5.920) .....	519
— Projeto nº 174-58 — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Rio Grande do Sul .....	538	<b>SERVIÇO ELEITORAL</b> — Prestado por magistrado. Contagem de tempo para aposentadoria. (Projeto nº 4.559-58 da Câmara) ..	531
<b>PROVA</b> — Em se tratando de não se conhecer de recurso. (Acórdão nº 2.713) .....	516	<b>SUPLENTE DE SENADOR</b> — A ele aproveita o voto dado ao Senador. (Acórdão número 2.722) .....	518
— R —		— Deve pertencer ao mesmo partido. (Acórdão nº 2.722) .....	518
<b>RECONTAGEM</b> — É ineficaz e requerida tardiamente depois de concluída a apuração. (Acórdão nº 2.616) .....	501	— Se na cédula foi assinalado suplente de partido diverso, o voto vale para o senador. Valerá também para ele se foi registrado por aliança que registrou o senador. (Resolução nº 6.047) .....	519
<b>RECURSO</b> — Não se conhece quando o acórdão se limita a proclamar a coisa julgada. (Acórdão nº 2.631) .....	503	— Voto dado somente a ele não aproveita ao Senador. (Resolução nº 5.920) .....	519
<b>RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO</b> — Só pode ter provimento se fôr provido o recurso parcial. (Acórdão nº 2.653) .....	506	— T —	
— Não pode ser interposto por simples eleitor. (Parecer nº 1.010) .....	523	<b>TITULO ELEITORAL</b> — Substitui a prova de cidadania e satisfaz o requisito do Código Eleitoral. (Acórdão nº 2.713) .....	516
<b>RECURSO PARCIAL</b> — Não provido este, não pode ter provimento o recurso contra a diplomação. (Acórdão nº 2.653) .....	506	<b>TRIBUNAL DE CONTAS</b> — Não existe inelegibilidade para seus membros. (Acórdãos ns. 2.647 e 2.648) .....	504 e 505
<b>REESTRUTURAÇÃO</b> — Do quadro da Secretaria do T.S.E. (Lei nº 3.480, de 5-12-58) .....	540	<b>TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS</b> —	
— Do quadro da Secretaria do T. S. E. (Projeto nº 151-58 do Senado) .....	536	Jeton de seus juizes. Veto ao art. 13 do projeto que reestrutura o quadro do T.S.E. .....	536
— Do quadro da Secretaria do T.R.E. de Goiás. (Projeto nº 2.664-57 da Câmara e Lei nº 3.514, de 30-12-58) .....	542	— O impedimento de seu Presidente, parente de candidato, em grau proibido, se restringe aos casos em que o mesmo fôr interessado. (Resolução nº 6.102) ..	520
— Do quadro da Secretaria do T.R.E. do Pará. (Projeto nº 171-57 do Senado) ..	533	— <b>Alagoas</b> — Atual composição do Tribunal .....	543
— Do quadro da Secretaria do T.R.E. do Piauí. (Projeto nº 167-58 do Senado) ..	539	— <b>Goiás</b> — Atual composição do Tribunal .....	543
— Do quadro da Secretaria do T.R.E. do Rio Grande do Sul. (Projeto nº 174-58 no Senado) .....	538	— Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 2.664-57 da Câmara e Lei nº 3.514, de 30 de dezembro de 1958) .....	531, 532 e 542
— Do quadro do T.R.E. de Sergipe. — (Projeto nº 2.088-56 da Câmara) 529 e	532		

	Pags.	— V —		Pags.
— Mato Grosso — Eleito Juiz (classe de Juiz de Direito) o Dr. João da Cunha Cavalcanti. Eleito Juiz Substituto o Desembargador João Luís da Fonseca ...	543		<b>VENCIMENTO</b> — De funcionário comissionado ou eleito para cargo eletivo. (Projeto número 1.528-56 da Câmara) .....	527
— Pará — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 171-57 do Senado) .....	533		<b>VEREADOR</b> — Prefeito interino é elegível para vereador. (Acórdão nº 2.710) .....	515
— Pernambuco — Eleito Presidente o Des. Luis Gonzaga da Nóbrega e Vice-Presidente o Des. Rodolfo Aureliano da Silva .....	543		<b>VETO</b> — Ao art. 13 do projeto que reestrutura o quadro da Secretaria do T.S.E. ....	536
— Piauí — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 167-58 do Senado) .....	539		<b>VICE-GOVERNADOR</b> — As inelegibilidades previstas na Constituição para Governador abrangem também a êle. (Acórdão número 2.669) .....	509
— Rio Grande do Sul — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto número 174-58 do Senado) .....	538		<b>VICE-PREFEITO</b> — A êle se estendem as inelegibilidades previstas para o Prefeito na Constituição. (Acórdão nº 2.669) .....	509
— Sergipe — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 2.088-56 da Câmara) .....	532 e		<b>VISTA</b> — Não é obrigatória para a parte contrária se a juntada do documento provém de diligência ordenada por autoridade judicial. (Acórdão nº 2.708) .....	514
<b>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL</b> — Grauficação adicional de seus funcionários. Equiparação à Câmara. (Resolução número 6.103) .....	521		<b>VOTO</b> — O dado a senador aproveita ao suplente. (Acórdão nº 2.722) .....	518
— Jeton de seus juizes. Veto do art. 13 do projeto que reestrutura o quadro do T.S.E. ....	536		— O dado somente a suplente de Senador não aproveita ao Senador. (Resolução nº 5.920) .....	519
— Não responde a consulta feita por eleitor. (Resolução nº 6.064) .....	520		— Vale para o Senador se na cédula fôr assinalado suplente de partido diverso. Vale também para êste, se tiver sido registrado por aliança que registrou o Senador. (Resolução nº 6.047) .....	519
— Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 151-58 do Senado, Lei nº 3.480, de 5-12-58) .....	536 e		<b>VOTO EM SEPARADO</b> — Consulta sobre os casos em que se dá. (Resolução número 6.034) .....	519